
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) EMISSÃO DA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora



OCTANTE
SECURITIZADORA

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Como Agente Fiduciário

Datado de 30 de outubro de 2017



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES
DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO.....	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES	25
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	26
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA RESTRITA	32
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	38
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO.....	39
7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA	51
8. ORDEM DE PAGAMENTOS	66
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	68
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	71
11. AGENTE FIDUCIÁRIO	78
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	86
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	92
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	94
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	96
16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES.....	97
17. FATORES DE RISCO	99
18. DISPOSIÇÕES GERAIS	130
19. LEI E FORO	131
ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	I
ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER.....	V
ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA	VI
ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	VII
ANEXO V - MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR.....	VIII
ANEXO VI - MINUTA DA DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE	IX
ANEXO VII - IMÓVEIS	X
ANEXO VIII - EQUIPAMENTOS	XVIII
ANEXO IX - CLIENTES DE DIREITOS CREDITÓRIOS PAGAMENTOS EM CONTA CEDIDOS.....	XX
ANEXO X - CLIENTES DE DIREITOS CREDITÓRIOS PAGAMENTOS EM BOLETOS CEDIDOS.....	XXI



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; e
2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social,

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRI, aplicando subsidiariamente às distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 476, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa:

"Afiliada" significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, através de um ou mais intermediários, (a) Controle, seja Controlada, subsidiária, coligada ou esteja sob Controle comum a/por/com a referida Pessoa; e/ou (b) detenha Direitos de Participação de emissão de tal Pessoa ou relativos a Direitos de Participação de emissão de tal Pessoa, conforme o caso.

"Agente de Arrecadação" significa o Banco Bradesco S.A.

"Agente Fiduciário" significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.

<u>"Agente Registrador"</u>	significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Alienação"</u> e o verbo <u>"Alienar"</u>	significa qualquer venda, alienação, permuta, cessão, aporte ao capital social de outra sociedade, doação ou qualquer outra forma ou tipo de transferência, direta ou indireta, de titularidade e/ou propriedade de quaisquer bens e/ou direitos.
<u>"Amortização"</u>	significa, indistintamente, a Amortização Série 1 e a Amortização Série 2.
<u>"Amortização Série 1"</u>	significa o pagamento de cada uma das parcelas de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1, que ocorrerão nas respectivas Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 1, sendo a última devida na Data de Vencimento Série 1.
<u>"Amortização Série 2"</u>	significa o pagamento de cada uma das parcelas de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2, que ocorrerão nas respectivas Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2, sendo a última devida na Data de Vencimento Série 2.
<u>"Amortização Antecipada Facultativa"</u>	significa, indistintamente, a Amortização Antecipada Facultativa Série 1 e a Amortização Antecipada Facultativa Série 2.
<u>"Amortização Antecipada Facultativa Série 1"</u>	significa qualquer amortização antecipada facultativa de CRA Série 1 nos termos da cláusula 7.1 abaixo.
<u>"Amortização Antecipada Facultativa Série 2"</u>	significa qualquer amortização antecipada facultativa de CRA Série 2 nos termos da cláusula 7.2 abaixo.
<u>"ANBIMA"</u>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>"Aplicações Financeiras Permitidas"</u>	significa o investimento dos valores disponíveis na Conta Centralizadora exclusivamente em: (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, indexados à Taxa SELIC emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. ou outras instituições com pelo menos 1 (um) <i>rating</i> fornecido pela Standard and Poor's, Fitch Ratings ou Moody's equivalente ao

rating em escala nacional igual ou melhor que AA- (Aa3) ou *rating* global igual ou melhor que A (ou A2); (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos pós fixados e indexados à Taxa SELIC, de emissão do Governo Federal do Brasil; ou, ainda, (iv) títulos públicos federais. Qualquer aplicação em instrumento diferente é vedada.

- "Assembleia Geral" significa a assembleia geral de Titulares de CRA.
- "Assessoras" significa a Alps Capital Ltda. e a Visagio Consultoria, Assessoria e Desenvolvimento Ltda., sociedades contratadas pela Devedora para prestar os Serviços de Assessoria.
- "Autoridade" significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
- "B3" significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (sucessora por incorporação de CETIP S.A. – Mercados Organizados), entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
- "B3 Segmento CETIP UTVM" significa o Segmento CETIP UTVM da B3.
- "Banco Liquidante" significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus s/n.º, Prédio Amarelo, 2º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.
- "Boletim de Subscrição" significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
- "CAC" significa o "*Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº CAC 2182817*" celebrado nesta data entre a Schio, o Cedente e os Fiadores, nos termos da Lei 13.476.

<u>"Caixa e Aplicações Financeiras"</u>	significa caixa e aplicações financeiras consolidadas de liquidez imediata que não estejam submetidos a qualquer Gravame e que não estejam garantindo qualquer obrigação de pagar, devida por si ou por qualquer terceiro, exceto os ônus decorrentes dos Contratos de Garantia.
<u>"CCE"</u>	significa a Cédula de Crédito à Exportação nº CCE 2182817, datada de 30 de outubro de 2017, emitida no âmbito do CAC pela Devedora em favor do Credor Original, nos termos da Lei 6.313, avalizada pelos Fiadores, e endossada em favor da Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.
<u>"Cedente" ou "Credor Original"</u>	significa o BANCO FIBRA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 5º ao 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.616.418/0001-08, instituição financeira com o qual o CAC foi originalmente celebrado e para a qual a CCE foi originalmente emitida nos termos da Lei 6.313 e do Decreto-lei 413, e cedente dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora, nos termos do Contrato de Cessão.
<u>"CETIP21"</u>	significa o ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 Segmento CETIP UTVM.
<u>"Código ANBIMA"</u>	significa o "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários" publicado pela ANBIMA, conforme alterado.
<u>"Código Civil"</u>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>"COFINS"</u>	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
<u>"Comissão de Crédito e Estruturação"</u>	significa a Comissão de Crédito e Estruturação devida pela Schio ao Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão) nos termos do CAC, em valor correspondente a 1/3 do Valor de Referência, calculado nos termos do Contrato de Assessoria.
<u>"Comissão de Descontinuidade"</u>	significa a Comissão de Descontinuidade devida pela Schio ao Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão) nos termos do CAC, em valor correspondente a 1/3 do Valor Base da Compensação (conforme definido no Contrato de Assessoria), calculado na forma estabelecida no Contrato de Assessoria.



<u>"Comunicado de Início"</u>	significa o comunicado de início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 7-A da Instrução CVM 476.
<u>"Comunicado de Encerramento"</u>	significa o comunicado de encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476.
<u>"Conta Centralizadora"</u>	significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco S.A., sob o nº 4385-0, agência 3396-0, atrelada ao patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, em que serão realizados todos pagamentos devidos no âmbito da CCE e do CAC.
<u>"Conta de Livre Movimentação"</u>	significa a conta corrente nº 7485-3, na agência 3390-1 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Schio, para livre movimentação desta.
<u>"Conta Garantia"</u>	significa a conta corrente nº 0001707-8, mantida pela Devedora junto ao Agente de Arrecadação, agência nº 2028, os direitos sobre a qual foram cedidos fiduciariamente pela Devedora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>"Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos"</u>	significa o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia</i> ", a ser celebrado entre a Devedora, as Assessoras, o Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão) e Francisco Joaquim Schio, na qualidade de fiel depositário, conforme aditado de tempos em tempos.
<u>"Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis"</u>	significa o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia</i> ", a ser celebrado entre a Devedora, as Assessoras e o Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão), conforme aditado de tempos em tempos.
<u>"Contrato de Assessoria"</u>	significa o " <i>Contrato de Assessoria Financeira</i> " celebrado nesta data entre a Devedora, as Assessoras, os Fiadores e, na qualidade de interveniente-anuente, a Securitizadora.
<u>"Contrato de Cessão"</u>	significa o " <i>Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças nº CS 2182917</i> ", celebrado entre o Cedente, a Emissora, a Schio e os Fiadores nesta data, para regular os termos e condições da cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Emissora, bem como o endosso e transferência da CCE pelo Cedente à Emissora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA, observado que não haverá qualquer espécie de coobrigação, solidariedade ou responsabilidade do Cedente pelo adimplemento das obrigações

assumidas pela Schio e pelos Fiadores no âmbito da CCE ou do CAC, nos termos do artigo 914 do Código Civil e do inciso I do artigo 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.836, de 30 de maio de 2001, conforme alterada.

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "*Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia*", celebrado nesta data entre a Devedora, as Assessoras e o Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão), conforme aditado de tempos em tempos.

"Contrato de Colocação"

significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.*", celebrado em 30 de outubro de 2017, entre a Emissora e o Coordenador Líder, com anuência da Schio e dos Fiadores, no âmbito da Oferta Restrita.

"Contrato de Penhor Agrícola"

significa o "*Instrumento Particular de Contrato de Penhor Agrícola e Outras Avenças*", a ser celebrado entre a Devedora, Francisco Joaquim Schio, na qualidade de fiel depositário, as Assessoras e o Cedente (o qual será sucedido pela Securitizadora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão), conforme aditado de tempos em tempos.

"Contratos de Garantia"

significa, em conjunto, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, o Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, o Contrato de Penhor Agrícola e o Contrato de Cessão Fiduciária.

"Controle" (bem como os correlatos "Controlar" ou "Controlada")

significa, em relação a qualquer Pessoa, a titularidade por outra Pessoa, direta ou indiretamente, por meio de participação societária, quotas, gestão, contrato, acordo de voto ou de qualquer outra forma, de direitos que lhe assegurem (1) preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de tal Pessoa, ou (2) efetiva prevalência na condução dos negócios da Pessoa.

"Coordenador Líder" ou "Terra Investimentos"

significa TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13, atuando na qualidade de instituição intermediária líder no âmbito da Oferta Restrita.

"CRA"

significa, em conjunto, os CRA Série 1 e os CRA Série 2.

<u>"CRA em Circulação"</u>	significa, em conjunto, os CRA em Circulação Série 1 e os CRA em Circulação Série 2.
<u>"CRA em Circulação Série 1"</u>	significa todos os CRA Série 1, subscritos e integralizados e não resgatados, definição esta adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a saber: todos os CRA Série 1 subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos (i) os CRA Série 1 que a Emissora, a Schio ou qualquer Fiador eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, e (ii) os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de (a) Partes Relacionadas à Emissora, à Schio ou a qualquer Fiador, ou (b) fundos de investimento administrados por Partes Relacionadas à Emissora, à Schio ou a qualquer Fiador.
<u>"CRA em Circulação Série 2"</u>	significa todos os CRA Série 2, subscritos e integralizados e não resgatados, definição esta adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a saber: todos os CRA Série 2 subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos (i) os CRA Série 2 que a Emissora, a Schio ou qualquer Fiador eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, e (ii) os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de (a) Partes Relacionadas à Emissora, à Schio ou a qualquer Fiador, ou (b) fundos de investimento administrados por Partes Relacionadas à Emissora, à Schio ou a qualquer Fiador.
<u>"CRA Série 1"</u>	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 16ª (décima sexta) Emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
<u>"CRA Série 2"</u>	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª (segunda) série da 16ª (décima sexta) Emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
<u>"Créditos do Patrimônio Separado"</u>	significa (i) a CCE e os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) as Garantias Reais; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme aplicável.
<u>"CSLL"</u>	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>"Custodiante"</u>	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, responsável pela guarda dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a saber, a via física negociável da CCE e uma via



	original do Contrato de Cessão, do CAC e de cada Contrato de Garantia.
" <u>CVM</u> "	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Emissão</u> "	significa a data de emissão dos CRA, qual seja 30 de outubro de 2017.
" <u>Data de Desembolso</u> "	significa a data em que o desembolso da CCE efetivamente ocorrer.
" <u>Data de Integralização</u> "	significa a data em que ocorrerá a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 Segmento CETIP UTVM, que deverá ser 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento, pelos Investidores Profissionais que tenham subscrito CRA, de notificação do Coordenador Líder confirmando o envio da Solicitação (conforme definido na CCE) pela Emissora ao Credor Original.
" <u>Data de Pagamento</u> "	significa, indistintamente, uma Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário.
" <u>Data de Pagamento Série 1</u> "	significa, indistintamente, uma Data de Pagamento de Remuneração Série 1 ou Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 1.
" <u>Data de Pagamento Série 2</u> "	significa, indistintamente, uma Data de Pagamento de Remuneração Série 2 ou Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração</u> "	significa, indistintamente, uma Data de Pagamento de Remuneração Série 1 ou Data de Pagamento de Remuneração Série 2.
" <u>Data de Pagamento de Remuneração Série 1</u> "	significa cada data de pagamento da Remuneração Série 1 aos Titulares de CRA Série 1, que deverá ser realizado nas datas definidas na cláusula 6.2 abaixo, a partir da Data de Emissão até a Data de Vencimento Série 1 (inclusive).
" <u>Data de Pagamento de Remuneração Série 2</u> "	significa cada data de pagamento da Remuneração Série 2 aos Titulares de CRA Série 2, que deverá ser realizado nas datas definidas na cláusula 6.2 abaixo, a partir da Data de Emissão até a Data de Vencimento Série 2 (inclusive).
" <u>Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário</u> "	significa, indistintamente, uma Data de Pagamento do Valor Nominal Unitário Série 1 ou Data de Pagamento do Valor Nominal Unitário Série 2.
" <u>Data de Pagamento de Valor Nominal</u> "	significa cada data de pagamento de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 aos Titulares de CRA Série 1, que deverá

<u>Unitário Série 1</u>	ser realizado nas datas definidas na cláusula 6.5 abaixo, até a Data de Vencimento Série 1 (inclusive).
<u>"Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2"</u>	significa cada data de pagamento de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2 aos Titulares de CRA Série 2, que deverá ser realizado nas datas definidas na cláusula 6.5 abaixo, até a Data de Vencimento Série 2 (inclusive).
<u>"Data de Vencimento"</u>	significa, indistintamente, a Data de Vencimento Série 1 ou a Data de Vencimento Série 2.
<u>"Data de Vencimento Série 1"</u>	significa a data de vencimento dos CRA Série 1, qual seja 10 de julho de 2025.
<u>"Data de Vencimento Série 2"</u>	significa a data de vencimento dos CRA Série 2, qual seja 10 de outubro de 2021.
<u>"Decreto 6.306"</u>	Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>"Decreto-lei 413"</u>	Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, conforme alterado.
<u>"Despesas"</u>	significa as despesas da Emissão e da Oferta Restrita, que: (i) até o desembolso da CCE, deverão ser pagas diretamente pela Schio ou pelos Fiadores ou diretamente pela Emissora e posteriormente reembolsadas pela Schio ou pelos Fiadores, em até 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento das despesas; (ii) as despesas recorrentes, devidas posteriormente ao desembolso da CCE e à integralização dos CRA, serão pagas pela Securitizadora e posteriormente reembolsadas pela Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento das despesas. Referidas despesas recorrentes correspondem à remuneração da Securitizadora, custos com Agente Fiduciário, Custodiante, Escriturador e B3 Segmento CETIP UTVM, sendo os dois últimos os valores incorridos até o desembolso da CCE; e (iii) eventuais despesas adicionais deverão ser imediatamente comunicadas por escrito pela Securitizadora à Devedora, para que esta última disponibilize em favor da Securitizadora o montante correspondente à referida despesa adicional, para que a Securitizadora realize o pagamento. Alternativamente, as despesas adicionais poderão ser pagas diretamente pela Securitizadora, hipótese em que serão reembolsadas pela Schio ou pelos Fiadores em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento de despesas pela Emissora, nos termos do Contrato de Cessão, ou, na hipótese de inadimplemento ou de sua insuficiência, com recursos do Patrimônio Separado, indicadas ao longo do presente Termo de Securitização.



"Devedora" ou
"Schio"

significa a AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132, Soho Office cj. 5 - Torre B, Vila Leopoldina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.501.783/0001-42, atuando por meio de sua filial localizada na Cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia BR 116, s/n, Km 34, Área Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.501.783/0008-19, na qualidade de emissora e devedora do CAC e da CCE.

"DI Futuro"

significa a taxa de juros correspondente ao ajuste do contrato futuro de taxa média de DI – Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia determinada pela B3 e referente ao vencimento mais próximo, porém posterior, à Data de Vencimento, válida para o Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data da Amortização Antecipada Facultativa, divulgada pela B3 no informativo "Boletim Diário Versão Completa (Mercadorias e Futuros)", na seção DI DE 1 DIA (contrato = R\$100.000,00; cotação = taxa de juro), disponível em sua página na *internet*, ou o meio que vier a substituí-lo.

"Dia Útil"

significa (i) com relação a qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de Securitização, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) com relação a qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Termo de Securitização, qualquer dia no qual haja expediente nos bancos comerciais na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

"Direitos Creditórios do Agronegócio"

significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Schio (na condição de emitente, devedora ou contratante, conforme o caso) e pelos Fiadores (na condição de avalistas e fiadores, conforme o caso) por força do CAC e da CCE, objeto de cessão onerosa definitiva à Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.

"Direitos de Participação"

significa, com relação a qualquer Pessoa, (1) ações ordinárias, preferenciais, quotas, *units*, ou qualquer outro valor mobiliário ou direito de participação societária de emissão de tal Pessoa ou de qualquer das suas Controladas ("Direitos de Participação Presente") e (2) quaisquer direitos conversíveis em, permutáveis por, ou que outorguem ao respectivo titular o direito, pelo seu exercício, de adquirir ou subscrever qualquer Direito de Participação Presente.

"Direitos de Participação Devedora"

significa Direitos de Participação de emissão da Devedora ou relativos a Direitos de Participação de emissão da Devedora, conforme o caso.

<u>"Direitos de Participação Fiadores Pessoas Jurídicas"</u>	significa Direitos de Participação de emissão de qualquer Fiador Pessoa Jurídica ou relativos a Direitos de Participação de emissão de qualquer Fiador Pessoa Jurídica, conforme o caso.
<u>"Dívida Bruta"</u>	significa o somatório das dívidas onerosas consolidadas junto a Pessoas, exceto o Mútuo Francisco Joaquim e contas a pagar com fornecedores que não estejam em atraso e/ou tenham sido renegociados com aumento do custo, incluindo, mas não limitado a, empréstimos e financiamentos com terceiros e partes relacionadas, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capitais local e/ou internacional, o somatório dos avais, fianças, penhores e garantias prestadas a terceiros (porém sem duplicidade), antecipação de recebíveis, cessão e/ou desconto de recebíveis com coobrigação, adiantamentos de contratos de câmbio ou de cambiais entregues, valores a pagar a acionistas, resultado (positivo ou negativo) de marcação a mercado de contratos de derivativos, incluindo hedge e/ou swap.
<u>"Dívida Líquida"</u>	significa o montante de Dívida Bruta deduzido do saldo em Caixa e Aplicações Financeiras.
<u>"Documentos da Operação"</u>	significa (i) a CCE; (ii) o CAC; (iii) o Contrato de Assessoria; (iv) os Contratos de Garantia; (v) o Contrato de Cessão; (vi) o presente Termo de Securitização; (vii) o contrato celebrado com o Custodiante; (viii) o contrato celebrado com o Agente Fiduciário; (ix) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (x) o Contrato de Colocação; (xi) o contrato celebrado com o Escriturador; (xii) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta Restrita; (xiii) os Boletins de Subscrição; e (xiv) os eventuais aditamentos os instrumentos mencionados nos itens (i) a (xiii) acima.
<u>"Documentos Comprobatórios"</u>	significa uma via original do CAC, a via negociável original da CCE, uma via original do Contrato de Assessoria, uma via original do Contrato de Cessão, uma via original de cada Contrato de Garantia e uma via original deste Termo de Securitização, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver.
<u>"EBITDA"</u>	significa o somatório, em bases consolidadas: (A) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias, (B) das despesas de depreciação e amortização, (C) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras, e (D) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

<u>"EBITDA Ajustado"</u>	significa o EBITDA deduzido da Movimentação do Valor Justo de Ativos Biológicos.
<u>"Efeito Adverso Relevante"</u>	significa: (a) qualquer efeito prejudicial e relevante na situação (financeira ou de outra natureza), negócio, bens, resultados operacionais e/ou perspectivas da Devedora e/ou dos Fiadores que resulte no descumprimento dos Índices Financeiros; (b) qualquer efeito prejudicial e relevante nos poderes ou capacidade jurídica e/ou econômica da Devedora e/ou dos Fiadores que os impeça de cumprir ou dificulte o cumprimento de suas obrigações decorrentes da CCE, do CAC e/ou dos Contratos de Garantia; ou (c) qualquer efeito prejudicial e relevante que afete a constituição, validade e/ou exequibilidade da CCE, do CAC e/ou dos Contratos de Garantia que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações neles assumidas.
<u>"Emissão"</u>	significa a 16ª (décima sexta) emissão dos CRA, cujas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries são objeto do presente Termo de Securitização.
<u>"Emissora" ou "Securitizadora"</u>	significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Empresas Elegíveis"</u>	significa uma das seguintes empresas de auditoria: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes, Ernst & Young Terco Auditores Independentes S/S ou Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes.
<u>"Encargos Moratórios"</u>	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano (ou menor prazo permitido pela legislação aplicável), capitalizados diariamente <i>pro rata temporis</i> ; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, e (iii) demais encargos estabelecidos na CCE e no CAC, todos devidos desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas na CCE, no CAC, no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização, conforme o caso.
<u>"Escriturador"</u>	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>	significa os eventos previstos neste Termo de Securitização que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA.

<u>"Fiadores"</u>	significa os Fiadores Pessoas Físicas e os Fiadores Pessoas Jurídicas, na qualidade de avalistas da CCE e fiadores do Contrato de Cessão e do CAC.
<u>"Fiadores Pessoas Físicas"</u>	significa Francisco Joaquim Schio, Moacir Joaquim Schio, Maria do Caravágio Schio Montanari e Rita Maria Schio Armiliato.
<u>"Fiadores Pessoas Jurídicas"</u>	significa Schio Participações Societárias Ltda., a Schio Cereais e a Rubifrut.
<u>"Garantias Reais"</u>	significa as garantias reais constituídas nos termos dos Contratos de Garantia, conforme descritas na cláusula 6.8 abaixo.
<u>"Gravames"</u>	significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), <i>security interest</i> , cessão ou alienação fiduciária, penhora, bloqueio judicial, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade sobre ativos ou para pagamentos, (ii) qualquer outro ônus ou gravame, real ou não; e/ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
<u>"IGP-M"</u>	significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>"IPCA"</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>"Índices Financeiros"</u>	significa os limites e índices indicados no item (x) da cláusula 7.3.2 abaixo.
<u>"Investidores Profissionais"</u>	significa os investidores que atendam às características de investidor profissional, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
<u>"Investidores Qualificados"</u>	significa os investidores que atendam às características de investidor qualificado, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
<u>"Instrução CVM 325"</u>	Instrução da CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, conforme alterada.
<u>"Instrução CVM 414"</u>	Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.



" <u>Instrução CVM 476</u> "	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 583</u> "	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
" <u>IOF</u> "	significa o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.
" <u>IPCA</u> "	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Legislação Socioambiental</u> "	significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente, incluindo a legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas.
" <u>Lei 6.313</u> "	Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, conforme alterada.
" <u>Lei 8.981</u> "	Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> "	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 10.931</u> "	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 13.476</u> "	Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, conforme alterada.
" <u>Leis Anticorrupção</u> "	significa quaisquer leis ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

conforme alterada, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterado, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, o *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e o *UK Bribery Act 2010*, conforme aplicável.

"Lei das Sociedades por Ações"

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Lucro Líquido"

significa o valor constante da rubrica "Lucro Líquido" (ou qualquer rubrica similar ou que venha a substituí-la) indicada nas demonstrações financeiras consolidadas auditadas ou objeto de revisão limitada da Devedora.

"MDA"

significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 Segmento CETIP UTVM.

"Montante Mínimo"

significa R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

"Movimentação do Valor Justo de Ativos Biológicos"

significa o montante de tal rubrica apurado em bases consolidadas nas demonstrações financeiras da Devedora preparadas por Martinelli Auditores ou o montante correspondente apurado em bases consolidadas nas demonstrações financeiras a serem elaboradas por qualquer das Empresas Elegíveis, ainda que indicadas em outras rubricas de tais demonstrações financeiras.

"Mudança de Controle"

significa (a) os Fiadores Pessoas Físicas, José Pio X Schio e Francisco Schio, isoladamente ou quaisquer de tais pessoas em conjunto, deixarem de ser titulares, direta ou indiretamente, de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social votante e total da Devedora e/ou da Schio Participações; (b) qualquer Pessoa que não Francisco Joaquim Schio, Moacir Schio, Francisco Schio ou sociedade Controlada por Francisco Joaquim Schio, Moacir Schio e Francisco Schio passar a deter o Controle da Devedora e/ou da Schio Participações; e/ou (c) a Devedora deixar de deter o Controle da Schio Cereais e/ou da Rubifrut ou passar a compartilhar o Controle da Schio Cereais e/ou da Rubifrut com outra Pessoa.

"Mútuo Francisco Joaquim"

significa o mútuo concedido por Francisco Joaquim Schio à Devedora em 30 de janeiro de 2012, cujo saldo devedor, em 30 de junho de 2017, era de R\$33.413.600,24 (trinta e três milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos).

"Mútuo VS
Empreendimentos"

significa o mútuo concedido por VS Empreendimentos e Participações Ltda. à Devedora em 27 de janeiro de 2015, cujo saldo devedor, em 30 de junho de 2017, era de R\$11.900.000,00 (onze milhões, novecentos mil reais).

"Norma"

significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular, carta-circular, comunicado, súmula e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.

"Obrigações"

significa toda e qualquer obrigação da Schio, dos Fiadores ou da Emissora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, devida à Emissora e/ou aos Titulares de CRA decorrente da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, observada a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, prevista na CCE, no CAC e neste Termo de Securitização, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Titulares de CRA, inclusive em razão de: (i) inadimplemento, total ou parcial da CCE ou do CAC, das obrigações assumidas pela Schio e/ou pelos Fiadores perante a Emissora no âmbito da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia e do Contrato de Cessão, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins do pagamento de Despesas, que deverão ser depositados na Conta Centralizadora integrante do Patrimônio Separado da emissão dos CRA; (ii) todo e qualquer montante de pagamento, valor do crédito e/ou de principal, remuneração, juros, Comissão de Crédito e Estruturação, Comissão de Descontinuidade, encargos ordinários e/ou moratórios, decorrentes da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, devidos à Emissora e/ou aos Titulares de CRA, ordinariamente ou em função de rescisão, liquidação antecipada ou Evento de Vencimento Antecipado; (iii) incidência de tributos em relação aos pagamentos a serem realizados à Emissora e/ou aos Titulares de CRA no âmbito da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia, do Contrato de Cessão ou dos CRA, bem como as Sanções, quando aplicáveis nos termos da CCE, e despesas gerais decorrentes da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, conforme aplicáveis e desde que devidamente comprovadas; e/ou (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, desde que devidamente comprovados.

<u>"Oferta Restrita"</u>	significa a distribuição pública dos CRA, que será realizada com esforços restritos de distribuição, destinada a Investidores Profissionais, em regime de melhores esforços, nos termos da Instrução CVM 476.
<u>"Operação de Securitização"</u>	significa a operação financeira de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que terá, substancialmente, as seguintes características: (i) no âmbito do CAC, a Schio emitirá, com aval dos Fiadores, a CCE, a ser desembolsada pelo Cedente, consubstanciando os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) o Cedente cederá a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio para a Emissora, por meio do Contrato de Cessão e endosso e transferência da CCE; (iii) a Emissora realizará a emissão de CRA, nos termos da Lei 11.076, sob regime fiduciário, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão objeto da Oferta Restrita no mercado de capitais brasileiro; e (iv) a Emissora efetuará o pagamento, em moeda corrente nacional, do Preço de Aquisição à Cedente em contrapartida à cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
<u>"Orçamento"</u>	significa a descrição do valor do financiamento decorrente da CCE, a data do vencimento da CCE, a finalidade, a descrição dos bens objeto da exportação e o cronograma para a sua execução, nos termos previstos na CCE.
<u>"Ordem de Pagamentos"</u>	significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado prevista na cláusula 4.1, item (xxii), abaixo, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CAC e da CCE.
<u>"Pagamento Restrito"</u>	significa, com relação à Devedora, qualquer pagamento pela Devedora de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, salário, <i>pro labore</i> , honorários, verbas estatutárias, pagamentos por consultoria ou outros serviços ou pelo fornecimento de bens, aluguel ou arrendamento, e/ou quaisquer outros pagamentos, a qualquer título, a quaisquer Pessoas que detenham Direitos de Participação Devedora, inclusive o pagamento de quaisquer valores devidos pela Devedora, a qualquer título, a Francisco Joaquim Schio, a qualquer Controlada de Francisco Joaquim Schio e/ou a qualquer Controlada de qualquer dos familiares de Francisco Joaquim Schio (incluindo, mas não se limitando a, Francisco Schio) em razão de mútuos, empréstimos, adiantamentos ou qualquer outro tipo de operação, antes do pagamento integral dos

valores devidos nos termos do CAC e da CCE.

"Parte" ou "Partes" significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.

"Parte Ideal" tem o significado previsto na cláusula 6.9.2 abaixo.

"Partes Relacionadas" significa, com relação a qualquer Pessoa, (i) qualquer Afiliada de tal Pessoa; (ii) qualquer fundo de investimento administrado por tal Pessoa ou por Afiliada de tal Pessoa; (iii) qualquer administrador de qualquer das Pessoas acima referidas, ou Pessoa Controlada por qualquer de tais administradores; e (iv) qualquer familiar de qualquer das Pessoas acima referidas ou Pessoa Controlada por familiar de qualquer das Pessoas acima referidas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

"Patrimônio Separado" significa o patrimônio único e indivisível em relação às Séries, constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

"Período de Capitalização Série 1" significa o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração Série 1 imediatamente seguinte (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização Série 1, ou (ii) na Data de Pagamento de Remuneração Série 1 imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração Série 1 imediatamente seguinte (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização Série 1. Cada Período de Capitalização Série 1 sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento Série 1.

"Período de Capitalização Série 2" significa o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração Série 2 imediatamente seguinte (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização Série 2, ou (ii) na Data de Pagamento de Remuneração Série 2 imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração Série 2 imediatamente seguinte (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização Série 2. Cada Período de Capitalização Série 2 sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento Série 2.

<u>"Pessoa"</u>	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, <i>trust</i> , <i>joint venture</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.
<u>"PIS"</u>	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
<u>"Prazo Máximo de Colocação"</u>	significa o período máximo de 6 (seis) meses contados da data de início da Oferta Restrita, conforme indicada no Comunicado de Início, nos termos da Instrução CVM 476.
<u>"Preço de Aquisição"</u>	significa o valor devido pela Emissora ao Credor Original com relação à aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, correspondente ao montante dos recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA em mercado primário. O Preço de Aquisição será igual ao Valor Total do Crédito, apurado na Data de Integralização, observado o disposto na cláusula 3.6.1 abaixo.
<u>"Preço de Integralização"</u>	significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA.
<u>"Regime Fiduciário"</u>	significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.
<u>"Remuneração"</u>	significa, indistintamente, a Remuneração Série 1 e a Remuneração Série.
<u>"Remuneração Série 1"</u>	significa (a) os juros remuneratórios dos CRA Série 1 devidos em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 1, correspondentes a 100% (cem por cento por cento) da Taxa DI, acrescida de taxa pré-fixada de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário Série 1, capitalizados diariamente, isto é, calculados de forma exponencial <i>pro rata temporis</i> , por dias úteis decorridos no respectivo Período de Capitalização Série 1, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acrescidos (b) da Comissão de Crédito e Estruturação devida em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 1 de 10 de julho de cada ano, conforme previsto na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização, acrescidos (c) do Valor Excedente de Remuneração devido em tal Data de Pagamento de Remuneração

Série 1, conforme previsto na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Remuneração Série 2"

significa os juros remuneratórios dos CRA Série 2 devidos em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 2, correspondentes a 100% (cem por cento por cento) da Taxa DI, acrescida de taxa pré-fixada de 5,00% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário Série 2, capitalizados diariamente, isto é, calculados de forma exponencial *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos no respectivo Período de Capitalização Série 2, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

"RFB"

significa a Receita Federal do Brasil.

"Resolução 4.373"

significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

"Rubifrut"

significa a Rubifrut – Agroindustrial Ltda.

"Sanções"

significa qualquer medida punitiva, pecuniária, que seja efetivamente cobrada do Cedente, em consonância com as disposições constantes da CCE, em decorrência: (i) do descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas através da CCE; e/ou (ii) da descaracterização do regime jurídico aplicável à CCE e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio. As medidas punitivas supracitadas poderão, entre outras alternativas, envolver a cobrança de: (a) tributos, encargos, custos ou multas, que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre a CCE ou os Direitos Creditórios do Agronegócio, e sejam exigíveis, especialmente o IOF, nos termos da legislação aplicável; e (b) qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados à CCE ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da CCE.

"Saldo de VNU e Juros"

significa, com relação aos CRA em Circulação em determinada data de cálculo, a soma do Saldo de VNU e Juros Série 1 e do Saldo de VNU e Juros Série 2 em tal data de cálculo.

"Saldo de VNU e Juros Série 1"

significa, com relação aos CRA em Circulação Série 1 em determinada data de cálculo, a soma do saldo devedor (i) do Valor Nominal Unitário dos CRA em Circulação Série 1 em tal data de cálculo, e (ii) dos juros remuneratórios dos CRA em Circulação Série 1 referidos no item (a) da definição de "Remuneração Série 1" prevista neste Termo de Securitização em tal data de cálculo, sendo certo que a definição de "Saldo de VNU e Juros Série 1" não incluirá Comissão de

Crédito e Estruturação ou o Valor Excedente de Remuneração.

"Saldo de VNU e Juros Série 2"

significa, com relação aos CRA em Circulação Série 2 em determinada data de cálculo, a soma do saldo devedor (i) do Valor Nominal Unitário dos CRA em Circulação Série 2 em tal data de cálculo, e (ii) dos juros remuneratórios dos CRA em Circulação Série 2 referidos no item (a) da definição de "Remuneração Série 2" prevista neste Termo de Securitização em tal data de cálculo.

"Schio Cereais"

significa a Schio Cereais Importação e Exportação Ltda.

"Séries" ou "Série"

significa a Série 1 ou a Série 2, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso.

"Série 1"

significa a 1ª (primeira) série da 16ª (décima sexta) Emissão de CRA da Emissora.

"Série 2"

significa a 2ª (segunda) série da 16ª (décima sexta) Emissão de CRA da Emissora.

"Serviços de Assessoria"

significa os serviços de assessoria financeira e operacional a serem prestados pelas Assessoras à Schio nos termos do Contrato de Assessoria, para fins de criação de valor para a Schio, a Schio Cereais e a Rubifrut com base em plano plurianual a ser preparado pelas Assessoras para aperfeiçoamento operacional e de governança corporativa da Schio, da Schio Cereais e da Rubifrut, o qual estabelecerá metas a serem atingidas pela Schio, pela Schio Cereais e pela Rubifrut nos exercícios sociais de 2017 a 2024 (inclusive), conforme verificado anualmente pela Schio em conjunto com as Assessoras.

"Taxa de Administração"

significa a taxa mensal a que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário.

"Taxa DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa SELIC"

significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.



<u>"Termo de Securitização"</u>	significa este " <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.</i> ", celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>"Titulares de CRA"</u>	Significa, em conjunto, os Titulares de CRA Série 1 e os Titulares de CRA Série 2.
<u>"Titulares de CRA Série 1"</u>	significa os titulares de CRA Série 1 de tempos em tempos.
<u>"Titulares de CRA Série 2"</u>	significa os titulares de CRA Série 2 de tempos em tempos.
<u>"Transferência"</u>	significa qualquer venda, alienação (exceto alienação fiduciária), empréstimo, aluguel, permuta, cessão, aporte ao capital social de outra sociedade, doação ou qualquer outra forma ou tipo de transferência, direta ou indireta.
<u>"Valor de Referência"</u>	tem o significado previsto no Contrato de Assessoria.
<u>"Valor Excedente de Remuneração"</u>	significa, em relação a determinada Data de Pagamento de Remuneração, o valor correspondente à diferença entre (i) o valor total pago pela Devedora e/ou pelos Fiadores a título de juros remuneratórios da CCE em relação a tal Data de Pagamento de Remuneração, e (ii) a soma (a) dos juros remuneratórios dos CRA Série 1 referidos no item (a) da definição de "Remuneração Série 1" prevista neste Termo de Securitização pagos aos Titulares de CRA Série 1 em tal Data de Pagamento de Remuneração, e (b) dos juros remuneratórios dos CRA Série 2 referidos no item (a) da definição de "Remuneração Série 2" prevista neste Termo de Securitização pagos aos Titulares de CRA Série 2 em tal Data de Pagamento de Remuneração.
<u>"Valor Excedente de Remuneração da Amortização Antecipada"</u>	significa, em relação a determinada data da Amortização Antecipada Facultativa, o valor correspondente à diferença entre (i) o valor total pago pela Devedora e/ou pelos Fiadores a título de juros remuneratórios da CCE em razão de amortização antecipada facultativa da CCE prevista no item (b) do Parágrafo Segundo da Cláusula 08.1 da CCE em relação a tal data, e (ii) a soma (a) dos juros remuneratórios dos CRA Série 1 referidos no item (b) da cláusula 7.1.3 deste Termo de Securitização pagos aos Titulares de CRA Série 1 em tal data, e (b) dos juros remuneratórios dos CRA Série 2 referidos no item (b) da cláusula 7.2.3 deste Termo de Securitização

pagos aos Titulares de CRA Série 2 em tal data.

" <u>Valor Nominal Unitário</u> "	significa o valor nominal de cada CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
" <u>Valor Total da Emissão</u> "	significa o valor nominal da totalidade dos CRA a ser emitido, que corresponderá a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão.
" <u>Valor Total do Crédito</u> "	significa o valor total de principal do crédito representado pela CCE, correspondente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na data de emissão da CCE.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta Restrita dos CRA foram aprovadas: (i) na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 17 de março de 2014, na qual se aprovou e ratificou a emissão de séries de CRA em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), cuja ata foi registrada na JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8, e publicada no jornal "Diário Comercial" e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 2 de abril de 2014, e (ii) na reunião da diretoria da Emissora, realizada em 20 de setembro de 2017, cuja ata encontra-se em fase de registro na JUCESP e será publicada no jornal "Diário Comercial" e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", conforme re-ratificada nas reuniões da diretoria da Emissora realizadas em 18 de outubro de 2017 e 27 de outubro de 2017, cujas atas encontram-se em fase de registro na JUCESP e serão publicadas no jornal "Diário Comercial" e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nas quais foram aprovadas, por unanimidade de votos, a realização da emissão das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries de certificados de recebíveis do agronegócio da 16ª (décima sexta) emissão da Emissora, lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração substancialmente na forma do Anexo VI a este Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos em regime de melhores esforços de distribuição para a totalidade dos CRA no mercado brasileiro de capitais, conforme plano de distribuição adotado em consonância com o disposto na Instrução CVM 476.

2.3. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado pela B3 Segmento CETIP UTVM, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3; e

- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3 Segmento CETIP UTVM, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3.

2.4. Por se tratar de oferta para a distribuição pública com esforços restritos de distribuição, a Oferta Restrita será registrada perante a ANBIMA nos termos dos parágrafos primeiro, inciso I, e segundo do artigo 1º do Código ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados, condicionado à expedição, até a data do encerramento da Oferta Restrita, de diretrizes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, do Código ANBIMA.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3.

3.2. A Schio captará recursos por meio da celebração do CAC com o Credor Original e emissão, no âmbito do CAC, da CCE em favor do Credor Original, em conformidade com a Lei 6.313, com o Decreto-lei 413 e com a Lei 13.476, no âmbito da Operação de Securitização. Por sua vez, o Credor Original realizará cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em favor da Emissora, para fins de constituição do lastro da emissão dos CRA, conforme previsto no Contrato de Cessão. No âmbito da concessão do financiamento pactuado através do CAC e da CCE, a Schio também contratará as Assessoras para prestar os Serviços de Assessoria, nos termos do Contrato de Assessoria, mediante o pagamento, pela Schio às Assessoras, de uma Remuneração Variável.

3.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes características: (i) o valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão; e (ii) celebração do CAC e emissão, no âmbito do CAC, da CCE em favor do Cedente, responsável pelo desembolso do crédito objeto do CAC e da CCE, conforme previsto no Contrato de Cessão, sendo os Direitos Creditórios do Agronegócio posteriormente cedidos à Emissora por meio do Contrato de Cessão.

3.3. A CCE, o CAC, as Garantias Reais e os demais Direitos Creditórios do Agronegócio corresponderão ao lastro dos CRA objeto da Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9 abaixo e nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.



3.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora manterá os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9 abaixo.

Custódia do lastro

3.5. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia a ser celebrado com a Emissora, pela remuneração ali prevista, a ser arcada com recursos do Patrimônio Separado, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da cláusula 3.5.1 abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios; e (iii) diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem.

3.5.1. A verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que os Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3 Segmento CETIP UTVM, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.5.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que será prevista em contrato a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante, a qual será paga pela Emissora e reembolsada pela Schio conforme previsto na cláusula 8.2 abaixo.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão. A partir da implementação das condições suspensivas descritas na cláusula 3.6.2 abaixo, a Emissora efetuará o pagamento do Preço de Aquisição à Cedente, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário em montante igual a, no mínimo, o Montante Mínimo.

3.6.1. Nos termos do Contrato de Cessão, caso o valor total dos recursos decorrentes da liquidação financeira da Oferta Restrita recebido pela Emissora até às 15:00 horas (inclusive) da Data de Desembolso ("Valor da Liquidação da Oferta") seja inferior ao Preço de Aquisição, observado o Montante Mínimo, o Preço de Aquisição sofrerá uma redução equivalente ao valor que exceder o Valor da Liquidação da Oferta, devendo tal fato ser comunicado pela Emissora ao Cedente, por escrito, antes do pagamento de tal valor.

- 3.6.2. As condições suspensivas mencionadas na cláusula 3.6 acima são:
- (i) apresentação, ao Credor Original, de 1 (uma) via original da Solicitação de desembolso constante do Anexo IV da CCE, devidamente assinada pela Devedora;
 - (ii) apresentação, ao Credor Original, das vias originais (via negociável e vias não-negociáveis) da CCE e das vias originais do CAC e dos Contratos de Garantia (exceto o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos e Contrato de Penhor Agrícola), devidamente assinadas pela Devedora e pelos Fiadores;
 - (iii) apresentação, ao Credor Original, de 2 (duas) vias originais do orçamento constante do Anexo III da CCE devidamente assinadas pela Devedora;
 - (iv) apresentação, ao Credor Original, de 1 (uma) via original de instrução de transferência e aquisição, na forma do Anexo V da CCE, devidamente assinada pela Devedora;
 - (v) fornecimento, pela Devedora e pelos Fiadores, em tempo hábil, ao Credor Original, de todas as informações necessárias ou razoavelmente solicitadas para atender aos requisitos de emissão da CCE e celebração do CAC e dos Contratos de Garantia; e que as declarações constantes do CAC, da CCE e dos Contratos de Garantia sejam verdadeiras, consistentes, suficientes e corretas na data de emissão da CCE, na data da celebração destes, bem como na Data de Desembolso;
 - (vi) obtenção, pela Devedora e pelos Fiadores, das autorizações e aprovações prévias societárias, governamentais, regulatórias e/ou contratuais (incluindo eventual consentimento de terceiros) que se fizerem necessárias à realização, efetivação, formalização, boa ordem e transparência dos negócios jurídicos descritos na CCE, no CAC, nos Contratos de Garantia e no Contrato de Cessão;
 - (vii) o Credor Original tenha recebido cópias autenticadas de todos os instrumentos comprobatórios dos poderes de representação e certidões da Devedora e dos Fiadores Pessoas Jurídicas e dos documentos de identificação e certidões de casamento dos Fiadores Pessoas Físicas, válidos para a data de assinatura da CCE, do CAC e dos Contratos de Garantia, bem como, conforme aplicável, cópias autenticadas de todas as aprovações societárias da Devedora e dos Fiadores Pessoas Jurídicas necessárias para que a CCE, o CAC e os Contratos de Garantia sejam instrumentos legais, válidos e eficazes e exequíveis de acordo com os seus respectivos termos, não infringindo qualquer lei, decreto, regulamento ou norma aplicável, nem mesmo cláusula contratual de qualquer contrato ou acordo da Devedora e dos Fiadores;
 - (viii) apresentação, ao Credor Original, de evidência do protocolo para registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, em forma e substância satisfatórias ao Credor Original;

- (ix) recolhimento, pela Devedora e pelos Fiadores, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para os Contratos de Garantia;
- (x) distribuição pública, de acordo com as disposições da Instrução CVM 476, dos CRA na forma prevista no Contrato de Distribuição;
- (xi) não descumprimento, pela Devedora ou pelos Fiadores, de qualquer obrigação que lhes é imposta na CCE, no CAC, nos Contratos de Garantia e/ou no Contrato de Cessão;
- (xii) as informações, declarações e garantias prestadas pela Devedora e pelos Fiadores na CCE, no CAC, nos Contratos de Garantia e no Contrato de Cessão deverão ser verdadeiras, consistentes, precisas, completas, corretas e suficientes, na data de emissão da CCE e na Data de Desembolso, como se prestadas ou repetidas em tais datas;
- (xiii) assinatura e formalização do Contrato de Cessão, com os devidos registros necessários à sua perfeita constituição e validade perante terceiros;
- (xiv) comunicação à CVM pelo Coordenador Líder do início da distribuição pública dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (xv) pagamento, pela Devedora, das despesas incorridas com a Operação de Securitização e com a elaboração e negociação da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia e do Contrato de Cessão, incluindo honorários dos advogados contratados para a elaboração de tais documentos e assessoria na Operação de Securitização e o pagamento da remuneração dos demais prestadores de serviços;
- (xvi) conclusão do processo de *Due Diligence* de forma satisfatória ao Coordenador Líder;
- (xvii) envio, até 5 (cinco) Dias Úteis antes da Data de Desembolso, de minuta do parecer legal do escritório Pinheiro Guimarães, assessor jurídico na Operação de Securitização, contendo opiniões e ressalvas usualmente encontradas em pareceres legais emitidos para esse tipo de operação no mercado de capitais brasileiro ("Parecer PG");
- (xviii) emissão, até 1 (um) Dia Útil antes da Data de Desembolso, da via original assinada do Parecer PG;
- (xix) não ter ocorrido e estar em curso qualquer Evento de Vencimento Antecipado ou qualquer evento que, mediante notificação ou decurso de prazo, possa constituir um Evento de Vencimento Antecipado;
- (xx) não ocorrência de qualquer Efeito Adverso Relevante;
- (xxi) constatação, de forma satisfatória ao Credor Original, da inoccorrência de qualquer descumprimento, pela Devedora ou pelos Fiadores, da Legislação Socioambiental, em especial, mas não se limitando a, a legislação e

regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como não incentivo pela Devedora ou pelos Fiadores, de qualquer forma, à prostituição e ainda a não utilização em suas atividades de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo, exceto (a) por descumprimentos questionados de boa fé nas esferas judiciais e/ou administrativas, desde que tal questionamento tenha efeito suspensivo ou (b) pelas infrações imputadas à Devedora e/ou aos Fiadores que estejam sendo defendidas ou discutidas de boa-fé pela Devedora e/ou pelos Fiadores;

- (xxii) inexistência de violação ou indício de violação, pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer de suas Afiliadas, de qualquer dispositivo de qualquer Lei Anticorrupção;
- (xxiii) não ter havido qualquer aprovação de operações de fusão, cisão ou incorporação (inclusive de ações/quotas), alienação ou cessão de ações ou qualquer outra forma de reorganização societária, que envolvam a Devedora e/ou qualquer Fiador Pessoa Jurídica, até a data de emissão da CCE, sem a prévia e expressa anuência do Credor Original;
- (xxiv) não ocorrência de qualquer Mudança de Controle;
- (xxv) não ocorrência dos seguintes eventos: (a) requerimento de autofalência ou insolvência, decretação da falência, dissolução ou liquidação ou evento equivalente ou procedimento similar, conforme legislação aplicável, da Devedora, de qualquer Fiador e/ou de qualquer de suas Afiliadas; (b) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer de suas Afiliadas, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (c) submissão e/ou proposta ao Credor Original ou a qualquer outro credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer de suas Afiliadas, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; e (d) requerimento de falência, insolvência ou procedimento similar, conforme legislação aplicável, formulado contra a Devedora, de qualquer Fiador e/ou de qualquer de suas Afiliadas; e
- (xxvi) que o CAC e a CCE estejam livres e desembaraçados de quaisquer Gravames, não havendo óbice contratual, legal ou regulatório à formalização da cessão do CAC e da CCE pelo Credor Original nos termos do Contrato de Cessão e/ou da securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (xxvii) apresentação, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores ou em outro meio caso a página da CVM não estiver disponível, do Comunicado de Início da distribuição pública dos CRA para a CVM, na forma definida no presente Termo de Securitização.



3.6.2. Nos termos do Contrato de Cessão, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado via B3. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor do Cedente, da Schio ou dos Fiadores, a qualquer título.

3.7. Nos termos do Contrato de Cessão, os pagamentos decorrentes da CCE e do CAC deverão ser realizados pela Schio (a) na Conta Garantia, conforme previsto na CCE, para transferência para a Conta Centralizadora na respectiva data em que forem devidos, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, ou (b) diretamente na Conta Centralizadora.

3.8. Nos termos do Contrato de Cessão, a partir da data do referido instrumento e, observado o desembolso dos créditos objeto da CCE: (i) a Emissora, o Cedente, a Devedora e os Fiadores reconhecem que o termo "Credor", definido na CCE, no CAC e nos Contratos de Garantia, passará a designar, exclusivamente, a Emissora, para todos os fins e efeitos e, conseqüentemente, todos os direitos e prerrogativas do Cedente no âmbito da CCE, do CAC e dos Contratos de Garantia serão automaticamente transferidos para a Securitizadora, passando à sua titularidade, incluindo, sem limitação, as competências de administração e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a execução da CCE, do CAC e dos Contratos de Garantia, conforme neles previsto, observado o disposto na Cláusula 3.8.1 abaixo, e (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio, a CCE e as Garantias Reais passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com o respectivo endosso e transferência da CCE e cessão do CAC e dos Contratos de Garantia, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Schio, do Cedente e/ou da Emissora, até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

3.8.1. Nos termos do Contrato de Cessão, em razão do disposto na Cláusula 3.8 acima, a Devedora se obrigou a entregar à Securitizadora (i) na data da celebração do Contrato de Cessão, 1 (uma) via original de cada procuração que deva ser outorgada ao "Credor" nos termos dos Contratos de Garantia que tenham sido celebrados até a Data de Desembolso, devidamente firmada pela Devedora, em substituição às respectivas procurações outorgadas pela Devedora à Cedente nos termos de tais Contratos de Garantia, e (ii) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do registro de cada Contrato de Garantia que tenha sido celebrado até a Data de Desembolso junto aos respectivos cartórios de registro de títulos e documentos ou registro de imóveis no qual o mesmo deva ser registrado ("Cartórios"), entregar à Emissora comprovação da averbação da cessão realizada por meio do Contrato de Cessão à margem do registro de tal Contrato de Garantia junto aos respectivos Cartórios, em forma satisfatória à Emissora.

3.9. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.



4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA RESTRITA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 16ª (décima sexta) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Séries: Serão a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) séries no âmbito da 16ª (décima sexta) emissão da Emissora.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 100.000 (cem mil) CRA, sendo (a) 70.000 (setenta mil) CRA Série 1, e (b) 30.000 (trinta mil) CRA Série 2.
- (iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será o Valor Total da Emissão, na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário dos CRA: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será a Data de Emissão.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Vencimento dos CRA: A data de vencimento (a) dos CRA Série 1 será a Data de Vencimento 1, e (b) dos CRA Série 2 será a Data de Vencimento 2.
- (ix) Atualização Monetária: Os CRA não serão objeto de atualização ou correção monetária.
- (x) Remuneração: A partir da Data de Integralização (inclusive), (a) os CRA Série 1 farão jus a remuneração correspondente à Remuneração Série 1, e (b) os CRA Série 2 farão jus a remuneração correspondente à Remuneração Série 2, conforme previsto na cláusula 6.1 abaixo. A Remuneração Série 1 deverá ser paga em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 1 e a Remuneração Série 2 deverá ser paga em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 2.
- (xi) Amortização: O Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 será pago em cada Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 1. O Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2 será pago em cada Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2.
- (xii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiii) Garantia Flutuante: Não.

- (xiv) Garantias: a CCE e o CAC serão garantidos, de forma compartilhada, por (a) aval e fiança dos Fiadores, e (b) as Garantias Reais, observado que a Emissora terá prioridade no recebimento do produto da excussão das Garantias Reais, nos termos dos Contratos de Garantia.
- (xv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida (a) aos Titulares de CRA Série 1, além da Remuneração Série 1, incidirão sobre o valor em atraso os Encargos Moratórios, os quais serão pagos com recursos integrantes do Patrimônio Separado, e (b) aos Titulares de CRA Série 2, além da Remuneração Série 2, incidirão sobre o valor em atraso os Encargos Moratórios, os quais serão pagos com recursos integrantes do Patrimônio Separado.
- (xvi) Ambiente de Registro, Depósito, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3 Segmento CETIP UTVM.
- (xvii) Forma: Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3 Segmento CETIP UTVM considerando o depósito eletrônico dos ativos na B3 Segmento CETIP UTVM. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado como comprovante o extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3 Segmento CETIP UTVM.
- (xviii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônica administrado pela B3 Segmento CETIP UTVM. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 Segmento CETIP UTVM, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.
- (xix) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
- (xx) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

- (xxi) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados (a) na Conta Garantia, conforme previsto na CCE, para transferência para a Conta Centralizadora na respectiva data em que forem devidos, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, ou (b) diretamente na Conta Centralizadora.
- (xxii) Ordem de Alocação dos Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CCE, do CAC e da excussão das Garantias Reais, deverão ser aplicados, *pro rata* entre os CRA em relação a cada item abaixo, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o pagamento do total devido a todos os CRA em relação ao item anterior: (a) Despesas, por meio (1) do emprego de recursos recebidos da Schio e/ou dos Fiadores, nos termos da cláusula 8.2 abaixo, e conforme estabelecido no Contrato de Cessão, e (2) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado, observado que deverão ser pagas primeiramente as Despesas descritas no item (ii) da definição de "Despesas" estabelecida na cláusula 1.1 acima e, em seguida, as demais Despesas; (b) Encargos Moratórios, se existentes; (c) Remuneração (exceto pela Comissão de Crédito e Estruturação e pela Comissão de Descontinuidade); (d) Amortização; (e) Comissão de Crédito e Estruturação ou Comissão de Descontinuidade, se aplicáveis; e (f) liberação à Conta de Livre Movimentação.
- (xxiii) Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Schio, dos Fiadores e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.
- (xxiv) Repactuação. Não haverá repactuação programada dos CRA.
- (xxv) Resgate Antecipado. Os CRA somente poderão ser resgatados antecipadamente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6.4 e 7 abaixo.
- (xxvi) Amortização Antecipada. O Valor Nominal Unitário dos CRA somente poderá ser amortizado antecipadamente nos termos das cláusulas 7.1 e 7.2 abaixo.

Distribuição

4.2. A totalidade dos CRA será objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição nos termos da Instrução CVM 476, com intermediação do Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Colocação, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.3. A Oferta Restrita é realizada em conformidade com a Instrução CVM 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, razão pela qual está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da referida instrução. Os CRA serão subscritos por Investidores Profissionais, observado o disposto na cláusula 4.5 abaixo.

4.4. No âmbito da Oferta Restrita, os CRA somente poderão ser subscritos por Investidores Profissionais, sendo oferecidos a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, respeitada a discricionariedade do Coordenador Líder na alocação final dos CRA.

4.5. Os CRA serão subscritos na Data de Emissão e integralizados à vista na Data de Integralização pelos Investidores Profissionais, devendo os mesmos fornecer, por escrito, declaração no Boletim de Subscrição, atestando que estão cientes de que: (a) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; (b) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observado o disposto na cláusula 4.6 abaixo. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

4.6. Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Titular de CRA e apenas entre Investidores Qualificados.

4.7. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

4.8. A Oferta Restrita terá início a partir da apresentação do Comunicado de Início para a CVM, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores ou em outro meio caso a página da CVM não estiver disponível.

4.8.1. O prazo máximo para colocação dos CRA é o Prazo Máximo de Colocação.

4.8.2. A colocação dos CRA no mercado primário junto aos Investidores Profissionais será realizada de acordo com os procedimentos da B3 Segmento CETIP UTVM.



4.9. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, objeto de melhores esforços, desde que haja colocação de um montante mínimo total de CRA equivalente ao Montante Mínimo, sendo que os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta Restrita serão cancelados pela Emissora ("Distribuição Parcial").

4.9.1. Os Investidores Profissionais, quando da assinatura dos respectivos Boletins de Subscrição, poderão condicionar sua adesão à Oferta Restrita à subscrição: (i) da totalidade dos CRA ofertados, ou (ii) considerando a Distribuição Parcial, de uma proporção ou quantidade mínima de CRA, não inferior ao Montante Mínimo, indicando, no caso do item (ii) acima, que, caso seja implementada a condição referida na cláusula 4.9 acima, pretendem receber (a) a totalidade dos CRA originalmente solicitados por meio do Boletim de Subscrição ou (b) a quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente subscritos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse dos Investidores Profissionais em receber a totalidade de CRA por eles originalmente solicitados.

4.9.2. Findo o Prazo Máximo de Colocação sem a distribuição da totalidade dos CRA ofertados e desde que observado o Montante Mínimo, os CRA não colocados no âmbito da Oferta Restrita deverão ser cancelados pela Emissora e o Termo de Securitização aditado para refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA emitidos, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, devendo tal aditamento ser registrado e custodiado junto ao Custodiante, conforme disposto neste Termo de Securitização.

4.9.3. Na hipótese de não colocação do Montante Mínimo, os Investidores Profissionais que já tiverem subscrito e integralizado CRA no âmbito da Oferta Restrita receberão da Emissora, através de resgate antecipado, os montantes utilizados na integralização de cada CRA, sem acréscimo de remuneração e/ou correção monetária, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado do término da colocação dos CRA, deduzidos dos encargos e tributos devidos, não sendo devida, nessas hipóteses, qualquer remuneração ou atualização pela Emissora aos referidos Investidores Profissionais.

4.9.4. Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos Investidores Profissionais, conforme previsto na Cláusula 4.9.3 acima, os mesmos deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição dos CRA cujos valores tenham sido restituídos.

4.10. Durante todo o Prazo Máximo de Colocação, o preço de integralização dos CRA será o correspondente ao Preço de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada em moeda corrente nacional, à vista, na Data de Integralização.

Destinação e Vinculação de Recursos

4.11. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagar o valor do Preço de Aquisição à Cedente.

4.12. Destinação dos Recursos pela Schio. Nos termos do CAC e da CCE, os recursos captados por meio de sua emissão, desembolsados pelo Cedente em favor da Schio, têm por finalidade específica, exclusivamente o financiamento das atividades da Schio vinculadas ao agronegócio, assim entendidas as atividades da Schio relacionadas com a produção ou comercialização de maçãs destinadas exclusivamente à exportação, na forma prevista em seu objeto social, com fundamento na Lei 6.313 e no Decreto-lei 413, conforme orçamento constante no Anexo III da CCE.

4.13. Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos são expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Schio, dos Fiadores e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese, observado que os Direitos Creditórios do Agronegócio constituirão apenas um Patrimônio Separado para todas as Séries em conjunto;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito deste Termo de Securitização e despesas incorridas, inclusive, mas não se limitando a, os custos do Agente Registrador, Custodiante, Escriturador e Agente Fiduciário, observado o disposto na cláusula 8 abaixo;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e
- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Escrituração

4.14. O Agente Registrador atuará como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3 Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na B3 Segmento CETIP UTVM, nos termos da cláusula 2.3 acima.



4.15. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3 Segmento CETIP UTVM, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3 Segmento CETIP UTVM, em nome de cada Titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3 Segmento CETIP UTVM, em nome de cada Titular de CRA.

Banco Liquidante

4.16. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do ambiente da B3 Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.3 acima.

4.17. O Banco Liquidante poderá ser substituído, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, caso (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista nos contratos de prestação de serviços celebrados com o Banco Liquidante; (ii) haja descredenciamento ou revogação de sua autorização para o exercício das atividades de liquidação financeira; (iii) haja renúncia do Banco Liquidante ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato celebrado com a Emissora; ou (iv) seja estabelecido de comum acordo entre as partes do contrato indicado no item (iii) acima. Nesse caso, novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo banco liquidante.

4.18. Caso ocorra o rebaixamento da nota de classificação de risco corporativo do Banco Liquidante vigente à época da realização da Oferta Restrita, atribuída por agência de classificação de risco, a Emissora poderá, de comum acordo com a Devedora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação do referido rebaixamento, transferir a Conta Centralizadora para outra instituição financeira, cuja nota de classificação de risco corporativo seja, no mínimo, igual à do Banco Liquidante à época da realização da Oferta Restrita.

4.19. Na ocorrência da hipótese prevista na cláusula 4.17 acima, deverá ser celebrado aditamento ao Termo de Securitização para substituir o Banco Liquidante pela instituição financeira escolhida pela Emissora, de comum acordo com a Devedora, para manter a Conta Centralizadora, ficando desde já acordada a dispensa da realização de Assembleia Geral para a celebração do referido aditamento.

4.20. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo banco liquidante.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista em moeda corrente nacional, na Data de Integralização, de acordo com os procedimentos da B3 Segmento CETIP UTVM, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

5.3. Todos os CRA serão subscritos na Data de Emissão e integralizados em uma única Data de Integralização.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO

Remuneração

6.1. A Remuneração dos CRA será calculada conforme os itens I e II abaixo.

I. A Remuneração dos CRA Série 1 será a seguinte:

(a) O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização ou correção monetária.

(b) A partir da Data de Integralização, os CRA Série 1 farão jus ao pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1, capitalizados diariamente, isto é, calculados de forma exponencial *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos em cada Período de Capitalização Série 1, calculados conforme a seguinte fórmula:

$$J = [(Fator Juros) - 1] \times VN$$

onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no respectivo Período de Capitalização Série 1, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN = saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 no primeiro Período de Capitalização Série 1 (com relação ao primeiro Período de Capitalização Série 1) ou nos demais Períodos de Capitalização Série 1 (com relação aos demais Períodos de Capitalização Série 1), informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread* (Sobretaxa), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

onde:

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, desde a Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração Série 1 imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[1 + \frac{TDI_k}{39} \times p \right]$$



onde:

n_{DI} = número que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização Série 1, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

p = 100,00% (cem por cento), correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais.

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até " n_{DI} ".

TDI_k = Taxa DI, de ordem " k ", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI-Over, de ordem " k ", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

FatorSpread = taxa pré-fixada, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$spread$ = 5,50 (cinco inteiros e cinquenta centésimos) ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais.

n = número de dias úteis entre a Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração Série 1 imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo " n " um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão $[1 + (TDI_k \times p)]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + (TDI_k \times p)]$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.



Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x FatorSpread) deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

- (c) adicionalmente aos juros remuneratórios calculados conforme o item (b) acima, em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 1 de 10 de julho de cada ano, os CRA Série 1 poderão fazer jus ao pagamento da Comissão de Crédito e Estruturação caso, em tal Data de Pagamento de Remuneração Série 1, a mesma seja devida nos termos do CAC; e
- (d) adicionalmente aos valores referidos nos itens (b) e (c) acima, em cada Data de Pagamento de Remuneração Série 1 os CRA Série 1 farão jus ao pagamento do Valor Excedente de Remuneração devido em tal Data de Pagamento de Remuneração Série 1.

II. A Remuneração dos CRA Série 2 será a seguinte:

- (a) O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização ou correção monetária.
- (b) A partir da Data de Integralização, os CRA Série 2 farão jus ao pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2, capitalizados diariamente, isto é, calculados de forma exponencial *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos em cada Período de Capitalização Série 2, calculados conforme a seguinte fórmula:

$$J = [(Fator Juros) - 1] \times VN$$

onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no respectivo Período de Capitalização Série 2, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN = saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2 no primeiro Período de Capitalização Série 2 (com relação ao primeiro Período de Capitalização Série 2) ou nos demais Períodos de Capitalização Série 2 (com relação aos demais Períodos de Capitalização Série 2), informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread* (Sobretaxa), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

onde:

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, desde a Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração Série 2 imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + \text{TDI}_k \times p]$$

onde:

n_{DI} = número que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização Série 2, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

p = 100,00% (cem por cento), correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais.

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até " n_{DI} ".

TDI_k = Taxa DI, de ordem " k ", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada conforme fórmula:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI-Over, de ordem " k ", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

FatorSpread = taxa pré-fixada, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

onde:

spread = 5,00 (cinco inteiros) ao ano, informada com 4 (quatro) casas decimais.

n = número de dias úteis entre a Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração Série 2 imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo " n " um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão $[1 + (\text{TDI}_k \times p)]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + (TDI_k \times p)]$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x FatorSpread) deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

6.1.1. Fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo mínimo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, que deverá ocorrer nas datas de pagamento de juros previstas na CCE e nas datas de pagamento da Comissão de Crédito e Estruturação previstas no CAC, e cada Data de Pagamento de Remuneração, com exceção da Data de Vencimento Série 1 e Data de Vencimento Série 2, que não poderão ser prorrogadas, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da cláusula 12 abaixo.

6.1.2. Os recursos para cada pagamento da Remuneração deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva Data de Pagamento de Remuneração, até as 11:00 horas do horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração indicadas na tabela abaixo:

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SÉRIE 1	DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SÉRIE 2
10/01/2018	10/01/2018
10/02/2018	10/02/2018
10/03/2018	10/03/2018
10/04/2018	10/04/2018
10/05/2018	10/05/2018
10/06/2018	10/06/2018
10/07/2018	10/07/2018
10/08/2018	10/08/2018
10/09/2018	10/09/2018
10/10/2018	10/10/2018
10/11/2018	10/11/2018
10/12/2018	10/12/2018
10/01/2019	10/01/2019
10/02/2019	10/02/2019
10/03/2019	10/03/2019
10/04/2019	10/04/2019
10/05/2019	10/05/2019
10/06/2019	10/06/2019

10/07/2019	10/07/2019
10/08/2019	10/08/2019
10/09/2019	10/09/2019
10/10/2019	10/10/2019
10/11/2019	10/11/2019
10/12/2019	10/12/2019
10/01/2020	10/01/2020
10/02/2020	10/02/2020
10/03/2020	10/03/2020
10/04/2020	10/04/2020
10/05/2020	10/05/2020
10/06/2020	10/06/2020
10/07/2020	10/07/2020
10/08/2020	10/08/2020
10/09/2020	10/09/2020
10/10/2020	10/10/2020
10/11/2020	10/11/2020
10/12/2020	10/12/2020
10/01/2021	10/01/2021
10/02/2021	10/02/2021
10/03/2021	10/03/2021
10/04/2021	10/04/2021
10/05/2021	10/05/2021
10/06/2021	10/06/2021
10/07/2021	10/07/2021
10/08/2021	10/08/2021
10/09/2021	10/09/2021
10/10/2021	10/10/2021
10/11/2021	--
10/12/2021	--
10/01/2022	--
10/02/2022	--
10/03/2022	--
10/04/2022	--
10/05/2022	--
10/06/2022	--
10/07/2022	--
10/08/2022	--
10/09/2022	--
10/10/2022	--
10/11/2022	--
10/12/2022	--
10/01/2023	--
10/02/2023	--
10/03/2023	--
10/04/2023	--
10/05/2023	--
10/06/2023	--
10/07/2023	--
10/08/2023	--
10/09/2023	--
10/10/2023	--
10/11/2023	--
10/12/2023	--
10/01/2024	--
10/02/2024	--
10/03/2024	--



10/04/2024	--
10/05/2024	--
10/06/2024	--
10/07/2024	--
10/08/2024	--
10/09/2024	--
10/10/2024	--
10/11/2024	--
10/12/2024	--
10/01/2025	--
10/02/2025	--
10/03/2025	--
10/04/2025	--
10/05/2025	--
10/06/2025	--
10/07/2025	--

6.3. Se a Taxa DI não estiver disponível, por qualquer razão, na data de cálculo da Remuneração, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos da CCE, seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC.

6.4. Em caso de extinção, não divulgação ou impossibilidade, por qualquer razão, de utilização da variação acumulada da Taxa DI, durante o período em que não for possível a utilização da variação acumulada da Taxa DI, será utilizado seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC, e, em caso de extinção, não divulgação ou impossibilidade, por qualquer razão, de utilização da variação acumulada da Taxa SELIC, a taxa substituta que vier a ser acordada entre a Devedora, os Fiadores, a Emissora e os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim e, na sua falta, a Devedora estará obrigada a resgatar antecipadamente a CCE, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data impossibilidade de utilização da variação acumulada da Taxa SELIC.

Amortização

6.5. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de Amortização Antecipada Facultativa ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado da seguinte forma:

- I. o Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 será amortizado em parcelas, devidas nas Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 1, conforme cronograma abaixo:

# PARCELA	DATA DE PAGAMENTO DE VALOR NOMINAL UNITÁRIO SÉRIE 1	% DE AMORTIZAÇÃO
1	10/11/2019	2,0813%
2	10/12/2019	2,0813%
3	10/01/2020	2,0813%
4	10/02/2020	2,0813%

5	10/03/2020	2,0813%
6	10/04/2020	2,0813%
7	10/05/2020	2,0813%
8	10/06/2020	2,0813%
9	10/07/2020	2,0813%
10	10/08/2020	2,0813%
11	10/09/2020	2,0813%
12	10/10/2020	2,0813%
13	10/11/2020	2,0813%
14	10/12/2020	2,0813%
15	10/01/2021	2,0813%
16	10/02/2021	2,0813%
17	10/03/2021	2,0813%
18	10/04/2021	2,0813%
19	10/05/2021	2,0813%
20	10/06/2021	2,0813%
21	10/07/2021	2,0813%
22	10/08/2021	2,0813%
23	10/09/2021	2,0813%
24	10/10/2021	2,0813%
25	10/11/2021	2,0813%
26	10/12/2021	2,0813%
27	10/01/2022	2,0813%
28	10/02/2022	2,0813%
29	10/03/2022	2,0813%
30	10/04/2022	2,0813%
31	10/05/2022	2,0813%
32	10/06/2022	2,0813%
33	10/07/2022	2,0813%
34	10/08/2022	2,0813%
35	10/09/2022	2,0813%
36	10/10/2022	2,0813%
37	10/11/2022	2,0813%
38	10/12/2022	2,0813%
39	10/01/2023	2,0813%
40	10/02/2023	2,0813%
41	10/03/2023	2,0813%
42	10/04/2023	2,0813%



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

43	10/05/2023	2,0813%
44	10/06/2023	2,0813%
45	10/07/2023	2,0813%
46	10/08/2023	2,0813%
47	10/09/2023	2,0813%
48	10/10/2023	2,0813%
49	10/07/2025	Saldo Devedor

II. o Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2 será amortizado em parcelas, devidas nas Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2, conforme cronograma abaixo:

# PARCELA	DATA DE PAGAMENTO DE VALOR NOMINAL UNITÁRIO SÉRIE 2	% DE AMORTIZAÇÃO
1	10/11/2018	2,7778%
2	10/12/2018	2,7778%
3	10/01/2019	2,7778%
4	10/02/2019	2,7778%
5	10/03/2019	2,7778%
6	10/04/2019	2,7778%
7	10/05/2019	2,7778%
8	10/06/2019	2,7778%
9	10/07/2019	2,7778%
10	10/08/2019	2,7778%
11	10/09/2019	2,7778%
12	10/10/2019	2,7778%
13	10/11/2019	2,7778%
14	10/12/2019	2,7778%
15	10/01/2020	2,7778%
16	10/02/2020	2,7778%
17	10/03/2020	2,7778%
18	10/04/2020	2,7778%
19	10/05/2020	2,7778%
20	10/06/2020	2,7778%
21	10/07/2020	2,7778%
22	10/08/2020	2,7778%
23	10/09/2020	2,7778%
24	10/10/2020	2,7778%
25	10/11/2020	2,7778%

26	10/12/2020	2,7778%
27	10/01/2021	2,7778%
28	10/02/2021	2,7778%
29	10/03/2021	2,7778%
30	10/04/2021	2,7778%
31	10/05/2021	2,7778%
32	10/06/2021	2,7778%
33	10/07/2021	2,7778%
34	10/08/2021	2,7778%
35	10/09/2021	2,7778%
36	10/10/2021	Saldo Devedor

6.5.1. Na hipótese de haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, unicamente nos casos em que se verificar um dos eventos previstos na cláusula 13.1 abaixo, serão devidos pela Emissora, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, além da Remuneração Série 1 ou Remuneração Série 2, conforme o caso, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano (ou menor prazo permitido em lei pela legislação aplicável), capitalizados diariamente, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago. Referidos encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA, e deverão ser, na seguinte ordem: (i) destinados ao pagamento de Despesas, nos termos da Ordem de Pagamentos; e (ii) rateados entre os Titulares de CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos e pagos no pagamento da próxima parcela de Amortização devida a cada Titular de CRA.

6.5.2. Os recursos para o pagamento da Amortização deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva Data de Pagamento de Valor Nominal Unitário, até as 11:00 horas do horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.6. Na Data de Vencimento Série 1, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA Série 1 pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração Série 1 devida para a Data de Pagamento de Remuneração Série 1 que coincidir com referida data. Na Data de Vencimento Série 2, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA Série 2 pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração Série 2 devida para a Data de Pagamento de Remuneração Série 2 que coincidir com referida data.

Garantias

6.7. Não será constituída qualquer garantia específica, real ou pessoal, sobre os CRA em favor de seus titulares, que gozam indiretamente do aval e fiança dos Fiaidores e das Garantias Reais. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou



direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

6.8. A CCE e o CAC são garantidos por aval e fiança dos Fiadores, os quais se obrigaram, nos termos da CCE e do CAC, na qualidade de avalistas, fiadores e principais pagadores, solidariamente com a Devedora e entre si, pelo cumprimento e pagamento de todas as obrigações assumidas pela Devedora na CCE, no CAC e nos Contratos de Garantia, com renúncia expressa aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 828, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e dos artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor (Código de Processo Civil).

6.9. A CCE e o CAC são garantidos, ainda, pelas seguintes Garantias Reais:

- (i) alienação fiduciária dos imóveis descritos e identificados no Anexo VII deste Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Gravames (os "Imóveis"), a ser constituída após a liberação dos Gravames existentes nesta data, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;
- (ii) alienação fiduciária dos equipamentos, máquinas e demais bens móveis de propriedade da Devedora (por meio de sua matriz ou filiais) descritos e identificados no Anexo VIII deste Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Gravames, localizados nos Imóveis, bem como todas as telas e demais bens que compõem a infra-estrutura referente à cobertura dos pomares existentes em tais Imóveis (os "Equipamentos"), a ser constituída após a liberação dos Gravames existentes nesta data, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos;
- (iii) penhor dos bens móveis por antecipação existentes nos Imóveis, presentes ou futuros, incluindo, sem limitação, as árvores, plantações, colheitas pendentes ou em via de formação, frutos acondicionados, armazenados ou colhidos, com relação às safras de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, livres e e desembaraçados de quaisquer Gravames ("Ativos Vegetais"), a ser constituída após a liberação dos Gravames existentes nesta data, nos termos do Contrato de Penhor Agrícola; e
- (iv) cessão fiduciária sobre (a) a totalidade dos direitos creditórios de titularidade da Devedora decorrentes da venda de frutas ("Produtos") aos clientes da Devedora listados e descritos no Anexo IX a este Termo de Securitização (os "Direitos Creditórios Pagamentos em Conta Cedidos"), os quais deverão ser pagos diretamente na Conta Garantia; (b) a totalidade dos direitos creditórios de titularidade da Devedora decorrentes da venda de Produtos a clientes da Devedora listados e descritos no Anexo X a este Termo de Securitização (os "Direitos Creditórios Pagamentos em Boletos Cedidos" e, em conjunto com os Direitos Creditórios Pagamentos em Conta Cedidos, os "Direitos Creditórios Cedidos"), os quais deverão ser pagos por meio de boletos de cobrança emitidos pelo Agente de Arrecadação e direcionados para a Conta Garantia; (c)

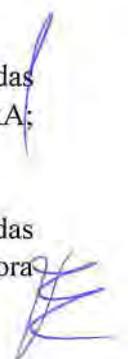
a totalidade dos direitos da Devedora contra o Agente de Arrecadação com relação à titularidade da Conta Garantia, bem como todos os recursos e as aplicações financeiras existentes ou feitas de tempos em tempos com os recursos depositados e/ou vinculados à Conta Garantia; e (d) a totalidade dos direitos da Devedora contra o Agente de Arrecadação com relação à titularidade da conta nº 0001709-4, mantida pela Devedora junto ao Agente de Arrecadação, agência nº 2028 ("Conta de Utilização"), bem como todos os recursos e as aplicações financeiras existentes ou feitas de tempos em tempos com os recursos depositados e/ou vinculados à Conta de Utilização, inclusive em certificados de depósito bancário de emissão do Agente de Arrecadação vinculados à Conta de Utilização (incluindo aquele adquirido com os recursos decorrentes do financiamento decorrente da CCE, o "CDB Cedido"), tudo nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

6.9.1. As Garantias Reais são compartilhadas entre o Cedente (o qual será sucedido pela Emissora em razão da cessão objeto do Contrato de Cessão) e as Assessoras, em condomínio, nos termos dos Contratos de Garantia, observado que o Cedente (e, após a cessão contratada nos termos do Contrato de Cessão, a Emissora) terá prioridade no recebimento do produto da excussão das Garantias Reais, nos termos dos Contratos de Garantia, sendo tal produto revertido, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA.

6.9.2. Os Titulares de CRA Série 1 e os Titulares de CRA Série 2, ao adquirirem os respectivos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, entendem e declaram-se credores e beneficiários conjuntos, não solidários, não subordinados e em igualdade de condições (*pari passu*) das Garantias Reais, em condomínio com as Assessoras nos termos da cláusula 6.9.1 acima, na proporção do Saldo de VNU e Juros dos CRA em Circulação de que cada um deles é titular ("Parte Ideal").

6.9.3. Os Titulares de CRA Série 1 e os Titulares de CRA Série 2 concordam e obrigam-se a compartilhar, de acordo com a Parte Ideal de que cada um deles seja titular e com observância da Ordem de Pagamentos, quaisquer:

- (i) valores que, considerando os montantes pagos ou não aos outros Titulares de CRA, sejam superiores à sua respectiva Parte Ideal;
- (ii) valores recebidos da Emissora, da Devedora, dos Fiadores ou de terceiros, em pagamento das obrigações assumidas pela Emissora, pela Devedora ou pelos Fiadores, quando qualquer um dos demais Titulares de CRA deixar de receber sua Parte Ideal;
- (iii) valores recebidos em razão da execução extrajudicial ou judicial das Garantias Reais para o pagamento das obrigações decorrentes dos CRA; ou
- (iv) bens, direitos, benefícios e privilégios decorrentes dos CRA e das Garantias Reais auferidos pelos Titulares de CRA e/ou pela Emissora



e/ou pelo Agente Fiduciário, no exercício de seus mandatos ou atuando em nome próprio, conforme o caso.

6.9.4. Em caso de recebimento de valores decorrentes da excussão das Garantias Reais, a Emissora será a responsável por: (i) calcular o valor a que tem direito cada Titular de CRA, na proporção de sua Parte Ideal, nos termos deste Termo de Securitização; (ii) notificar todos os Titulares de CRA a respeito do recebimento de tais recursos e o valor a que têm direito, de acordo com o cálculo realizado nos termos do item (i) acima; e (iii) realizar o repasse dos valores aos Titulares de CRA.

6.9.5. A Devedora deverá observar os seguintes limites de garantia: (i) com relação ao período que se inicia no 120º (centésimo vigésimo) dia contado da data do desembolso da CCE (inclusive) e se encerra na data em que o CDB Cedido for resgatado totalmente e o produto de tal resgate for integralmente liberado para a Devedora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária ("Data de Liberação do CDB") (exclusive) ("Período de Verificação Inicial"), a soma (a) do valor agregado de liquidação forçada da totalidade dos Imóveis ("Valor de Liquidação dos Imóveis"), (b) do valor de liquidação forçada dos Ativos Vegetais, e (c) do valor de liquidação forçada dos Equipamentos, deverá corresponder a todo tempo em tal Período de Verificação Inicial, a, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) da diferença entre (x) o saldo do valor do principal da CCE, e (y) o valor líquido do CDB Cedido na respectiva data de verificação; e (ii) com relação ao período que se inicia na Data de Liberação do CDB (inclusive) e se encerra na data da liquidação da CCE (inclusive) ("Período de Verificação Subsequente"), a soma (a) do valor de liquidação forçada dos Imóveis, (b) do valor de liquidação forçada dos Ativos Vegetais, e (c) do valor de liquidação forçada dos Equipamentos, deverá corresponder a todo tempo em tal período, a, no mínimo, o maior valor entre (x) 150% (cento e cinquenta por cento) do saldo do valor do principal da CCE, devendo (1) no mínimo 100% (cem por cento) do saldo do valor do principal da CCE ser composto por uma parcela do valor de liquidação forçada dos Imóveis correspondente apenas à avaliação da terra nua dos respectivos Imóveis, e (2) o percentual remanescente ser composto por Imóveis, Equipamentos e Ativos Vegetais, e (y) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

Amortização Antecipada Facultativa

7.1. Fica vedada qualquer possibilidade de resgate antecipado facultativo dos CRA Série 1 pela Emissora, exceto na forma prevista abaixo.

7.1.1. A Emissora poderá realizar, a critério exclusivo da Devedora, nos termos da cláusula 08.1 da CCE, a qualquer momento a partir, inclusive, da Data de Emissão e até a Data de Pagamento de Remuneração Série 1 de 10 de outubro de 2023 (inclusive), amortizações antecipadas sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA Série 1, na forma prevista nas cláusulas abaixo (cada uma, uma "Amortização Antecipada Facultativa Série 1"), desde que também realize amortizações antecipadas sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA Série 2, nas mesmas condições da Amortização

Antecipada Facultativa Série 1, observado o disposto na cláusula 7.2 abaixo com relação ao valor a ser pago aos Titulares de CRA Série 2.

7.1.2. A Amortização Antecipada Facultativa Série 1 poderá ser efetuada pela Emissora a qualquer tempo, desde que seja em uma Data de Pagamento de Remuneração Série 1 e a Emissora publique anúncio no jornal "O Estado de S.P." ou envie carta comprovadamente a todos os Titulares de CRA Série 1, com cópia ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 Segmento CETIP UTVM, com no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias de antecedência da respectiva Data de Pagamento Série 1 na qual se pretenda que ocorra a Amortização Antecipada Facultativa Série 1 (tal data, a "Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1"), devendo a Emissora informar a Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 em tal anúncio ou carta.

7.1.3. O valor devido pela Emissora em razão da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 será equivalente ao somatório dos seguintes valores (tal somatório, o "Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 1"): (a) a parcela do saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 objeto da Amortização Antecipada Facultativa, limitada a 99,90% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1, acrescida dos juros remuneratórios dos CRA calculados nos termos do subitem (b) do item I da Cláusula 6.1 acima e demais encargos devidos, calculados *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração Série 1, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Série 1; e (b) os juros remuneratórios dos CRA Série 1 calculados nos termos do subitem (b) do item I da Cláusula 6.1 acima e demais encargos que seriam devidos pela Emissora em relação à parcela objeto da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 caso tal Amortização Antecipada Facultativa Série 1 não ocorresse correspondente, conforme estimado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, em conjunto, entre a data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 e a Data de Vencimento Série 1, trazidos a valor presente na referida data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 tendo por base uma taxa de desconto equivalente ao DI Futuro, tudo conforme cálculo efetuado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, em conjunto, o qual, salvo manifesto erro devidamente comprovado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, será vinculante e definitivo.

7.1.4. Fica estabelecido que, para fins de apuração dos juros remuneratórios dos CRA para fins da cláusula 7.1.3 acima, o DI Futuro será utilizado na fórmula de cálculo dos juros remuneratórios estabelecida no subitem (b) do item I da Cláusula 6.1 acima no lugar da Taxa DI.

7.1.5. Os valores pagos a título de amortização do Valor Nominal Unitário serão sempre imputados de forma proporcional ao valor das parcelas vincendas de amortização do Valor Nominal Unitário constantes da Cláusula 6.5 acima, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional (inclusive independentemente de qualquer aditamento a este Termo de Securitização), mantendo-se inalteradas as Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 1.

7.1.6. Caso o Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 não seja pago na Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento até a data de pagamento, os Encargos Moratórios, bem como honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso no pagamento, sendo certo que o Agente Fiduciário e os Titulares do CRA Série 1 poderão promover todas as medidas necessárias para o pagamento do Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 pela Devedora e/ou Fiadores.

7.1.7. A Emissora desde já concorda que, caso ocorra a liquidação antecipada da totalidade dos CRA ou a amortização antecipada de mais de 99,90% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 1 em desacordo com o disposto nesta cláusula 7.1 e na cláusula 7.2 abaixo, por qualquer motivo, a Emissora deverá pagar aos Titulares de CRA Série 1, adicionalmente ao Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 1, a Comissão de Descontinuidade.

7.1.8. A Emissora desde já concorda que, em caso de Amortização Antecipada Facultativa Série 1, deverá pagar aos Titulares de CRA Série 1 na referida data da Amortização Antecipada Facultativa Série 1, adicionalmente ao Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 1 e à Comissão de Descontinuidade, se devida, o Valor Excedente de Remuneração da Amortização Antecipada.

7.2. Fica vedada qualquer possibilidade de resgate antecipado facultativo dos CRA Série 2 pela Emissora, exceto na forma prevista abaixo.

7.2.1. A Emissora poderá realizar, a critério exclusivo da Devedora, nos termos da cláusula 08.1 da CCE, a qualquer momento a partir, inclusive, da Data de Emissão e até a Data de Vencimento Série 2 (exclusive), amortizações antecipadas sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA Série 2, na forma prevista nas cláusulas abaixo (cada uma, uma "Amortização Antecipada Facultativa Série 2"), desde que também realize amortizações antecipadas sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA Série 1, nas mesmas condições da Amortização Antecipada Facultativa Série 2, observado o disposto na cláusula 7.1 acima com relação ao valor a ser pago aos Titulares de CRA Série 1.

7.2.2. A Amortização Antecipada Facultativa Série 2 poderá ser efetuada pela Emissora a qualquer tempo, desde que seja em uma Data de Pagamento de Remuneração Série 2 e a Emissora publique anúncio no jornal "O Estado de S.P." ou envie carta comprovadamente a todos os Titulares de CRA Série 2, com cópia ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 Segmento CETIP UTVM, com no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias de antecedência da respectiva Data de Pagamento Série 2 na qual se pretenda que ocorra a Amortização Antecipada Facultativa Série 2 (tal data, a "Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 2"), devendo a Emissora informar a Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 em tal anúncio ou carta.

7.2.3. O valor devido pela Emissora em razão da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 será equivalente ao somatório dos seguintes valores (tal somatório, o "Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 2"): (a) a parcela do saldo devedor do Valor Nominal

Unitário dos CRA Série 2 objeto da Amortização Antecipada Facultativa, acrescida dos juros remuneratórios dos CRA calculados nos termos do subitem (b) do item II da Cláusula 6.1 acima e demais encargos devidos, calculados *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração Série 2, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Série 2; e (b) os juros remuneratórios dos CRA Série 2 calculados nos termos do subitem (b) do item II da Cláusula 6.1 acima e demais encargos que seriam devidos pela Emissora em relação à parcela objeto da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 caso tal Amortização Antecipada Facultativa Série 2 não ocorresse, correspondente, conforme estimado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, em conjunto, entre a data da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 e a Data de Vencimento Série 2, trazidos a valor presente na referida data da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 tendo por base uma taxa de desconto equivalente ao DI Futuro, tudo conforme cálculo efetuado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, em conjunto, o qual, salvo manifesto erro devidamente comprovado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, será vinculante e definitivo.

7.2.4. Fica estabelecido que, para fins de apuração dos juros remuneratórios dos CRA para fins da cláusula 7.2.3 acima, o DI Futuro será utilizado na fórmula de cálculo dos juros remuneratórios estabelecida no subitem (b) do item II da Cláusula 6.1 acima no lugar da Taxa DI.

7.2.5. Os valores pagos a título de amortização do Valor Nominal Unitário serão sempre imputados de forma proporcional ao valor das parcelas vincendas de amortização do Valor Nominal Unitário constantes da Cláusula 6.5 acima, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional (inclusive independentemente de qualquer aditamento a este Termo de Securitização), mantendo-se inalteradas as Datas de Pagamento de Valor Nominal Unitário Série 2.

7.2.6. Caso o Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 2 não seja pago na Data da Amortização Antecipada Facultativa Série 2, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento até a data de pagamento, os Encargos Moratórios, bem como honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso no pagamento, sendo certo que o Agente Fiduciário e os Titulares do CRA Série 2 poderão promover todas as medidas necessárias para o pagamento do Valor da Amortização Antecipada Facultativa Série 2.

7.2.7. Em nenhuma hipótese a Emissora deverá pagar a Comissão de Descontinuidade ou o Valor Excedente de Remuneração da Amortização Antecipada aos Titulares de CRA Série 2.

Vencimento Antecipado

7.3. A Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou, na sua ausência, os Titulares de CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial e/ou extrajudicial, poderão declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização, mediante a ocorrência de qualquer dos eventos listados nas Cláusulas

7.3.1 e 7.3.2 abaixo (cada um desses eventos, juntamente com aqueles previstos em outras cláusulas da CCE, dos Contratos de Garantia ou decorrentes da lei, um "Evento de Vencimento Antecipado"):

7.3.1. Constituem Eventos de Vencimento Antecipado que acarretam o vencimento automático dos CRA, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, aplicando-se o disposto na Cláusula 7.3.3 abaixo:

- (a) descumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias, principais ou acessórias, pela Devedora e/ou pelos Fiadores, relacionadas à CCE, ao Contrato de Assessoria, ao CAC, aos Contratos de Garantia e/ou ao Contrato de Cessão, não sanadas no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de seu inadimplemento, ou em prazo específico estabelecidos nos respectivos instrumentos, sem prejuízo dos encargos moratórios e da remuneração após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até o seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelos Fiadores;
- (b) requerimento de autofalência ou insolvência, decretação da falência, dissolução ou liquidação ou evento equivalente ou procedimento similar, conforme legislação aplicável, da Devedora, de qualquer Fiador e/ou de qualquer de suas Afiliadas;
- (c) (i) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer de suas Afiliadas, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (ii) submissão e/ou proposta à Emissora ou a qualquer outro credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer de suas Afiliadas, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;
- (d) requerimento de falência, insolvência ou procedimento similar, conforme legislação aplicável, formulado contra a Devedora, de qualquer Fiador e/ou de qualquer de suas Afiliadas, não elidido no prazo legal;
- (e) redução do capital social da Devedora e/ou de qualquer Fiador Pessoa Jurídica, exceto para fins de absorção de prejuízos, sem anuência prévia e por escrito da Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral;
- (f) a hipótese de a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer de suas Afiliadas tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CCE, o Contrato de Assessoria, o CAC, o Contrato de Cessão, os Contratos de Garantia ou

qualquer documento relativo à Operação de Securitização ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;

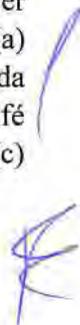
- (g) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora ou pelos Fiadores, de qualquer de suas obrigações nos termos da CCE, do Contrato de Assessoria, do CAC, do Contrato de Cessão ou dos Contratos de Garantia, exceto se previamente autorizado pela Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral;
- (h) caso a CCE, o Contrato de Assessoria, o CAC, os Contratos de Garantia, o Contrato de Cessão ou qualquer documento relacionado à Operação de Securitização seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (i) decretação de invalidade, nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade da CCE, do Contrato de Assessoria, do CAC, dos Contratos de Garantia, do Contrato de Cessão, deste Termo de Securitização pelo juízo competente, conforme decisão judicial, ainda que em caráter liminar, que não seja revertida de forma definitiva;
- (j) vencimento antecipado ou declaração de vencimento antecipado (mas não o inadimplemento cujo prazo de cura não tenha expirado) de qualquer obrigação financeira a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer de suas Controladas;
- (k) aprovação de operações de fusão, cisão ou incorporação (inclusive de ações/quotas), alienação ou cessão de ações ou qualquer outra forma de reorganização societária, que resultem em Mudança de Controle, sem a prévia e expressa anuência da Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral; e
- (l) a constituição ou existência de qualquer Gravame ou direito sobre os ativos e direitos objeto das Garantias Reais, exceto pelos Gravames existentes nesta data sobre os Imóveis, os Equipamentos e os Ativos Vegetais.

7.3.2. Constituem Eventos de Vencimento Antecipado que podem acarretar o vencimento dos CRA, aplicando-se o disposto na Cláusula 7.3.4 abaixo, qualquer dos eventos previstos em lei e que não estejam listados na Cláusula 7.3.1 acima e/ou qualquer dos seguintes eventos:

- (a) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Fiadores, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, prevista na CCE, no Contrato de Assessoria, no CAC, nos Contratos de Garantia e/ou no

Contrato de Cessão, não sanada no prazo de cura de até 15 (quinze) dias contados da data do respectivo descumprimento, observado que o prazo de cura indicado neste item não será aplicável na hipótese de haver prazo de cura específico estipulado pela cláusula descumprida ou prazo específico para o cumprimento da obrigação, hipóteses em que o respectivo prazo será aplicável;

- (b) (i) dar destinação aos recursos captados por meio da emissão da CCE diversa da especificada na Cláusula 02 da CCE; ou (ii) provar-se a descaracterização da finalidade da CCE em decorrência da não realização de exportações pela Devedora;
- (c) se a Devedora utilizar os mesmos Documentos Comprobatórios (conforme definido na CCE) utilizados como lastro para a CCE como lastro para qualquer outro tipo de operação de financiamento;
- (d) provarem-se falsas, enganosas ou materialmente incorretas ou insuficientes quaisquer das declarações, informações, documentos ou garantias prestados ou entregues pela Devedora e/ou pelos Fiadores na CCE, no CAC, nos Contratos de Garantia e/ou no Contrato de Cessão;
- (e) se a Devedora e/ou qualquer Fiador admitir por escrito sua incapacidade de, ou se de qualquer outra forma não for capaz de, pagar suas dívidas quando devidas;
- (f) descumprimento, pela Devedora, por qualquer Fiador e/ou por qualquer Controlada, de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, que implique o pagamento, ou obrigação de pagamento, de valor individual ou agregado igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) atualizado pelo IGP-M a partir da Data de Desembolso, ou seu equivalente em outras moedas, que não esteja sendo contestada por meio de recurso ou para a qual não tenha sido obtido efeito suspensivo, ou outra medida com efeito similar, interposta dentro do prazo legal, de acordo com a legislação em vigor;
- (g) se for protestado qualquer título contra a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada, em valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizado pelo IGP-M a partir da Data de Desembolso, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de intimação do respectivo protesto; (b) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros e devidamente cancelado(s) ou suspenso(s); ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;



- (h) descumprimento de obrigação pecuniária não sanado ou revertido dentro do respectivo prazo de cura, no âmbito de qualquer operação ou conjunto de operações realizada(s) nos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional, inclusive operações de securitização e/ou perante instituições financeiras, a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada, cujo valor seja superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), atualizado pelo IGP-M a partir da Data de Desembolso, ou seu equivalente em outras moedas;
- (i) ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação que possa ensejar a declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada, cujo valor seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizado pelo IGP-M a partir da Data de Desembolso, ou seu equivalente em outras moedas;
- (j) a realização, pela Devedora, de qualquer Pagamento Restrito, exceto pelos seguintes, desde que, em qualquer hipótese, não tenha ocorrido qualquer Evento de Vencimento Antecipado ou evento que, mediante decurso de tempo ou notificação, possa se tornar um Evento de Vencimento Antecipado:
- (1) até que a Devedora tenha amortizado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do valor do principal da CCE, pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista acima, bem como qualquer pagamento decorrente de mútuos, empréstimos, adiantamentos ou qualquer outro tipo de operação (incluindo o Mútuo Francisco Joaquim), em valor agregado (considerando-se todos os pagamentos referidos neste item (1)) de até 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido (conforme abaixo definido) da Devedora apurado em cada exercício social com base nas demonstrações financeiras consolidadas auditadas ou objeto de revisão limitada da Devedora;
 - (2) qualquer pagamento decorrente do Mútuo VS Empreendimentos (conforme abaixo definido);
 - (3) pagamentos, pela Devedora a quaisquer Pessoas que detenham Direitos de Participação Devedora, relativos ao fornecimento de produtos por tais Pessoas à Devedora, desde que em termos e condições não menos favoráveis do que aqueles que seriam obtidos em uma operação comparável, em termos estritamente comerciais.

com uma Pessoa que não seja Parte Relacionada à Devedora e/ou aos Fiadores; e

- (4) pagamento, pela Devedora e/ou por qualquer Fiador Pessoa Jurídica, de salário, *pro labore* e/ou quaisquer outros pagamentos similares a quaisquer Pessoas que detenham Direitos de Participação Devedora e/ou quaisquer Direitos de Participação Fiadores Pessoas Jurídicas até os respectivos valores pagos a tais Pessoas a esse mesmo título na Data de Emissão, atualizados anualmente desde a Data de Emissão pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- (k) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma: (i) a alterar suas atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas; ou (ii) que descaracterize a emissão da CCE pela Devedora nos termos da regulamentação aplicável;
- (l) Mudança de Controle, exceto se previamente aprovado pela Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral;
- (m) se, durante a vigência da CCE, for constituído ou prestado qualquer Gravame sobre bens da Devedora ou de qualquer Fiador (incluindo as ações e quotas de emissão de sociedades ou fundos de investimento, bem como quaisquer outras formas de participação societária, detidas pela Devedora ou pelos Fiadores), exceto os seguintes Gravames:
 - (1) qualquer Gravame relacionado a processos judiciais que tenham sido movidos em tribunal competente e que estejam sendo contestados em boa fé e desde que a execução de tal garantia ou excussão do Gravame não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;
 - (2) qualquer Gravame relacionado a impostos e outros encargos ou tributos governamentais, cujo pagamento ainda não esteja vencido ou esteja sendo contestado em boa fé mediante processos adequados prontamente movidos e diligentemente conduzidos e cujo valor do bem gravado seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas e desde que a execução de tal garantia ou excussão do Gravame não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;
 - (3) qualquer Gravame decorrente da força da lei ou seu equivalente em outras moedas e desde que a execução de tal garantia ou excussão do Gravame não possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;

- (4) os Gravames existentes na data de emissão da CCE;
 - (5) renovações ou prorrogações das garantias constituídas por Gravames existentes na data de emissão da CCE;
 - (6) qualquer outro Gravame cuja constituição não resulte em descumprimento dos Índices Financeiros; e
 - (7) a constituição de usufruto sobre quotas de emissão da Devedora ou da Schio Participações em favor dos Fiadores Pessoas Físicas e demais quotistas pessoas naturais da Devedora e/ou da Schio Participações;
- (n) não manutenção da preferência absoluta da Emissora ou qualquer sociedade integrante do grupo econômico da Emissora com relação ao recebimento de todo e qualquer recurso relacionado aos bens dados em garantia nos termos dos Contratos de Garantia;
- (o) não obtenção, não renovação, o cancelamento, a revogação ou a suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças necessários para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, pelos Fiadores ou qualquer Controlada que afete de forma significativa o regular exercício das atividades por elas desenvolvidas, exceto se durante o prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data da não renovação, do cancelamento, da revogação ou da suspensão, a Devedora, o Fiador ou qualquer Controlada comprove a existência de provimento judicial autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (p) a inobservância da Legislação Socioambiental pela Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como, se a Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada incentivar, de qualquer forma, a prostituição ou utilizar em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, exceto (i) por descumprimentos questionados de boa fé nas esferas judiciais e/ou administrativas, desde que tal questionamento tenha efeito suspensivo ou (ii) pelas infrações imputadas à Devedora e/ou aos Fiadores que estejam sendo defendidas ou discutidas de boa-fé pela Devedora e/ou pelos Fiadores;
- (q) a inobservância de qualquer Lei Anticorrupção pela Devedora, qualquer Fiador e/ou qualquer Controlada;

- (r) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer Autoridade que afete, de forma individual ou agregada, 15% (quinze por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora entregues nos termos da CCE, e que resulte em um Efeito Adverso Relevante;
- (s) se a Devedora e/ou qualquer dos Fiadores (i) realizar, sem a prévia anuência da Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral, direta ou indiretamente, qualquer operação ou série de operações de mútuo, empréstimo, adiantamento, prestação de garantias pessoais ou reais, ou qualquer outro tipo de operação similar com qualquer Parte Relacionada à Devedora e/ou aos Fiadores, exceto por Controladas da Devedora e, nesse caso, desde que não esteja em curso qualquer Evento de Inadimplimento ou qualquer evento que, mediante notificação ou decurso de prazo, possa constituir um Evento de Vencimento Antecipado; ou (ii) realizar, sem a prévia anuência da Emissora, conforme deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral, direta ou indiretamente, qualquer outra operação ou série de operações que não aquelas indicadas no item (i) acima, incluindo, entre outras, compra, venda, arrendamento ou troca de bens, com qualquer Parte Relacionada à Devedora e/ou aos Fiadores, a menos que, única e exclusivamente no caso das hipóteses do item (ii) acima, a referida operação ou série de operações seja em termos e condições não menos favoráveis do que aqueles que seriam obtidos em uma operação comparável, em termos estritamente comerciais, com uma Pessoa que não seja uma Parte Relacionada à Devedora e/ou aos Fiadores;
- (t) não manutenção, pela Devedora, de seus registros contábeis de forma precisa e completa e sujeitos a auditoria por uma das Empresas Elegíveis;
- (u) caso em até 20 (vinte) dias contados da Data de Desembolso, as Garantias Reais sobre os Direitos Cedidos Fiduciariamente não tenham sido devidamente constituídas nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, de forma satisfatória à Emissora, a seu exclusivo critério, de forma a conferir à Emissora e às Assessoras um direito real de garantia sobre os Direitos Cedidos Fiduciariamente, livres e desembaraçados de qualquer Gravame (exceto pelas Garantias Reais);
- (v) caso, em até 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Desembolso, a Devedora não envie à Emissora comprovação, em forma e substância satisfatórias à Emissora, do protocolo ou prenotação, conforme o caso, nos cartórios competentes do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, do Contrato de Penhor Agrícola e/ou de aditamentos a tais Contratos de Garantia, conforme o caso, de forma satisfatória à Emissora, a seu exclusivo critério, para fins de constituição, em favor da Emissora e das Assessoras, de (i) alienação

fiduciária de imóveis de sua propriedade dentre os Imóveis, (ii) alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e demais bens móveis de sua propriedade dentre os Equipamentos, e (iii) penhor de bens móveis de sua propriedade dentre os Ativos Vegetais, cujo valor agregado de liquidação forçada seja equivalente a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme os Laudos de Avaliação, de forma a conferir à Emissora e às Assessoras um direito real de garantia sobre os bens e ativos aqui referidos, livres e desembaraçados de qualquer Gravame (exceto pelas Garantias Reais);

- (w) caso, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Desembolso, a Devedora não constitua em favor da Emissora e das Assessoras (i) alienação fiduciária de imóveis de sua propriedade dentre os Imóveis, (ii) alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e demais bens móveis de sua propriedade dentre os Equipamentos, e/ou (iii) penhor de bens móveis de sua propriedade dentre os Ativos Vegetais, cujo valor agregado de liquidação forçada, somado ao valor de liquidação forçada dos demais Imóveis, Equipamentos e Ativos Vegetais que já estejam alienados fiduciariamente e empenhados nos termos dos Contratos de Garantia na data da constituição da respectiva garantia aqui referida, seja equivalente a, no mínimo, o Limite Mínimo de Garantia (conforme abaixo definido), conforme os Laudos de Avaliação, devendo a constituição da garantia aqui referida ser efetuada mediante a celebração, em até 300 (trezentos) dias contados da Data de Desembolso, e registro nos cartórios competentes, em até 60 (sessenta) dias contados da data de tal celebração, do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, do Contrato de Penhor Agrícola e/ou de aditamentos a tais Contratos de Garantia, conforme o caso, de forma satisfatória à Emissora, a seu exclusivo critério, de forma a conferir à Emissora e às Assessoras um direito real de garantia sobre os bens e ativos aqui referidos, livres e desembaraçados de qualquer Gravame (exceto pelas Garantias Reais). Para esses fins, "Limite Mínimo de Garantia" significa, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) do saldo do Valor do Principal, devendo (i) no mínimo 100% (cem por cento) do saldo do Valor do Principal ser composto por uma parcela do valor de liquidação forçada dos Imóveis correspondente apenas à avaliação da terra nua dos respectivos Imóveis, e (ii) o percentual remanescente ser composto por Imóveis, Equipamentos e Ativos Vegetais;
- (x) se a Devedora realizar, a partir da data de emissão da CCE, a Transferência, em uma operação ou série de operações, de mais de 350 hectares de imóveis de sua propriedade que possuam plantações de maçãs; e/ou
- (y) não observância dos seguintes limites e índices financeiros ("Índices Financeiros"), calculados de acordo com os princípios contábeis

geralmente aceitos no Brasil com base nas demonstrações financeiras consolidadas auditadas ou objeto de revisão limitada da Devedora, a serem verificados trimestralmente ao término de cada trimestre de cada exercício social da Devedora, a partir do trimestre findo em 31 de dezembro de 2017 (inclusive):

- a. a razão entre a Dívida Líquida (conforme abaixo definido) e o EBITDA Ajustado (conforme abaixo definido) acumulado nos últimos 4 (quatro) trimestres deverá ser inferior ao descrito abaixo:

PERÍODO	DÍVIDA LÍQUIDA / EBITDA AJUSTADO
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 31/12/2017.	4,00x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 31/03/2018.	4,00x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 30/06/2018.	3,75x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 30/09/2018.	3,75x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 31/12/2018.	3,50x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 31/03/2019.	3,50x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 30/06/2019.	3,25x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 30/09/2019.	3,25x
Últimos 4 (quatro) trimestres acumulados até 31/12/2019.	3,00x
Todos os trimestres a partir do trimestre findo em 31/12/2019.	3,00x

- b. a soma de Caixa e Aplicações Financeiras não poderá ser inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao final de cada exercício social a partir de 31 de dezembro de 2017 (inclusive).

7.3.3. Os CRA vencerão antecipadamente de forma automática caso ocorra qualquer Evento de Vencimento Antecipado descrito na cláusula 7.3.1 acima.

7.3.4. Observado o disposto nas cláusulas 7.3.4.1 a 7.3.4.3, 12.14 e 12.16 abaixo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado previstos na cláusula 7.3.2 acima, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Geral em até 5 (cinco) Dias Úteis da ocorrência do respectivo evento, para que seja deliberado sobre o vencimento antecipado dos CRA. Exclusivamente nesta hipótese, referida Assembleia Geral será instalada em primeira

convocação mediante a presença de Titulares de CRA representantes de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação. Observado o disposto na cláusula 7.3.4.2 abaixo, caso os Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA na referida Assembleia Geral, os CRA não vencerão antecipadamente e continuarão em pleno vigor e efeito. Na hipótese da referida Assembleia Geral não ser realizada em primeira convocação em decorrência da não obtenção do quórum de instalação previsto acima, ou do não comparecimento à referida Assembleia Geral de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, será realizada segunda convocação da Assembleia Geral no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a data em que seria realizada ou foi realizada a Assembleia Geral objeto da primeira convocação.

7.3.4.1. Observado o disposto na cláusula 7.3.4.2 abaixo, a Assembleia Geral prevista na cláusula 7.3.4 acima será instalada em segunda convocação mediante a presença de Titulares de CRA representantes de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, ou outro quórum se assim exigido pela legislação. Uma vez instalada a referida Assembleia Geral em segunda convocação, caso a maioria simples dos Titulares de CRA presentes votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA na referida Assembleia Geral, os CRA não vencerão antecipadamente e continuarão em pleno vigor e efeito. Na hipótese da referida Assembleia Geral não ser realizada em segunda convocação em decorrência da não obtenção do quórum de instalação previsto acima, os CRA vencerão antecipadamente.

7.3.4.2. Até que 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2 tenha sido amortizado, a declaração de vencimento antecipado dos CRA dependerá de voto afirmativo na Assembleia Geral realizada na forma da cláusula 7.3.4 ou 7.3.4.1 acima de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação Série 1 ("Maioria dos CRA Série 1") e pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação Série 2 ("Maioria dos CRA Série 2"). Em caso de divergência na deliberação pelos Titulares de CRA Série 1 e Titulares de CRA Série 2, a Assembleia Geral acima referida será suspensa por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo nesse prazo a Assembleia Geral ser retomada em uma ou mais vezes para deliberar sobre a mesma pauta, para resolução do impasse. Caso, ao final de tal prazo, não tenha havido a deliberação com a concordância da Maioria dos CRA Série 1 e da Maioria dos CRA Série 2, os CRA vencerão antecipadamente na data do término de tal prazo, exceto se Titulares de CRA representando a Maioria dos CRA Série 1 e a Maioria dos CRA Série 2 concordarem em nova suspensão da Assembleia por período que não poderá exceder um prazo de 180 (cento e oitenta dias), o qual poderá ser renovado uma única vez por novo prazo a ser decidido por Titulares de CRA representando a Maioria dos CRA Série 1 e a Maioria dos CRA Série 2.

7.3.4.3. Para fins de esclarecimento, após a amortização de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA Série 2, o disposto na cláusula 7.3.4.2 acima não será aplicável, devendo ser observados os quóruns previstos nas cláusulas 7.3.4 e 7.3.4.1 acima.

7.3.5. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado deverá ser comunicada à Emissora pela Schio, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis de sua ocorrência. O descumprimento, pela Schio, do dever de comunicar à Emissora no referido prazo não impedirá a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, na qualidade de representantes dos Titulares de CRA, a seu critério, de exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstos neste Termo de Securitização, na CCE, no CAC, nos Contratos de Garantia, no Contrato de Cessão e/ou nos demais documentos relacionados à Operação de Securitização, inclusive de declarar o vencimento antecipado da CCE e do CAC e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização, nos termos desta cláusula, e executar as Garantias Reais.

7.3.6. Caso a Assembleia Geral, devidamente convocada pela Emissora na forma prevista na cláusula 7.3.4 acima, por qualquer motivo, (i) não seja realizada em até 40 (quarenta) dias corridos contados da primeira convocação realizada pela Emissora, ou (ii) se realizada no prazo mencionado no item (i) desta cláusula, (a) dela não resulte decisão no sentido de autorizar a Emissora a não decretar o vencimento antecipado da CCE e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização (exceto na hipótese da cláusula 7.3.4.2, em que se aplicarão as regras ali estabelecidas), ou (b) nas hipóteses em que, de acordo com a cláusula 7.3.4.2, os CRA vençam antecipadamente, a Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da CCE, do CAC devidos à Emissora e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização, com efeitos automáticos e imediatamente exigíveis.

7.3.7. A declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CCE e do CAC devidos à Emissora e, conseqüentemente, dos respectivos títulos e deste Termo de Securitização sujeitará a Schio e os Fiadores ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio (incluindo a Comissão de Descontinuidade, se devida nos termos do CAC), nos termos previstos no Parágrafo Oitavo da Cláusula 09 da CCE e da Cláusula 7.1 do CAC, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário à Schio e aos Fiadores, de comunicação neste sentido, observada, ainda, a obrigação de pagamento dos encargos moratórios previstos na CCE e no CAC, se aplicáveis.

7.3.7.1. A Emissora desde já reconhece que a declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CCE e do CAC em decorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado sujeitará a Schio e os Fiadores ao pagamento, à Emissora, adicionalmente aos valores referidos na Cláusula 7.3.7 acima, da Comissão de Descontinuidade, exceto se: (a) o vencimento antecipado decorrer da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado listados nos itens (b), (c) ou (d) da Cláusula 7.3.1 acima; ou (b) cumulativamente, (i) o vencimento antecipado decorrer da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado listados nos itens (u), (v) ou (w) da Cláusula 7.3.2 acima; (ii) conseqüentemente, os CDBs Cedidos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) e demais recursos depositados na Conta de Utilização (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) não forem integralmente liberados para a Devedora; e (iii) a Devedora pagar à Emissora, pontualmente, a totalidade dos valores devidos nos termos da CCE em decorrência do disposto nos subitens (i) e (ii) deste item (b).

7.3.8. Independentemente do envio da comunicação referida acima, a Schio e os Fiadores estarão obrigados a pagar à Emissora, em moeda corrente nacional, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do vencimento antecipado da CCE, o valor devido no âmbito da CCE e do CAC, e encargos moratórios previstos na CCE e no CAC, se aplicáveis, e os demais valores indicados na cláusula 7.3.7.1 acima, se aplicáveis.

7.3.9. Na hipótese de eventual inadimplência da Schio e/ou dos Fiadores, a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, poderão promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível e excussão das Garantias Reais, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

7.3.10. Qualquer que seja o Evento de Vencimento Antecipado, e desde que a Schio e os Fiadores tenham quitado todos os valores devidos em decorrência do vencimento antecipado dos CRA, os documentos comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante nos termos da cláusula 3.5 acima deverão ser devolvidos à Schio ou a quem esta indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da referida quitação, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no artigo 18-A da instrução CVM 476.

7.4. Os pagamentos referentes à Amortização, à Remuneração, à Comissão de Descontinuidade (se aplicável) e quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares de CRA, incluindo os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 Segmento CETIP UTM, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

7.5. O não comparecimento de qualquer Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não dará direito ao respectivo Titular de CRA ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

8. ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CAC, da CCE e da excussão das Garantias Reais, deverão ser aplicados, *pro rata* entre os CRA em relação a cada item abaixo, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o pagamento do total devido a todos os CRA em relação ao item anterior:

- (i) Despesas, por meio (a) do emprego de recursos recebidos da Schio e/ou dos Fiadores nos termos da cláusula 8.2 abaixo e conforme estabelecido no Contrato de Cessão, e (b) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado, observado que deverão ser pagas primeiramente as Despesas descritas no item (ii) da definição de "Despesas" estabelecida na cláusula 1.1 acima e, em seguida, as demais Despesas;
- (ii) Encargos Moratórios, se existentes;
- (iii) Remuneração (exceto pela Comissão de Crédito e Estruturação e pela Comissão de Descontinuidade);
- (iv) Amortização do saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA;
- (v) Comissão de Crédito e Estruturação ou Comissão de Descontinuidade, se aplicáveis; e
- (vi) o saldo, se houver, para liberação à Conta de Livre Movimentação.

8.2. Todas as despesas relacionadas à emissão da CCE e dos CRA, à celebração do CAC e dos Contratos de Garantia e à cessão onerosa dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão arcadas exclusivamente pela Schio, na forma prevista na CCE, no Contrato de Cessão, nos Contratos de Garantia e/ou neste Termo de Securitização.

8.2.1. Conforme estabelecido no Contrato de Cessão: (i) o pagamento de Despesas será realizado diretamente pela Schio; (ii) as Despesas devidas até o desembolso da CCE, conforme nela descritas, serão pagas pela Schio ou diretamente pela Emissora e posteriormente reembolsadas pela Schio em até 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento das despesas; (iii) as despesas recorrentes, devidas posteriormente ao desembolso da CCE e à integralização dos CRA, serão pagas pela Securitizadora e posteriormente reembolsadas pela Devedora em até 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento das despesas. Referidas despesas recorrentes correspondem à remuneração da Securitizadora, custos com Agente Fiduciário, Custodiante, Escriturador e B3 Segmento CETIP UTVM, sendo os dois últimos os valores incorridos até o desembolso da CCE; e (iv) eventuais despesas adicionais deverão ser imediatamente comunicadas por escrito pela Securitizadora à Devedora, para que estas últimas disponibilizem em favor da Securitizadora o montante correspondente à referida despesa adicional, para que a Securitizadora realize o pagamento. Alternativamente, as despesas adicionais poderão ser pagas diretamente pela Securitizadora, hipótese em que serão reembolsadas pela Schio em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento de despesas pela Emissora.

8.2.2. Conforme estabelecido no Contrato de Cessão, os pagamentos previstos na cláusula 8.2.1 acima deverão ser sempre realizados, pela Schio, na Conta Centralizadora. Caso a Emissora receba, indevidamente, quaisquer recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do

Agronegócio, ela se obriga, desde já, a repassar tais recursos para a respectiva Conta Centralizadora em até 1 (um) Dia Útil da data do recebimento.

8.2.3. Conforme autorizado pela Schio no âmbito do Contrato de Cessão, em caso de não cumprimento, pela Schio, das obrigações de pagamento de Despesas previstas na cláusula acima, a Emissora deverá, nos termos da Ordem de Pagamentos, realizar o pagamento de despesas mediante o desconto dos valores necessários para tanto dos recursos recebidos da Schio a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respondendo a Schio por eventual insuficiência de referidos recursos para o pagamento de despesas e dos demais valores devidos aos Titulares de CRA, a qualquer título, inclusive a título de Remuneração, Amortização e demais encargos.

8.2.4. Sem prejuízo da cláusula 8.2.3 acima na hipótese de eventual inadimplência da Schio, a Securitizadora promoverá tempestivamente as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível e excussão das Garantias Reais, observado os termos e condições para pagamento e reembolso pela Schio, nos termos da CCE, do CAC, dos Contratos de Garantia e do Contrato de Cessão.

8.3. Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora poderão ser investidos pela Emissora, a seu exclusivo critério, nas Aplicações Financeiras Permitidas e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a ser destinados ao pagamento de Despesas e demais valores devidos aos Titulares de CRA.

8.3.1. A Emissora, a Schio, os Fiaidores, o Agente Fiduciário e os Titulares de CRA não terão qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer aplicação realizada nos termos da cláusula 8.3 acima.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre a CCE, sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre as Garantias Reais, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos desta cláusula 9, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate dos CRA de todas as Séries, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pela CCE e pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelas Garantias Reais; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (iii) acima, conforme aplicável.



9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.4. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.5. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização, observado o disposto no Contrato de Custódia.

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto na cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.6.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.1.1. A Emissora responderá, ainda, pela insuficiência do Patrimônio Separado, no exato valor em que houver sido afetado até o limite do Patrimônio Separado, exclusivamente no caso de ocorrência da previsão do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.

9.6.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line.

9.6.3. A Taxa de Administração será custeada pela Schio e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso a Schio e/ou os Fiadores não paguem tempestivamente a Taxa de Administração, o Patrimônio Separado arcará com a Taxa de Administração.

9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, e será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Schio e/ou os Fiadores não paguem a Taxa de Administração tempestivamente, os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Schio e os Fiadores após a realização do Patrimônio Separado.

9.6.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS e COFINS, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.6.6. Observados os pagamentos a serem realizados mensalmente à Emissora e o dever de reembolso de despesas assumido pela Schio perante a Emissora no âmbito do Contrato de Cessão, o Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, incluindo auditoria, fiscalização e assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data em que a despesa em questão seja incorrida.

9.6.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Schio, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos Titulares de CRA, remuneração adicional no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, devendo ser paga em 5 (cinco) dias corridos após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.6.7.1. Entende-se por "Reestruturação" a alteração de condições relacionadas (i) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou obrigações operacionais ou financeiras, e (ii) a Eventos de Vencimento Antecipado.

9.6.7.2. O pagamento da remuneração devida à Emissora ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios aqueles prestados pela Emissora.

Custódia e Cobrança

9.7. Para fins do disposto no item 9 do Anexo III à Instrução CVM 414, a Emissora declara que:

- (i) a custódia da CCE e das vias originais do CAC e dos Contratos de Garantia será realizada pelo Custodiante, cabendo a ele a guarda e conservação da CCE e das vias originais do CAC e dos Contratos de Garantia que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.8. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Schio e dos Fiaidores, observadas as condições estabelecidas na CCE e no CAC;
- (ii) apurar e informar à Schio, aos Fiaidores e à Cedente o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos e excussão das Garantias Reais.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte, bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem resultarão em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer Gravames sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (v) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão, ressalvados os registros necessários que constem em cada Documento da Operação;
- (vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vii) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) até onde a Emissora tenha conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (ix) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (x) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;
- (xi) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de

quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;

- (xii) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, completos e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xiii) verificará, no limite das informações prestadas pela Schio, a existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas na CCE e no CAC vinculados à presente Emissão;
- (xiv) não omitiu nem omitirá qualquer acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xv) respeita a Legislação Socioambiental, exceto (1) por descumprimentos questionados de boa fé nas esferas judiciais e/ou administrativas, desde que tal questionamento tenha efeito suspensivo ou (2) pelas infrações imputadas à Emissora que estejam sendo defendidas ou discutidas de boa-fé pela Emissora;
- (xvi) em suas atividades não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando a, o direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente e que a utilização dos valores objeto dos CRA, por declaração da Schio, não implicará na violação da Legislação Socioambiental; e
- (xvii) cumpre, e faz com que suas Controladas, seus administradores, funcionários e eventuais subcontratados cumpram, as Leis Anticorrupção e (a) está em processo de adoção de políticas e procedimentos internos que asseguram o integral cumprimento de tais normas; (b) dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais; (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; e (d) não têm conhecimento de qualquer ato ou fato que viole as Leis Anticorrupção.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares de CRA;

- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, esses últimos na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Schio e pelos Fiadores nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de qualquer forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Schio, pelos Fiadores e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização e outras exigidas ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (x) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar ao Agente Fiduciário, por meio de notificação a ser entregue em até 3 (três) Dias Úteis da respectiva ocorrência, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas,

vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessários ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva solicitação, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Titulares de CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração dos CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xix) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela



Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;

- (xx) calcular mensalmente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o Valor Nominal Unitário dos CRA, porém mantendo controle para que esta informação possa ser disponibilizada em qualquer data, caso seja solicitada por qualquer investidor e/ou qualquer parte integrante da Emissão;
- (xxi) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxii) contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxiii) manter, ou fazer com que seja mantido, em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA; e
- (xxiv) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à execução e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, e à excussão das Garantias Reais, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam).

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) os Direitos Creditórios do Agronegócio consubstanciam o Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583; e
- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora, com a Schio, com os Fiadores ou com o Coordenador Líder que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (x) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;

- (xi) verificou a veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Schio, pelos Fiadores e pelo Cedente, com base nas informações fornecidas por tais partes;
- (xii) respeita a Legislação Socioambiental, exceto (1) por descumprimentos questionados de boa fé nas esferas judiciais e/ou administrativas, desde que tal questionamento tenha efeito suspensivo ou (2) pelas infrações imputadas ao Agente Fiduciário que estejam sendo defendidas ou discutidas de boa-fé pelo Agente Fiduciário;
- (xiii) em suas atividades não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando a, o direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente e que a utilização dos valores objeto dos CRA, por declaração da Schio, não implicará na violação da Legislação Socioambiental;
- (xiv) cumpre, e faz com que suas Controladas, seus administradores, funcionários e eventuais subcontratados cumpram, as Leis Anticorrupção e (a) mantém políticas e procedimentos internos que asseguram o integral cumprimento de tais normas; (b) dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais; (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; e (d) não têm conhecimento de qualquer ato ou fato que viole as Leis Anticorrupção;
- (xv) possui estrutura adequada de funcionamento e segregação de atividades, em conformidade com as normas de *compliance* atualmente em vigor, e suficiente para atender, de forma eficiente, os Titulares de CRA, enquanto os CRA estiverem em circulação;
- (xvi) possui e possuirá, durante toda a vigência do presente Termo de Securitização, estrutura de *backoffice*, sistemas de controle e processos e quantidade e qualidade técnica de profissionais suficientes e adequados ao completo e tempestivo atendimento de todas as obrigações assumidas no presente Termo de Securitização e nas demais emissões em que atue na qualidade de agente fiduciário, agente de letras financeiras, agente de notas ou prestador de serviços similares, de forma que o Agente Fiduciário garante e se responsabiliza por todo e qualquer prejuízo decorrente de eventual omissão em sua prestação de serviços e de eventual não acompanhamento adequado das obrigações assumidas pela Agente Fiduciário no presente Termo de Securitização; e
- (xvii) verificou, nesta data, conforme organograma do grupo econômico da Emissora por ela encaminhado, que não presta serviços de agente fiduciário em outras emissões realizadas pela própria Emissora ou por sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora.



11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias Reais e a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) diligenciar junto à Emissora, para que este Termo de Securitização seja registrado no Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (viii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Instrução CVM 583, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (ix) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (x) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xi) verificar a regularidade da constituição das Garantias Reais e da fiança/aval prestada pelos Fiadores, bem como o valor dos bens e direitos objeto das Garantias Reais, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade

nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização e nos Contratos de Garantia;

- (xii) examinar proposta de substituição dos bens e direitos objeto das Garantias Reais, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xiii) intimar a Devedora a reforçar ou complementar as Garantias Reais, nas hipóteses previstas nos Contratos de Garantia, observados os termos, condições e prazos ali estabelecidos;
- (xiv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, das comarcas onde se localizam os bens e direitos objeto das Garantias Reais ou a sede da Emissora, da Devedora e/ou dos Fiadores;
- (xv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou dos Patrimônios Separados, neste último caso desde que tenha sido autorizado por Assembleia Geral;
- (xvi) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12 abaixo;
- (xvii) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xviii) comunicar aos Titulares de CRA, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da ciência pelo Agente Fiduciário, qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas às Garantias Reais e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;
- (xix) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea "b", da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 15 da Instrução CVM 583, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora à Schio e/ou aos Fiadores, conforme o caso:
 - (a) cumprimento, pela Emissora, das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Titulares de CRA;

- (c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora;
- (d) quantidade de CRA emitidos, quantidade de CRA em Circulação e saldo cancelado no período;
- (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período;
- (f) constituição e aplicações de fundos para Amortização, quando houver;
- (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da Emissão, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
- (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
- (j) manutenção da suficiência e exequibilidade das Garantias Reais;
- (k) declaração sobre não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função de agente fiduciário;
- (l) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:
 - A. denominação da companhia ofertante;
 - B. valor da emissão;
 - C. quantidade de valores mobiliários emitidos;
 - D. espécie e garantias envolvidas;
 - E. prazo de vencimento e taxa de juros; e
 - F. inadimplemento no período;

- (xx) divulgar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos Titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, em sua página na rede mundial de computadores descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA;
- (xxi) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xxii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xxiii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam);
- (xxiv) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (xxv) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral, se aplicável;
- (xxvi) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvii) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o Valor Nominal Unitário, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta aos Titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário, quanto por meio do *website* www.vortxbr.com; e
- (xxviii) fornecer à Emissora, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de tal satisfação dos créditos e extinção do Regime Fiduciário.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos debitados (i) da Taxa de Administração ou, caso esta não seja paga pela Schio tempestivamente, (ii) do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$4.000,00 (quatro mil

reais) por trimestre, sendo o primeiro pagamento devido até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário estiver atuando em nome dos Titulares de CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, e será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos da cláusula 11.5 acima, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, ou a Taxa de Administração não seja paga tempestivamente pela Schio, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, a Schio arcará com a sua remuneração.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas, na menor periodicidade admitida em Lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) IRRF; (v) CSLL; e (vi) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.6. Observado o disposto na cláusula 11.6.1 abaixo, a Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, tais como notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, incluindo auditoria, fiscalização e assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 20 (vinte) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.6.1. No caso de inadimplemento da Emissora (apesar do adimplemento das obrigações da CCE e do CAC e do pagamento da Taxa de Administração à Emissora), todas as despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão



ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA, e posteriormente ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente arcadas pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la imediatamente.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do registro do aditamento deste Termo de Securitização, conforme Instrução CVM 583.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12 abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA.

11.12. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente



Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora.

11.13. A atuação do Agente Fiduciário deverá sempre ser tempestiva, de forma a garantir e preservar os interesses dos Titulares de CRA nos termos do presente Termo de Securitização e da Instrução CVM 583. Sem prejuízo, a mesma limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.14. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.15. O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação.

11.16. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado que todas as Assembleias Gerais de Titulares de CRA realizadas nos termos deste Termo de Securitização deverão ser comuns para todas as Séries, exceto aquelas previstas nas cláusulas 12.14 e 12.16 abaixo, as quais deverão ser deliberadas exclusivamente pela respectiva Série, observados os quóruns e condições ali estabelecidos, observado o disposto nesta cláusula 12,

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação.

12.2.1. Observada a possibilidade prevista na cláusula 12.13 abaixo, a Assembleia Geral poderá ser convocada mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail).

12.2.2. Para as convocações realizadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, a convocação deverá ser realizada mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail).

12.2.3. Observado o disposto na cláusula 12.13 abaixo, as Assembleias Gerais serão realizadas após o prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos Titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à primeira convocação, ou no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos Titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à segunda convocação.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

12.5. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, devendo, entretanto, manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.6. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

12.7. Salvo se previsto quórum diferente em disposição específica deste Termo de Securitização, cada uma das Assembleias Gerais instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Titulares de CRA.

12.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.9. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) aquele que for designado pela CVM.

12.9.1. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, todas as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas, em qualquer convocação, com quórum simples de aprovação representado por Titulares de CRA em quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral.

12.9.2. Observado o disposto nas cláusulas 12.9.3, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 abaixo, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação (a) em primeira convocação, de, no mínimo, votos favoráveis de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, e (b) em segunda convocação, votos favoráveis da maioria simples dos Titulares de CRA presentes, conforme aplicável, sendo que em nenhuma hipótese referente a segunda convocação, o quórum de instalação poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação:

- (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento, bem como outros valores aplicáveis, tais como Encargos Moratórios, exceto com relação às hipóteses previstas nas cláusulas 12.9.3, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 abaixo, em que se aplicarão os quóruns e condições ali estabelecidos;
- (ii) alteração da Data de Vencimento, exceto com relação às hipóteses previstas nas cláusulas 12.9.3, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 abaixo, em que se aplicarão os quóruns e condições ali estabelecidos;
- (iii) Aplicações Financeiras Permitidas;
- (iv) observado o disposto na cláusula 12.10 abaixo, alterações na CCE, no CAC e/ou nos Contratos de Garantia, que possam impactar os direitos dos Titulares de CRA, exceto com relação às hipóteses previstas nas cláusulas 12.9.3, 12.14,

12.15, 12.16 e 12.17 abaixo, em que se aplicarão os quóruns e condições ali estabelecidos; e/ou

- (v) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, da Amortização Antecipada Facultativa, da Taxa de Administração, de quaisquer hipóteses de vencimento antecipado da CCE, de quaisquer hipóteses de pagamento antecipado da CCE e do CAC, exceto com relação às hipóteses previstas nas cláusulas 12.9.3, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 abaixo, em que se aplicarão os quóruns e condições ali estabelecidos.

12.9.3. As alterações neste Termo de Securitização, na CCE, nos Contratos de Garantia e demais Documentos da Operação que impliquem o pagamento da Comissão de Crédito e Estruturação ou da Comissão de Descontinuidade aos Titulares de CRA Série 1 prioritariamente ao pagamento de quaisquer outros valores devidos aos Titulares de CRA Série 2 (incluindo, mas não se limitando a, alteração da Ordem de Pagamentos ou das regras de compartilhamento do produto da excussão das Garantias Reais nesse sentido), deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA Série 2, em Assembleia de Titulares de CRA separada, aplicando-se o quórum estabelecido na cláusula 12.9.2 acima considerando-se apenas os CRA Série 2.

12.9.4. A alteração de qualquer quórum de deliberação de Assembleias Gerais previsto nas cláusulas 12.9.2 acima, 12.15 e 12.17 abaixo e/ou a alteração de qualquer de tais cláusulas dependerão de voto afirmativo em Assembleia Geral da Maioria dos CRA Série 1 e da Maioria dos CRA Série 2.

12.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente (i) da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, (ii) em consequência de normas legais regulamentares, (iii) da correção de erros materiais, (iv) da necessidade de refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA emitidos em caso de Distribuição Parcial; (v) de ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos Titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada no prazo de 30 (trinta) dias corridos; (vi) de aditamentos à CCE e/ou aos Contratos de Garantia para fins de inclusão (mas não exclusão ou substituição) de Imóveis, Equipamentos e/ou Ativos Vegetais nos anexos a tais instrumentos, de forma que tais novos Imóveis, Equipamentos e/ou Ativos Vegetais tornem-se objeto das Garantias Reais; e/ou (vii) de aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária para fins de inclusão da descrição do CDB Cedido nos termos ali previstos.

12.10.1. Não obstante o disposto na cláusula 12.10(vi) acima, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, o Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos e o Contrato de Penhor Agrícola poderão ser celebrados pela Emissora independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA.

12.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, conforme o caso, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que nela tenham se absterido de votar ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

12.12. A Emissora não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ela transmitida conforme definidas pelos Titulares de CRA, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA.

12.13. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seus direitos no âmbito dos mesmos.

12.13.1. A Assembleia Geral mencionada na cláusula 12.13 acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente à Devedora, conforme previsto nos Documentos da Operação, caso em que o período de 20 (vinte) dias corridos para primeira ou segunda convocação da Assembleia Geral previsto na cláusula 12.2.3 acima poderá, excepcionalmente, ser reduzido.

12.13.2. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares de CRA (quando tal orientação for necessária na forma deste Termo de Securitização), a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação de voto, observado o disposto na cláusula 7.4.3.2 acima, a Emissora poderá, sem prejuízo de seus deveres legais, permanecer silente frente à Devedora, sendo certo que seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

12.14. Observado o disposto na cláusula 12.15 abaixo, todas as Assembleias Gerais de Titulares de CRA cuja matéria de deliberação envolver qualquer das matérias listadas abaixo deverão ser deliberadas exclusivamente pelos Titulares de CRA Série 1, em Assembleia de Titulares de CRA separada, aplicando-se o quórum estabelecido na cláusula 12.9.2 acima considerando-se apenas os CRA Série 1:



- (i) não declaração de vencimento antecipado da CCE no caso de Evento de Vencimento Antecipado decorrente do inadimplemento da Comissão de Crédito e Estruturação e/ou do Contrato de Assessoria, e, conseqüentemente, dos CRA, inclusive no caso de renúncia ou perdão temporário;
- (ii) dispensa de qualquer pagamento da Comissão de Crédito e Estruturação, da Comissão de Descontinuidade e/ou de encargos moratórios a elas relativos;
- (iii) alteração da Comissão de Crédito e Estruturação, da Comissão de Descontinuidade e/ou de sua forma de cálculo e suas respectivas Datas de Pagamento Série 1;
- (iv) alterações no CAC relativas à Comissão de Crédito e Estruturação, à Comissão de Descontinuidade e/ou de sua forma de cálculo e suas respectivas das datas de pagamento;
- (v) alterações nos Contratos de Garantia relativas à Comissão de Crédito e Estruturação, à Comissão de Descontinuidade e/ou de sua forma de cálculo e suas respectivas das datas de pagamento;
- (vi) alteração, rescisão, resilição, resolução ou denúncia do Contrato de Assessoria; e/ou
- (vii) qualquer alteração na presente cláusula.

12.15. Os Titulares de CRA Série 1 não poderão, nas Assembleias Gerais de que trata a cláusula 12.14 acima, sem o consentimento dos Titulares de CRA Série 2, em assembleia separada, aplicando-se o quórum estabelecido na cláusula 12.9.2 acima considerando-se apenas aos CRA Série 2, aprovar (i) a antecipação das datas de pagamento da Remuneração Série 1, da Amortização Série 1, da Comissão de Crédito e Estruturação e/ou da Comissão de Descontinuidade, (ii) o aumento da Remuneração Série 1, da Amortização Série 1, da Comissão de Crédito e Estruturação e/ou da Comissão de Descontinuidade, e/ou (iii) a criação de quaisquer comissões ou encargos adicionais relativos aos CRA Série 1 e/ou suas respectivas datas de pagamento.

12.16. Observado o disposto na cláusula 12.17 abaixo, todas as Assembleias Gerais de Titulares de CRA cuja matéria de deliberação envolver qualquer das matérias listadas abaixo deverão ser deliberadas exclusivamente pelos Titulares de CRA Série 2, em Assembleia de Titulares de CRA separada, aplicando-se o quórum estabelecido na cláusula 12.9.2 acima considerando-se apenas os CRA Série 2:

- (i) alteração da Remuneração Série 2, da Amortização Série 2 e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento Série 2;
- (ii) alteração da Data de Vencimento Série 2;

- (iii) alterações nos Contratos de Garantia relativas à Remuneração Série 2, à Amortização Série 2 e/ou de sua forma de cálculo e às Datas de Pagamento Série 2; e/ou
- (iv) qualquer alteração na presente cláusula.

12.17. Os Titulares de CRA Série 2 não poderão, nas Assembleias Gerais de que trata a cláusula 12.16 acima, sem o consentimento dos Titulares de CRA Série 1, em assembleia separada, aplicando-se o quórum estabelecido na cláusula 12.9.2 acima considerando-se apenas aos CRA Série 1, aprovar (i) a antecipação das datas de pagamento da Remuneração Série 2 e/ou da Amortização Série 2, (ii) o aumento da Remuneração Série 2 e/ou da Comissão de Descontinuidade, e/ou (iii) a criação de quaisquer comissões ou encargos adicionais relativos aos CRA Série 2 e/ou suas respectivas datas de pagamento.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância, pela Emissora, dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data do inadimplemento;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure

por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do inadimplemento, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado;

- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (viii) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, sendo que, nessa hipótese, não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Emissora de convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e/ou
- (ix) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer Lei Anticorrupção.

13.2. Os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, decidirão sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem a maioria dos CRA em Circulação em Circulação.

13.3. A Assembleia Geral prevista na cláusula 13.1 acima, instalar-se-á em primeira convocação com a presença de Titulares de CRA que representem pelo menos 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número. Caso a Assembleia Geral não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá nomear liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo de Securitização.

13.4. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.4.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada, em (i) primeira convocação, pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação; e (ii) segunda convocação, pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação. A não realização da referida Assembleia Geral, por qualquer motivo que não seja imputável ao Agente Fiduciário, ou a insuficiência de quórum de instalação ou de aprovação no prazo de 40 (quarenta) dias corridos de sua primeira convocação, será interpretada como manifestação favorável à liquidação do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral: (i) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que integram o Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que lhe foram transferidos, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.6. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

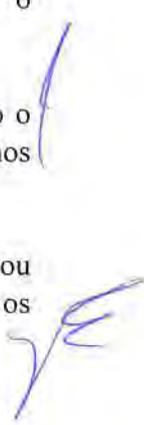
13.7. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.8. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei 9.514.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado (ou seja, decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado), *pro rata* entre o Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos de Amortização, Remuneração e demais previstos neste Termo de Securitização:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Banco Liquidante e/ou a B3 Segmento CETIP UTMV, nos termos da cláusula 8.2 acima;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os



interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;

- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3 Segmento CETIP UTVM, Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização; e
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na cláusula 16 abaixo.



14.3. Em caso de não recebimento de recursos da Schio e/ou dos Fiadores, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares de CRA. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma desta cláusula serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Termo de Securitização devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo, e serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou comprovante de entrega do serviço de correspondência utilizado. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo o respectivo original ser enviado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de envio da respectiva comunicação. A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado:

Se para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

At.: Guilherme Muriano / Julia Waltenberg / Cauê Bocchi

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros

São Paulo – SP

Telefone: (11) 3060-5250 / (11) 3060-5260

E-mail: craschio@octante.com.br / gmuriano@octante.com.br / julia@octante.com.br / caue@octante.com.br

Se para o o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

At.: Flávio Scarpelli / Eugenia Queiroga

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, conjunto 202

01452-000 São Paulo, SP

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vorxtbr.com

ou em outro endereço ou endereçados a outros indivíduos conforme tenha sido especificado por escrito por qualquer pessoa descrita acima ou por qualquer pessoa que venha a ser tornar parte deste Termo de Securitização (em razão de cessão, sucessão ou qualquer outra forma) à Parte que deva enviar ou entregar a notificação nos termos do presente Termo de Securitização.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários,

devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 dias: alíquota de 22,5%; (b) de 181 a 360 dias: alíquota de 20%; (c) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% e (d) acima de 720 dias: alíquota de 15%. Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de CRA efetuou o investimento, até a data da alienação do CRA pelo Titular de CRA, sendo que a alienação compreende qualquer forma de transmissão de propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação (artigo 1º da Lei nº 11.033/2004 e artigo 65 da Lei nº 8.981/1995).

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração (artigo 76, I da Lei nº 8.981/1995 e artigo 70, I da Instrução Normativa da RFB nº 1.585/2015).



16.5. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9%. Os rendimentos decorrentes de investimento em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos, ainda, à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF nos termos do artigo 71, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

16.7. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10% e pela CSLL, à alíquota de 20% entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, ou no caso de cooperativas de crédito, à alíquota de 17%, e todas à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, de acordo com a Lei nº 13.169/2015. As carteiras de fundos de investimentos estão isentas de Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo 10, da Lei nº 9.532/1997). Ademais, no caso das instituições financeiras, há entendimento por parte das autoridades fiscais de que os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

16.8. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da RFB expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, a isenção de imposto de renda (na fonte e na declaração) sobre a remuneração dos CRA auferida por pessoas físicas abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.10. Com relação aos investidores pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 e da Instrução CVM 325, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda

ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (ou 17% para os países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.530/2014) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, que estarão sujeitos à retenção de 25%. Com relação aos investidores pessoas físicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, incluindo aqueles localizados em países com tributação favorecida, os rendimentos auferidos estão isentos de imposto de renda.

16.11. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas "Jurisdição de Tributação Favorecida" as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

16.12. Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio"): Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiro e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

16.13. Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam (i) à Emissora, à Schio, aos Fiadores e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, (ii) ao setor do agronegócio, (iii) aos Direitos Creditórios do Agronegócio e (iv) aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre a Schio, os Fiadores e/ou o Cedente. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo e as demais informações contidas neste Termo de Securitização, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora, sobre a Schio e/ou sobre os Fiadores, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, da Schio ou dos Fiadores, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta cláusula 17 como possuindo também significados semelhantes.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência nos itens "4. Fatores de Risco" e "4.2 – Descrição dos Principais Riscos de Mercado", incorporados por referência a este Termo de Securitização.

Riscos da Operação de Securitização

17.1. Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Schio) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, editar as normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, o devedor dos créditos do agronegócio e CRA, editando normas ou proferindo decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

17.2. Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização: Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipulados por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para

os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

17.3. Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio: A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os certificados de recebíveis imobiliários.

Em 12 de maio de 2017, a CVM publicou o Edital de Audiência Pública SDM nº 01/17 com o objetivo de submeter a audiência pública minuta de Instrução da CVM que regulará o regime dos certificados de recebíveis do agronegócio objeto de oferta pública de distribuição. O prazo para envio de sugestões e comentários pelos participantes audiência pública encerrou-se em 14 de julho de 2017 e as sugestões e comentários encontram-se, na data deste Termo de Securitização, em análise pela CVM. Não há previsão de quando a referida Instrução entrará em vigor.

17.4. Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração e Amortização: Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Schio, com garantia fidejussória dos Fiadores, sendo representados pela CCE e pelo CAC. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Schio e nos Fiadores, sendo que todos os fatores de risco de crédito a eles aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a Amortização e a Remuneração. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Schio e/ou pelos Fiadores, dos valores devidos no âmbito da CCE e do CAC, os riscos a que a Schio e os Fiadores estão sujeitos podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Schio e dos Fiadores na medida em que afetem suas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeiras, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução da CCE e/ou do CAC podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da CCE e os valores devidos nos termos do CAC.

Riscos dos CRA e da Oferta Restrita

17.5. Riscos Gerais. Tendo em vista as obrigações previstas para a Schio e para os Fiadores, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Schio, dos Fiadores e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção de maçãs e o setor agrícola em geral, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento da Schio, dos Fiadores e de suas controladas e, conseqüentemente, suas condições econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão e das Garantias Reais, inclusive, sem limitação, da CCE e do CAC e de sua cessão e dos Contratos de Garantia, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.6. Inadimplemento ou Descaracterização da CCE que lastreia os CRA: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos, dentre outros, da CCE emitida pela Schio, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Os recursos captados pela Schio através da CCE devem ser empregados em atividades ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Schio, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Schio. Adicionalmente, não há como garantir que não ocorrerá a descaracterização de sua finalidade e, por conseguinte, do regime jurídico e tributário aplicável ao lastro dos CRA, em decorrência da qual medidas punitivas poderão ser aplicadas, dentre as quais destacam-se a cobrança de tributos, encargos, custos ou multas que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre a CCE ou os Direitos Creditórios do Agronegócio ou, ainda, a cobrança de qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados à CCE, aos Contratos de Garantia ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos em tal ocasião.

17.7. Falta de Liquidez dos CRA: O mercado secundário de CRA ainda não está em operação no Brasil de forma ativa e não há qualquer garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita a alienação pelos subscritores desses valores mobiliários pelo valor e no momento em que decidirem pelo desinvestimento. Adicionalmente, o número de CRA foi definido de acordo com a demanda dos CRA pelos investidores, conforme estabelecido pelo plano de distribuição elaborado pelo Coordenador Líder. Portanto, os investidores dos CRA poderão ter dificuldade ou não conseguir alienar os CRA a quaisquer terceiros, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o Titular de CRA conseguirá liquidar suas posições ou

negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

17.8. Quórum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA: Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares de CRA dos respectivos CRA.

17.9. Possível Insuficiência das Garantias Reais: Não há como assegurar que o produto resultante de eventual excussão das Garantias Reais, as quais serão compartilhadas com as Assessoras nos termos dos Contratos de Garantia, será suficiente para viabilizar a amortização integral dos CRA. Caso os recursos obtidos com tal excussão não sejam suficientes, os Titulares de CRA poderão ser prejudicados e não receber a integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.10. Ausência de Constituição de Garantias Reais na Data de Emissão: A constituição das Garantias Reais decorrentes dos Contratos de Garantia depende da celebração pelas partes e do registro de tais contratos nos competentes cartórios do registro de imóveis ou cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso. O Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, o Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos e o Contrato de Penhor Agrícola não terão sido celebrados na Data de Emissão. Os recursos decorrentes da integralização dos CRA serão liberados para a Schio à medida em que tais Contratos de Garantia sejam celebrados e as Garantias Reais deles decorrentes sejam constituídas. A comprovação de tais registros deverá ser apresentada pela Schio posteriormente à Data de Emissão. Em caso de vencimento antecipado dos CRA anteriormente à obtenção de tais registros, tais Garantias Reais não terão sido constituídas e a Emissora não poderá realizar a excussão das mesmas, de forma que os Titulares de CRA poderão ser prejudicados e não receber a integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.11. Risco da Remuneração Adotada: A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela CETIP (sucida pela B3 em razão de incorporação), tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3, que compõe o cálculo da Remuneração. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial: (i) a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA ou de seu lastro; ou ainda, (ii) a remuneração da CCE ser limitada à taxa de 1% ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier

a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os juros da CCE e a Remuneração; e/ou (ii) conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

17.12. Condicionalidade da Comissão de Crédito e Estruturação: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos, dentre outros, da Comissão de Crédito e Estruturação. O pagamento da Comissão de Crédito e Estruturação aos Titulares de CRA Série 1 depende do cumprimento pela Schio, pela Schio Cereais e pela Rubifrut de determinadas metas estabelecidas conforme o Contrato de Assessoria. O cálculo da Comissão de Crédito e Estruturação é baseado no Valor de Referência, cujo cálculo, por sua vez, é realizado nos termos do Contrato de Assessoria com base no valor criado em cada exercício social por frentes de criação de valor contratadas entre a Schio e as Assessoras relativas a otimização de vendas, perdas, custos, despesas e de tributos da Schio, da Schio Cereais e da Rubifrut, sendo que tal cálculo depende do fornecimento de informações e documentos pela Schio às Assessoras. Não há garantias de que a contratação de tais frentes resultará na criação de valor para a Schio, a Schio Cereais e a Rubifrut ou de que o Contrato de Assessoria permanecerá em vigor até a Data de Vencimento dos CRA Série 1, de forma que o Valor de Referência e, conseqüentemente, a Comissão de Crédito e Estruturação poderão ser igual a zero em qualquer exercício social e os Titulares de CRA Série 1 poderão ser prejudicados e não receber a Comissão de Crédito e Estruturação.

17.13. Risco de Cessão de Crédito à Instituição Não Integrante do Sistema Financeiro Nacional: A CCE foi emitida em favor do Credor Original e endossada em benefício da Emissora, com a respectiva cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme autorizado pelo inciso I do artigo 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.836, de 30 de maio de 2001, conforme alterada. Determinadas decisões judiciais estabeleceram, nas situações nelas previstas, que as cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuíam a tais cessionários as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas a entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, incluindo a prerrogativa de cobrança de juros superiores aos limitados pela Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33), conforme ampla jurisprudência consolidada com a inteligência da Súmula Vinculante nº 7 e Súmula nº 596, ambas do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não é possível prever: (i) a caracterização, pelo Poder Judiciário, da Emissora como instituição integrante ou não do Sistema Financeiro Nacional numa eventual disputa judicial; nem se (ii) serão impostas ou não, por meio de decisão judicial, limitações ao exercício, pela Emissora, de prerrogativas estabelecidas na CCE referentes à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, assim, não é possível garantir que em tais cenários de disputa serão amplamente observados e aplicados os termos e condições dos atos jurídicos representados pela emissão da CCE e por seu endosso e cessão em favor da Emissora, conforme inicialmente pactuados com a Schio. Quaisquer destes cenários poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.



17.14. Descasamento da Taxa DI a ser utilizada para o pagamento da Remuneração: Determinados pagamentos de Remuneração serão feitos com base na Taxa DI referente ao período iniciado 1 (um) Dia Útil antes do início de cada período de acúmulo da Remuneração (limitada à data de emissão da CCE) e encerrado no Dia Útil anterior à respectiva Data de Pagamento de Remuneração. Nesse sentido, o valor da Remuneração a ser paga ao Titular de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, ocasionando um descasamento da Taxa DI a ser utilizada e, por consequência, podendo afetar adversamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.15. Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso nas providências de recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, são responsáveis por realizar, direta ou indiretamente, os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.16. Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o patrimônio separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA poderá ser adversamente afetada. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Schio ou pelos Fiadores dos valores devidos no contexto da CCE e do CAC e/ou da transferência, pelo Cedente, dos valores por ela eventualmente recebidos a título de pagamento da CCE e/ou do CAC, nos termos estabelecidos no Contrato de Cessão. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Schio ou pelos Fiadores poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Schio ou pelos Fiadores na forma prevista na CCE e no CAC e/ou os valores eventualmente recebidos pelo Cedente a tal título tenham sido transferidos à Emissora na forma prevista no Contrato de Cessão, a Schio, os Fiadores e o Cedente, conforme o caso, não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos Titulares de CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, o Agente

Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA. As regras de convocação, instalação e realização de assembleias gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Titulares de CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Titulares de CRA de receber os valores a eles devidos.

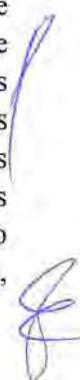
17.17. Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora: Conforme previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.514, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora (cujo patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2016 era de R\$251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

17.18. Riscos relacionados à Ocorrência de Distribuição Parcial: Conforme descrito neste Termo de Securitização, a presente Oferta Restrita poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA remanescentes serão cancelados após o término do Prazo Máximo de Colocação o que poderá afetar a liquidez dos CRA colocados.

17.19. Escopo Restrito da Auditoria Jurídica: A Schio, os Fiadores e seus respectivos ativos e direitos foram objeto de auditoria jurídica com escopo limitado por parte da Emissora. Caso a Schio, qualquer dos Fiadores e/ou qualquer de seus ativos tenham qualquer contingência ou venham a sofrer qualquer perda, isso poderia afetar negativamente o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e demais valores devidos no âmbito do Contrato de Cessão para o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, o pagamento dos valores devidos aos Investidores.

Riscos da Cessão Onerosa dos Direitos Creditórios do Agronegócio

17.20. Risco da Originação e Formalização do lastro dos CRA: A Schio somente pode emitir cédulas de crédito à exportação em valor agregado compatível com sua capacidade de exportação de bens e/ou serviços, devendo tais títulos atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular emissão e formalização, observado o respectivo desembolso do crédito no âmbito de sua emissão por uma instituição financeira, no caso da CCE vinculada à Operação de Securitização. Adicionalmente, os CRA emitidos no contexto da Operação de Securitização devem estar vinculados a direitos creditórios do agronegócio, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Não é possível assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Schio sobre a sua capacidade de exportação, limitação de emissão da CCE e/ou utilização dos recursos obtidos com a CCE, sendo que tais situações podem ensejar a descaracterização da CCE, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou dos CRA e, assim, o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a contestação da regular constituição da CCE e/ou emissão dos CRA por qualquer pessoa, incluindo terceiros, o Cedente e/ou a Emissora, provocando liquidação antecipada obrigatória ou, conforme aplicável, o vencimento antecipado da CCE e,



consequentemente, dos CRA, pelo descumprimento da comprovação das exportações integrantes do Orçamento, causando prejuízos aos Titulares de CRA.

17.21. Validade da Cessão de Direitos Creditórios: A cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode ser invalidada ou tornada ineficaz, com impacto negativo sobre o Patrimônio Separado, se realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se, com a cessão, passe ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão, o Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos à Emissora pender demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou (iv) caso os Direitos Creditórios do Agronegócio já se encontrarem vinculados a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Cedente poderá estar sujeito a declaração de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação e procedimentos similares. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos, eventuais contingências do Cedente, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

Adicionalmente, todos e quaisquer valores de titularidade da Schio destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, enquanto não transferidos à Emissora, podem vir a ser bloqueados ou ter sua destinação impedida em casos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da Schio, bem como outros procedimentos de natureza similar.

17.22. Inadimplência da CCE, do CAC e do Contrato de Assessoria e Risco de Crédito da Schio: A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da Emissão de CRA depende do adimplemento, pela Schio e pelos Fiadores, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, cuja verificação depende, dentre outros fatores, da capacidade de pagamento da Schio e dos Fiadores, a qual, por sua vez, pode ser afetada pela situação patrimonial e financeira da Schio e dos Fiadores e/ou de algumas das sociedades que componham seu grupo econômico. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento da CCE, do CAC e do Contrato de Assessoria, pela Schio e/ou pelos Fiadores, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pela Schio e/ou pelos Fiadores, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Schio ou dos Fiadores e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.23. Risco de Descumprimento dos Requisitos da CCE. O inciso XIII do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, conforme alterada, prevê a isenção fiscal do IOF incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula de crédito à exportação, de que trata o artigo 2º da Lei 6.313, observado o cumprimento dos requisitos previstos pelo Decreto-lei 413. Nesse sentido, na hipótese de (i) descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da CCE, em especial os deveres relacionados à destinação de recursos e à comprovação das exportações previstas no Orçamento, e/ou (ii) de desenquadramento da CCE com relação aos requisitos que a qualificam como cédula de crédito à exportação sujeita a referido incentivo fiscal, que, em qualquer caso, resulte na incidência de referido tributo, o valor aplicável será integralmente devido pela Schio, podendo afetar a capacidade de pagamento da Schio e causar prejuízos aos Titulares de CRA.

17.24. Liquidação do Patrimônio Separado, amortização antecipada facultativa e/ou vencimento antecipado dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA: Conforme previsto na CCE, no CAC e no presente Termo de Securitização, há possibilidade de amortização antecipada facultativa da CCE pela Schio e de vencimento antecipado da CCE e do CAC. Portanto, em linha com a estrutura da Operação de Securitização, este Termo de Securitização estabelece que, em tais hipóteses, dentre outras, haverá possibilidade de resgate antecipado dos CRA pela Emissora, conforme o caso. Observadas as regras de pagamento antecipado previstas na respectiva CCE e no CAC, a Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de amortização e/ou vencimento antecipado da CCE e do CAC, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA e, conforme aplicável, o resgate antecipado dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização. Nessas hipóteses, bem como no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Titular de CRA poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido. Nesse contexto, o inadimplemento da Schio, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado pode afetar adversamente a capacidade do Titular de CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora, pela Schio e/ou pelos Fiadores qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, em caso de inadimplência da Schio em realizar a amortização e/ou pagamento antecipado ou, conforme aplicável, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado para promoção de sua liquidação antecipada, o Titular de CRA poderá não ser capaz de realizar investimentos adicionais que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA. Adicionalmente, a ocorrência de uma hipótese de resgate antecipado dos CRA, amortização antecipada da CCE, vencimento antecipado da CCE e do CAC poderá ter impacto adverso na liquidez e ensejar em perda de liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que parte considerável dos CRA poderá ser retirada de negociação. Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Vencimento Antecipado, (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a

deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no presente Termo de Securitização. Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Vencimento Antecipado, e, por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência da hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Riscos do Regime Fiduciário

17.25. Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio: A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece em seu artigo 76 que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*" (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*". Nesse sentido, a CCE e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

17.26. Emissora dependente de registro de companhia aberta: A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

17.27. Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a única fonte de recursos do Patrimônio Separado: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. O Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no presente Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado ou, conforme estabelecido no Termo de Securitização, os Titulares de CRA poderão optar pela liquidação do Patrimônio Separado, o qual poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA.

17.28. Não aquisição de créditos do agronegócio: A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados e posteriormente cedidos por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.29. Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão: A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que

poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

17.30. Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante: A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a saber: a via física negociável da CCE, uma via original do CAC e uma via original do Contrato de Cessão. A perda e/ou extravio de referidos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

17.31. Administração e desempenho: A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.32. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

17.33. Certificados de Recebíveis do Agronegócio: A securitização de direitos creditórios depende essencialmente dos fluxos de recebíveis cedidos pelos originadores desses direitos. Os direitos dos Titulares de CRA emitidos pela Emissora podem ser sensivelmente afetados por fatores climáticos, geográficos, sanitários, econômicos e comerciais, tais como, sem limitação, quebras de safra, inundações, geadas, secas, pragas, embargos comerciais, barreiras tarifárias ou não-alfandegárias, mudanças na taxa de câmbio ou no preço de insumos agrícolas (fertilizantes, máquinas, mão de obra, etc.), flutuação dos preços internacionais de *commodities* agrícolas, catástrofes naturais, entre outras. O investimento nos CRA da Emissora poderá ainda estar sujeito a outros riscos além dos expostos, tais como moratória, guerras, revoluções ou mudanças nas regras aplicáveis aos valores mobiliários de modo geral. Diante disso, e considerando as variáveis pertinentes ao setor de agronegócio, os impactos advindos dos riscos acima expostos poderão diminuir drasticamente os negócios da Emissora.

Riscos Relacionados à Schio e aos Fiadores

Os riscos a seguir descritos relativos à Schio e aos Fiadores podem impactar adversamente as atividades e situação financeira e patrimonial da Schio e dos Fiadores. Nesse sentido, os fatores de risco a seguir descritos relacionados à Schio e aos Fiadores podem causar impacto adverso na capacidade da Schio e/ou dos Fiadores de cumprir as obrigações decorrentes da CCE, do



Contrato de Cessão e/ou dos demais documentos da Operação de Securitização, como principais pagadores e fiadores, conforme o caso.

17.34. A instabilidade das taxas de câmbio pode afetar adversamente a situação financeira e os resultados operacionais da Schio, da Rubifrut e da Schio Cereais, e consequentemente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A maior parte dos custos de produção e despesas operacionais são denominados em reais e parte da receita da Schio (aproximadamente 25%) são denominados em dólares norte-americanos. A Rubifrut e a Schio Cereais não possuem receita em dólares norte-americanos. Além disso, 14% da dívida total da Schio são denominados em dólares norte-americanos. A Rubifrut e a Schio Cereais não possuem dívidas em dólares norte-americanos. Assim sendo, a instabilidade das taxas de câmbio pode afetar adversamente as condições financeiras, resultados e operações da Schio, da Rubifrut e da Schio Cereais. Em 2013, a perspectiva positiva de recuperação de economia dos Estados Unidos e da zona do Euro causou uma depreciação rápida nas moedas dos países dos mercados emergentes, incluindo o real. Como resultado, em 2013 o real depreciou 14,6% em relação ao dólar norte-americano. Em 2014, principalmente como resultado do cenário macroeconômico do Brasil e as incertezas globais gerais, o real se desvalorizou 13,4% em relação ao dólar norte-americano. Em 2015, com o agravamento das condições econômicas, políticas e fiscais do Brasil, as agências de *rating* Fitch Ratings Inc. ("Fitch"), Moody's Investor Service, Inc. ("Moody's"), e Standard & Poor's Ratings Services ("S&P") avaliaram a nota dada ao *rating* soberano do Brasil abaixo do grau de investimento, tendo como resultado uma depreciação ainda mais considerável do real perante o dólar norte-americano, o qual valorizou 47% em relação ao real no período. Em 2016, com o impeachment da então presidente e a adoção de uma agenda positiva de reformas pelo presidente sucessor, o real voltou a se valorizar cerca de 18%. A instabilidade das taxas de câmbio pode afetar adversamente a situação financeira, os resultados operacionais da Schio, da Rubifrut e da Schio Cereais, afetando, consequentemente, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.35. Resultados desfavoráveis em litígios pendentes podem afetar negativamente os resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira da Schio e dos Fiadores e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA: A Schio e os Fiadores estão envolvidos em ações fiscais, civis e trabalhistas que envolvem indenizações monetárias significativas. Se ocorrerem decisões desfavoráveis em um ou mais destes processos, a Schio e os Fiadores podem ser obrigados a pagar valores substanciais que podem afetar material e adversamente os resultados das operações, fluxos de caixa e situação financeira da Schio e dos Fiadores. Decisões contrárias aos interesses da Schio e dos Fiadores que eventualmente alcancem valores substanciais ou que causem impacto adverso na operação da Schio e dos Fiadores, em relação aos inicialmente planejados, poderão causar um efeito adverso e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

17.36. Os contratos de financiamento da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas incluem restrições importantes (covenants). Qualquer inadimplência gerada a partir de violação destes contratos pode ter efeitos materiais adversos sobre as condições financeiras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas são contrapartes em diversos

contratos de financiamento, que exigem o cumprimento de outras cláusulas específicas. Essas cláusulas incluem, dentre outras:

- limitações a contratação de novas dívidas;
- limitações a prestação de garantias;
- limitações a oneração de bens de seu ativo permanente (ativo não circulante);
- limitações a constituição de gravames sobre os bens e direitos objeto das garantias constituídas no âmbito de tais contratos de financiamento;
- limitações na realização de determinados pagamentos restritos;
- limitações a realização de certas operações com afiliadas;
- limitações a fusões, cisões, incorporações ou consolidações com terceiros;
- alienação de todo ou parte substancial de seus ativos; e
- a manutenção de índices mínimos da cobertura do serviço da dívida.

Qualquer inadimplência dos termos dos contratos de financiamento, que não for aprovada pelos credores afetados, pode resultar em uma decisão por parte destes credores de antecipar o saldo em aberto da dívida em questão. Isto também pode resultar na execução das garantias e na aceleração do vencimento das dívidas de outros contratos de financiamento em virtude das disposições de cláusulas de inadimplência e aceleração cruzada (*cross default* e *cross acceleration*). Nesta hipótese, em caso de *cross default* e *cross acceleration*, os ativos e fluxos de caixa da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser insuficientes para pagar o saldo em aberto total destes contratos de financiamento, seja nas datas de vencimento agendadas ou na antecipação dos pagamentos após um evento de inadimplência. Se tais eventos ocorrerem, a situação financeira da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderá ser afetada adversamente.

17.37. O endividamento consolidado da Schio vai requerer que parte significativa de seu fluxo de caixa seja utilizada para o pagamento de principal e juros de dívidas e recursos adicionais podem não estar disponíveis em condições igualmente favoráveis: Em 31 de dezembro de 2016, o endividamento total consolidado da Schio constituía R\$363.330.000,00, dos quais 54% representava dívida de longo prazo. Adicionalmente, o nível do endividamento pode causar alguns riscos aos investidores, tais como:

- o pagamento do serviço das dívidas pode dificultar o pagamento de proventos aos investidores;
- o investimento na produção de maçãs requer uma quantidade substancial de recursos para formação de pomares; ampliação da capacidade de produção; infraestrutura e preservação do meio ambiente. Esta necessidade de capital significativo é uma importante fonte de risco financeiro para o mercado de maçãs;
- uma parte substancial do fluxo de caixa das operações da Schio deve ser destinada ao pagamento de principal e juros sobre o endividamento e pode não estar disponível para outros fins;
- o nível de endividamento da Schio pode limitar sua flexibilidade no planejamento ou a reação a mudanças no seu negócio, e
- o nível de endividamento da Schio pode torná-la mais vulnerável no caso de uma desaceleração em seus negócios.

A capacidade da Schio de obter qualquer financiamento futuro necessário para capital de giro, dispêndios de capital, requisitos do serviço da dívida ou para outros fins pode ser limitada.

17.38. As flutuações nas taxas de juros podem aumentar o custo das dívidas e afetar negativamente o desempenho financeiro geral da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: Os resultados financeiros da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas são afetados por mudanças nas taxas de juros, como a Taxa Interbancária do Mercado de Londres (LIBOR), o Certificado de Depósito Interbancário do Brasil (CDI) e a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Um aumento nas taxas de juros, principalmente na TJLP ou na LIBOR, teria um efeito negativo. A taxa CDI flutuou significativamente no ano de 2015 em resposta à expansão ou contração da economia brasileira, a finalidade do controle da inflação, políticas do governo brasileiro e outros fatores. A taxa CDI foi 14,05% a.a., 14,14% a.a. e 11,51% a.a. em 31 de dezembro de 2016, 2015 e 2014, respectivamente. A TJLP foi 5,0% a.a. até 31 de dezembro de 2014. Depois de aumentar gradualmente durante 2015, a taxa TJLP em 31 de dezembro de 2015 foi de 7,0% a.a., aumentando para 7,5% a.a. em 31 de dezembro de 2016. Um aumento significativo nas taxas de juros, principalmente na TJLP ou na LIBOR, teria um efeito negativo substancial sobre as despesas financeiras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas já que mais da metade de sua dívida (empréstimos do BNDES, adiantamentos sobre contratos de câmbio - ACCs e recebimento antecipado de exportações - "PPE") está indexada a estas taxas. Por outro lado, uma redução significativa na taxa CDI pode afetar negativamente a receita financeira gerada com suas atividades de investimento, já que uma parte relevante do capital da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas vem do mercado monetário brasileiro, relacionado ao CDI.

17.39. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser afetados material e adversamente se as operações da estrutura de transporte, armazenamento, distribuição e portos que possuem ou utilizam passarem por interrupções significativas: As operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas dependem da operação ininterrupta da estrutura de transporte, armazenamento, distribuição e portos que possui ou utiliza. As operações das instalações que a Schio possui ou que utiliza para transportar, armazenar, distribuir e exportar seus produtos podem ser parcial ou totalmente interrompidas, temporária ou permanentemente, como consequência de inúmeras circunstâncias que não estão no controle da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, tais como:

- eventos catastróficos;
- greves ou outras dificuldades trabalhistas;
- dificuldades nos meios de transporte; e
- suspensão ou encerramento das concessões dadas a empreiteiros independentes relacionadas ao direito de prestação de um serviço específico.

Qualquer interrupção significativa nestas instalações, ou a incapacidade de transportar os produtos destas instalações (inclusive através de exportações) aos seus clientes, podem vir a causar impactos materiais adversos sobre a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas.

17.40. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem não ser capazes de ajustar o volume de produção em tempo hábil ou custo-eficiente em resposta a mudanças na demanda: Se a Schio ou os Fiadores Pessoas Jurídicas tiverem que operar com capacidade ociosa significativa durante os períodos de demanda fraca, podem estar expostos a maior custo de produção, dado que uma

parcela significativa de sua estrutura de custos é fixa no curto prazo devido à alta intensidade de capital das operações de maçãs. Além disso, os esforços para reduzir os custos durante os períodos de fraca demanda podem ser limitados pela regulamentação do trabalho ou contratos de trabalho e acordos governamentais prévios. Por outro lado, durante os períodos de alta demanda, a capacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de aumentar rapidamente a capacidade de produção é limitada, o que poderia tornar a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas incapazes de satisfazer a demanda pelos seus produtos. Se a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não forem capazes de satisfazer a demanda excedente de clientes pelos seus produtos, podem perder participação de mercado.

17.41. As condições da economia e da política brasileiras e a percepção dessas condições no mercado internacional impactam diretamente os negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas e o acesso ao mercado de capitais e ao mercado de dívida internacional e podem afetar adversamente os resultados de operações e condições financeiras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: As operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas são conduzidas no Brasil, mas 20% (vinte por cento) das frutas produzidas é vendida pela Schio e pelos Fiadores Pessoas Jurídicas a clientes internacionais em 37 países. Dessa forma, a situação financeira e os resultados operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas dependem, em parte, das condições econômicas do Brasil. O produto interno bruto do Brasil ("PIB"), em termos reais, cresceu 0,5% em 2014, teve uma queda de 3,8% em 2015 e caiu 3,6% em 2016, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Alguns pontos que causam preocupação são o custo do capital humano, o custo de propriedades (aluguel ou compra) e outras necessidades locais. No entanto, os desdobramentos futuros na economia brasileira poderão afetar as taxas de crescimento do Brasil e, conseqüentemente, esses produtos. Como resultado, esses desdobramentos podem prejudicar as estratégias comerciais, os resultados operacionais ou a situação financeira da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. O governo brasileiro busca restringir condições incomuns de mercado, como os preços do fornecimento, especulações anormais e as taxas de câmbio, frequentemente intervindo na economia do país e, ocasionalmente, realiza mudanças significativas em suas políticas e regulamentações. Os negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, sua situação financeira e seus resultados operacionais poderão ser afetados negativamente por mudanças em políticas governamentais, bem como em fatores econômicos em geral, incluindo:

- flutuações da moeda;
- taxas de juros;
- liquidez dos mercados domésticos de capitais e de empréstimos;
- disponibilidade de mão de obra qualificada;
- políticas que afetam a infraestrutura logística do Brasil;
- política fiscal;
- políticas de controle cambial;
- outros desdobramentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos no Brasil ou que afetem o país; e
- inflação.

Historicamente, o Brasil vivenciou altas taxas de inflação. A inflação, bem como os esforços do governo para combatê-la, teve efeitos negativos sobre a economia brasileira, principalmente

antes de 1995. As taxas de inflação foram de 6,4% em 2014, 10,7% em 2015 e 6,3% em 2016, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os custos de produção e despesas operacionais da Schio são substancialmente denominados em reais e tendem a aumentar com a inflação brasileira, pois seus fornecedores e prestadores de serviços geralmente aumentam os preços para refletir a desvalorização da moeda. Caso a taxa de inflação aumente mais rapidamente que qualquer outra taxa de valorização do dólar norte-americano, então, como são expressas em dólares norte americanos, as despesas operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderão aumentar. A inflação, as medidas para combatê-la e a especulação pública sobre possíveis medidas adicionais também poderão contribuir de maneira relevante para a incerteza econômica no Brasil e, dessa forma, enfraquecer a confiança do investidor no país, afetando, portanto, a capacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de acessar os mercados de capitais internacionais.

Historicamente, o cenário político do país influenciou o desempenho da economia brasileira e as crises políticas afetaram a confiança dos investidores e do público em geral, o que resultou na desaceleração econômica e elevou a volatilidade de valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras. Os desdobramentos futuros nas políticas do governo brasileiro e/ou a incerteza a respeito de quando e se tais políticas e regulamentações poderão ser implementadas, fatores que estão fora do controle da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, podem ter um efeito negativo substancial sobre a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas. Neste sentido, vale ressaltar que, atualmente, o mercado brasileiro tem vivenciado uma alta volatilidade devido às incertezas que são derivadas da investigação em curso denominada "Lava Jato", conduzida pelo Ministério Público Federal, e também dos impactos desta investigação no ambiente econômico e político do Brasil. Membros do governo federal brasileiro e do seu braço legislativo, bem como a alta administração de grandes empresas estatais, têm sido acusados de corrupção política pelo possível recebimento de propina em contratos oferecidos pelo governo federal a várias empresas de infraestrutura, petróleo e gás e de construção. Os ganhos advindos destas propinas teriam financiado partidos políticos da coalisão do atual governo federal, não tendo sido devidamente contabilizados ou publicamente informados, servindo para o enriquecimento pessoal daqueles que participaram do esquema de propina.

O resultado potencial destas investigações é incerto, mas elas já têm um impacto negativo na imagem e na reputação das empresas implicadas e na percepção geral do mercado acerca da economia brasileira. O cenário político brasileiro é ainda mais desafiador, considerando as acusações relativas a corrupção envolvendo o presidente brasileiro Michel Temer.

Não podemos prever se estas alegações levarão a posterior instabilidade política ou econômica ou se novas alegações contra membros do governo aparecerão no futuro. Além disso, não podemos prever o resultado de qualquer daquelas alegações e nem mesmo os efeitos que estas terão na economia brasileira. O futuro desenvolvimento das políticas do governo brasileiro e/ou a incerteza com relação ao fato de se e quando tais políticas e regulamentos venham a ser implementadas, fatos que estão fora do controle da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, podem causar um efeito material adverso na Schio e nos Fiadores Pessoas Jurídicas.

17.42. Se a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas forem incapazes de administrar os problemas e riscos relacionados a aquisições e alianças, seus negócios e perspectivas de crescimento podem ser afetados. Alguns dos concorrentes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem estar

melhor posicionados para adquirir outros negócios de maçãs: A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem, como parte de sua estratégia comercial, adquirir outros negócios no Brasil, ou em outros países, ou firmar alianças. A administração da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas não consegue prever se ou quando ocorrerão quaisquer aquisições ou alianças em potencial, ou a probabilidade de conclusão de uma transação material em termos e condições favoráveis. A capacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de continuar a ampliar com êxito, através de aquisições ou alianças, depende de diversos fatores, incluindo sua habilidade de identificar aquisições e negociar, financiar e concluir operações. Mesmo se a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas concluírem aquisições futuras, eles podem falhar em integrar com êxito as operações, serviços e produtos de qualquer sociedade adquirida. Caso a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas resolvam negociar aquisições futuras, eles estarão sujeitos a certos riscos, dentre eles:

- podem falhar ao selecionar os melhores sócios ou ao planejar e administrar qualquer estratégia de aliança de modo eficaz;
- as aquisições podem aumentar seus gastos;
- a atenção da administração pode ser desviada de outras preocupações do negócio; e
- podem perder os principais funcionários da empresa adquirida.

Uma falha ao integrar novos negócios, ou administrar novas alianças com êxito, pode afetar adversamente o desempenho comercial e financeiro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. Alguns dos concorrentes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas têm mais recursos, dentre eles financeiros, que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas. Isto pode reduzir a probabilidade de sucesso da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas ao concluir aquisições e alianças necessárias à ampliação de seu negócio. Além disso, qualquer grande aquisição pode estar sujeita a aprovação regulamentar. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem não ter sucesso ao obter as aprovações regulamentares necessárias a tempo ou pode não obtê-las.

17.43. A cobertura de seguro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas pode ser insuficiente para cobrir suas perdas: O seguro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas pode ser insuficiente para cobrir as perdas em que ela possa incorrer. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas têm seguros para cobrir danos causados em suas instalações causados por incêndio, responsabilidade de terceiros em geral, de acidentes, riscos operacionais e de transporte internacional e doméstico. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não mantêm cobertura de seguros contra todos os riscos relacionados às suas plantações, tais como os causados pela seca, por incêndio, por pestes e por pragas. A ocorrência de perdas ou outros danos não cobertos pelo seguro, ou que excedam os limites do seguro, pode resultar em custos adicionais inesperados e reduzir a disponibilidade de frutas para a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas, impactando adversamente a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

17.44. Movimentos sociais e a possibilidade de expropriação podem afetar o uso normal, danificar ou privar a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas, conforme o caso, do uso ou valor justo de suas propriedades: Diversos grupos ativistas no Brasil defendem a reforma agrária e redistribuição de terras através da invasão e ocupação de áreas rurais. O MST (Movimento Sem Terra), o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e os governos federal e estadual buscam desenvolver e implementar projetos de assentamento e produção agrária. A

Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não podem assegurar que suas propriedades não estarão sujeitas a invasões ou ocupação e/ou não serão afetadas por definições estabelecidas pelas autoridades governamentais. Uma invasão ou ocupação de terra pode prejudicar o uso normal das terras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas ou ter um impacto adverso nos resultados de suas operações e condições financeiras. Além disso, as terras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas (inclusive aquelas objeto do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis) podem estar sujeitas a desapropriação pelo governo brasileiro. Segundo a legislação brasileira, o governo federal pode desapropriar terra que não está em conformidade com sua "função social", que se verifica com diversos fatores, dentre eles, a exploração racional e adequada da terra, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, o cumprimento das leis trabalhistas etc. Se o governo brasileiro desapropriar qualquer das propriedades da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, os resultados das operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser adversamente afetados na medida em que a indenização paga pelo governo se mostre insuficiente. Além disso, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas poderão ser forçados a aceitar títulos da dívida pública, que têm liquidez limitada, em vez de dinheiro como pagamento pelas terras desapropriadas.

17.45. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem estar sujeitos a reivindicações trabalhistas eventuais que podem causar efeitos adversos: A maioria dos funcionários da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas é representada por sindicatos ou órgãos equivalentes e está coberta por acordos coletivos ou similares, que estão sujeitos a renegociação periódica. Além disso, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas talvez não consigam concluir com êxito suas negociações trabalhistas em termos satisfatórios, o que poderá resultar em aumento significativo no custo de mão de obra ou em paralisações ou transtornos de trabalho, atrapalhando suas operações. Quaisquer referidos aumentos nos custos, paralisações do trabalho ou transtornos podem afetar a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas de forma substancial e negativa.

17.46. A falta de energia e racionamento de energia podem afetar adversamente o negócio da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas e os resultados de suas operações: A maior fonte de energia da indústria brasileira consiste em energia hidrelétrica. O baixo nível de investimentos e a precipitação abaixo dos níveis habituais no passado resultaram em baixo nível dos reservatórios e capacidade hidrelétrica crítica no Sudeste, Centro-Oeste e demais regiões do Brasil. Fontes alternativas de geração de energia têm frequentemente sido adiadas devido a questões regulatórias, dentre outras. No período de 2000 a 2001, por exemplo, o governo brasileiro instituiu um racionamento e um programa de redução de consumo com o propósito de reduzir o consumo de energia de meados de 2001 até o início de 2002. O referido programa fixou limites de consumo de energia para consumidores da indústria, comércio e residencial. Caso o Brasil venha a sofrer falta de energia (quer em função das condições das hidrelétricas, das limitações de infraestrutura ou de outra forma), políticas similares ou outras políticas podem vir a ser instituídas para limitar ou racionar a utilização de energia elétrica. As vendas da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser adversamente afetadas pelos efeitos negativos que a falta de energia elétrica pode ter no cenário macroeconômico. Qualquer referida falta de energia ou racionamento aplicável podem vir a ter um efeito adverso relevante nos negócios e resultados operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

17.47. Seca em algumas regiões do Brasil, resultando em escassez de água e racionamento relacionado, podem afetar adversamente os negócios e resultados operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. Outros impactos sobre o abastecimento de água, tais como os problemas ambientais e as restrições regulatórias, podem afetar adversamente os negócios e resultado das operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: Algumas regiões do Brasil estão atualmente experimentando condições de seca, resultando em escassez de água e na implementação de políticas de racionamento de água. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não podem garantir que secas severas ou medidas governamentais de mitigação de escassez de água não afetarão as operações das unidades, com consequente efeito adverso sobre seus negócios e resultados operacionais.

Outros impactos sobre o abastecimento de água, tais como a recente catástrofe ambiental que afetou o Rio Doce, ou ações regulatórias para limitar o acesso à água, podem ter um efeito significativo e adverso sobre as operações de negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. Eventos ambientais futuros ou disposições regulamentares nacionais poderão afetar adversamente o acesso à água suficiente para as operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

17.48. Novas leis e regulamentos relacionados a mudanças climáticas e alterações na regulamentação existente, bem como os efeitos físicos das mudanças no clima, podem resultar em um aumento de obrigações e investimentos de capital, o que poderia ter um efeito adverso sobre a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas: Em 1997, uma conferência internacional sobre o aquecimento global terminou com um acordo conhecido como Protocolo de Kyoto, que tem sido a base para uma série de propostas e regulações internacionais, nacionais e subnacionais cujo foco está na redução dos gases estufa, baseado em responsabilidade histórica. Em 2009, o Brasil, entre outros países adotou metas voluntárias. Em dezembro de 2015, países assinaram novo acordo global, o Acordo de Paris, adotando a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDCs) como modo de reduzir as suas respectivas emissões depois de 2020. A Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil estipula o aumento do biodiesel e outras fontes renováveis na matriz energética nacional, eliminação do desmatamento ilegal, reflorestamento e restauração de florestas, e melhorias na gestão de florestas nativas.

Ainda que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não possam prever se ou quando uma legislação de controle do clima ou iniciativas regulatórias, internacionais ou locais, serão adotadas, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas têm reconhecido esses riscos e o cenário do Acordo de Paris não os alterou substancialmente. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas esperam um aumento na regulação relacionada aos gases de efeito estufa e à mudança de clima, o que pode vir a afetá-la materialmente, seja diretamente, por meio do aumento das despesas de capital e no investimento para cumprir tais regulações, ou indiretamente, por afetar os preços de transporte, energia e outros insumos. Além disso, os efeitos físicos das mudanças climáticas também podem afetar materialmente e adversamente suas operações, por exemplo, alterando a temperatura do ar e os níveis de água, e sujeitando a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas a riscos incomuns ou diferentes relacionados ao tempo. As novas leis e regulamentos relacionados às mudanças climáticas, mudanças nos regulamentos existentes e os efeitos físicos das mudanças climáticas poderiam resultar no aumento do passivo e investimento de capital, os quais poderiam

ter um efeito material adverso sobre os negócios e os resultados das operações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

17.49. Os negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo de crescimento da macieira na região sul do Brasil: Apesar da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas possuírem câmaras frias de atmosfera controlada que preservam a qualidade das maçãs por até 1 (um) ano, o que permite à Schio e aos Fiadores Pessoas Jurídicas colher maçãs de qualidade durante a entressafra, no período de junho a janeiro, na região sul do Brasil, a safra da macieira começa em fevereiro e termina em maio, o que causa flutuações nos estoques de maçãs da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas para cobrir as vendas na entressafra (principalmente de junho a janeiro) e também afetam o fluxo de caixa operacional da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. A sazonalidade poderá ter um efeito adverso relevante sobre os resultados operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas e na sua situação financeira.

Riscos Relacionados aos Fornecedores da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas

17.50. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas dependem do fornecimento de insumos, matérias primas e serviços para a produção de frutas: O mercado de frutas é atendido por diversos fornecedores nacionais e estrangeiros. Muitos fatores influenciam a posição competitiva da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, incluindo a eficiência da planta, os índices operacionais e a disponibilidade, qualidade e o custo de certos insumos, como substâncias químicas, matérias primas e serviços. A disponibilidade, qualidade ou custos de tais fatores podem afetar, de forma negativa, o desempenho operacional e financeiro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas e, por consequência, a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos Relacionados aos Clientes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas

17.51. A perda de certos clientes ou a perda da capacidade desses clientes pagarem a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas poderia causar um impacto significativo sobre o resultado das operações, fluxo de caixa e situação financeira da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: No ano encerrado em 31 de dezembro de 2016, os três maiores clientes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas representavam 11% (onze por cento) da sua receita consolidada líquida. Se a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas não forem capazes de substituir os volumes de vendas representados por qualquer um destes clientes importantes, a perda de qualquer um deles poderia ter um efeito material adverso sobre seus resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira. Como parte do relacionamento com seus clientes, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas concedem crédito de acordo com a avaliação da capacidade de pagamento de cada um destes clientes. Caso haja deterioração na capacidade de pagamento por parte dos clientes, em que o risco de crédito não esteja coberto por seguro de crédito mercantil ou outros reforços, como letras de crédito, incluindo alterações no ambiente econômico, político ou regulatório em que os clientes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas se encontram, a capacidade de honrar com suas obrigações pode ser afetada negativamente. Caso um número significativo de clientes relevantes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas perca sua capacidade de pagamento, os resultados da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, incluindo fluxo de caixa, podem ser substancialmente afetados.

17.52. Atrasos na expansão das instalações ou na construção de novas instalações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderão afetar seus custos e resultados operacionais: Como parte da estratégia da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas para aumentar sua participação de mercado internacional e melhorar sua competitividade por meio de maiores economias de escala, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas poderão expandir suas instalações de produção existentes ou construir outras. A expansão ou construção de uma instalação de produção envolve vários riscos. Dentre eles se incluem os riscos de engenharia, construção, regulatórios, integração da operação existente com a nova operação e outros desafios significativos que poderão atrasar ou impedir a operação bem-sucedida do projeto ou aumentar significativamente seus custos. A capacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de concluir com sucesso qualquer projeto de expansão ou nova construção tempestivamente também está sujeita a riscos de financiamento e outros. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas poderão ser afetados negativamente porque:

- poderão não conseguir concluir nenhum projeto de expansão ou nova construção tempestivamente ou dentro do orçamento, ou ser obrigada a, devido às condições do mercado ou outros fatores, atrasar o início da construção ou o cronograma para concluir novos projetos ou expansões;
- as instalações novas ou modificadas poderão não operar na capacidade projetada ou poderão custar mais que esperado para operar;
- poderão não conseguir vender sua produção adicional a preços atrativos;
- poderão não ter os recursos ou conseguir adquirir financiamento para implementar seus planos de crescimento; e
- poderão sofrer impactos negativos as plantas existentes, que podem resultar em instabilidades operacionais.

Riscos Relacionados aos Setores da Economia nos quais a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas atuam

17.53. Os preços de mercado dos produtos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas são cíclicos: Os preços que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas conseguem obter para seus produtos dependem dos preços mundiais do mercado de frutas. Os preços mundiais de frutas são historicamente cíclicos e sujeitos a oscilações significativas em curtos períodos de tempo, dependendo de diversos fatores, incluindo:

- demanda mundial por frutas;
- capacidade de produção e estoques mundiais;
- estratégias adotadas pelos principais produtores de frutas; e
- disponibilidade de substitutos aos produtos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

Flutuações de preços ocorrem não só de ano para ano, mas também ao longo do ano como resultado das condições da economia global e regional, restrições de capacidade, aberturas e fechamentos de plantas, aumento ou redução de pomares, a oferta e a demanda de matérias-primas e produtos acabados, entre outros fatores. Em 2015, com a desvalorização cambial, os preços em reais das exportações subiram de forma expressiva em relação ao ano anterior, puxando os preços no mercado interno. Em 2016, com a quebra de safra no mercado brasileiro, o preço da maçã no mercado interno passou por outra forte apreciação enquanto o preço em reais das exportações se manteve em patamares já apreciados vindos do ano anterior.

Nenhuma garantia pode ser dada de que os preços das frutas vão se estabilizar, se diminuirão ainda mais no futuro, ou que a demanda por seus produtos não vai diminuir no futuro. Como resultado, não se pode assegurar que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas serão capazes de operar a produção de forma rentável no futuro. Uma queda significativa no preço de um ou mais dos produtos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderia ter um efeito material adverso sobre sua receita operacional líquida, lucro operacional e receita líquida.

17.54. A Schio enfrenta concorrência significativa, o que pode afetar de modo adverso sua participação no mercado e lucratividade: Apesar da Schio ser responsável por 10% de toda produção de maçãs do Brasil, conforme dados obtidos no *website* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o setor de maçãs é bastante competitivo. No mercado de maçãs, alguns dos concorrentes da Schio podem ter maior poder financeiro e acesso a recursos de capital mais baratos e, conseqüentemente, de oferecer suportes aos custos estratégicos direcionados ao aumento da participação no mercado. A participação da Schio no mercado pode ser afetada de modo adverso se ela for incapaz de continuar a ampliar sua capacidade de processamento com êxito no mesmo ritmo de seus concorrentes. Além disso, a maioria dos mercados de maçãs no mundo é atendida por diversos fornecedores, frequentemente de países diferentes. A posição competitiva da Schio é influenciada por diversos fatores, incluindo a eficiência das plantas, taxas operacionais, a disponibilidade e qualidade da maçã, além da disponibilidade, qualidade e custo da mão de obra, energia, água, insumos químicos e logística e as oscilações da taxa de câmbio. Assim, conforme mencionado, alguns dos concorrentes da Schio podem ter mais recursos financeiros e maior amplitude de oferta de produtos que a Schio. Além disso, a pressão sobre os preços de venda de maçãs pelos concorrentes pode afetar a rentabilidade da Schio.

17.55. Crises globais e arrefecimentos econômicos subsequentes podem ter efeitos adversos sobre a demanda global de frutas. Como resultado, a condição financeira e os resultados operacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser afetados adversamente: A demanda por frutas da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas está atrelada à atividade econômica geral nos mercados nacional e internacional em que vende seus produtos.

Uma redução no nível de atividade nos mercados doméstico ou internacional em que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas operam pode afetar negativamente a demanda e o preço dos seus produtos e ter um efeito negativo substancial sobre a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas.

A deterioração das condições econômicas do Brasil e globais pode, entre outras coisas:

- afetar negativamente a demanda global por frutas, reduzindo investimentos em novas instalações de produção de frutas e/ou levando à queda de demanda, impactando

diretamente o consumo de maçãs ou reduzindo os preços de mercado dos produtos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, o que pode resultar em uma redução de sua receita, seus lucros operacionais e seus fluxos de caixa;

- dificultar ou encarecer para a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas a obtenção de financiamento para suas operações ou investimentos ou o refinanciamento de sua dívida no futuro;
- prejudicar a situação financeira de alguns dos clientes, fornecedores da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, aumentando, dessa forma, a inadimplência de clientes ou o não cumprimento por parte de fornecedores;
- reduzir o valor de alguns dos investimentos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas; e
- prejudicar a viabilidade financeira das seguradoras da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

Riscos Relacionados à Regulação dos setores em que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas Atuam

17.56. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser afetados adversamente pela imposição e aplicação de regulamentos ambientais rígidos que podem exigir o dispêndio de fundos adicionais. Além disso, o descumprimento de leis, regulamentos e autorizações ambientais poderia resultar em penalidades que poderiam afetar adversamente e de forma significativa os resultados das operações e a situação financeira da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: A Schio tem como compromisso a incorporação da variável ambiental na condução de seus negócios. Esse compromisso se sustenta com base na política ambiental e nos seguintes princípios: obedecer à legislação e outros requisitos ambientais aplicáveis; melhorar continuamente o desempenho ambiental; prevenir a poluição aplicada aos processos; e avaliar o desempenho ambiental através de indicadores. Nesse contexto, a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas poderão ser obrigados, dentre outras exigências, a obter licenças específicas emitidas por autoridades governamentais. As exigências das leis e regulamentos que tratam dessas licenças podem aumentar o custo operacional a fim de limitar ou compensar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

Além disso, o descumprimento dessas leis, regulamentos e autorizações poderia resultar em sanções administrativas, civis e/ou penais para a Schio, os Fiadores Pessoas Jurídicas e para os seus respectivos administradores e funcionários. As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar eventual dano causado ao meio ambiente. Na esfera civil, todos aqueles que comprovadamente concorrerem para o dano poderão ser responsabilizados pela sua reparação, o que pode ocasionar custos substanciais para a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas. Como consequência, quando a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas contratam terceiros para realizar qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados.

As infrações administrativas podem resultar em multas elevadas, interrupção de atividades, suspensão das licenças de operação e/ou imposição de restrição de direitos (p.ex. impossibilidade de contratar com órgãos públicos, restrições a linhas de crédito, entre outras), além de sanções penais à Schio e aos Fiadores Pessoas Jurídicas.

O descumprimento dessas leis, regulamentos e autorizações também poderia acarretar na perda das certificações do GLOBAL GAP (Global/Good Agricultural Practice-GAP).

Além disso, as leis e regulamentos ambientais, em certos países, podem ser mais rígidos que as leis e regulamentos do Brasil, o que pode levar estes países a impor restrições relacionadas ao comércio para o Brasil ou ao setor da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas.

Ademais, uma eventual incapacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de cumprir leis e regulamentos ambientais internacionais mais rígidos poderia impedi-la de buscar financiamentos de menor custo em organizações ligadas a governos estrangeiros ou organizações multilaterais de desenvolvimento, o que pode condicionar futuros financiamentos ao cumprimento, pela Schio e pelos Fiadores Pessoas Jurídicas, de leis e regulamentos ambientais mais rígidos.

Os custos para cumprir a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, o seu resultado operacional ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

17.57. Alterações nas leis fiscais brasileiras podem causar impactos adversos sobre os tributos aplicáveis aos negócios da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas: O governo brasileiro, frequentemente, implementa alterações aos regimes fiscais que podem afetar a Schio, os Fiadores Pessoas Jurídicas e seus clientes. Essas alterações incluem alterações nas alíquotas de tributos e, ocasionalmente, a aprovação de tributos temporários, cujas receitas são destinadas a fins governamentais previamente designados. Algumas destas alterações podem resultar em aumento no pagamento de tributos, o que pode afetar adversamente a lucratividade do setor, aumentar os preços dos produtos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, restringir sua capacidade de fazer negócios nos mercados alvo e nos mercados em que já atua, e prejudicar seus resultados financeiros. Não há garantias de que a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas conseguirão manter o fluxo de caixa e lucratividade planejados após quaisquer aumentos nos tributos aplicáveis à Schio e aos Fiadores Pessoas Jurídicas e às suas operações.

17.58. A Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas podem ser afetados por ações governamentais que atinjam os mercados e a economia brasileira: O governo brasileiro exerceu e continua a exercer uma influência relevante sobre diversos aspectos do setor privado, podendo impor restrições ao mercado de exportações, criando tributos sobre exportações de qualquer produto, incluindo a principal fonte de receitas da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas (frutas), afetando assim a lucratividade das empresas de exportação. O futuro desempenho financeiro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderá ser negativamente afetado e, por conseqüência, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Riscos Relacionados aos Países Estrangeiros Onde a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas Atuam

17.59. As exportações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas os expõem a riscos políticos e econômicos em países estrangeiros: As exportações da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas representaram, conjuntamente, 14%, 21% e 17% de sua receita consolidada nos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2016, 2015 e 2014, respectivamente. As exportações, principalmente para a União Europeia, expõem a Schio e os Fiadores Pessoas Jurídicas a riscos não enfrentados pelas empresas que se limitam a operar apenas no Brasil, ou em um único país. Por exemplo, as exportações podem ser afetadas por restrições e tarifas de importação, outras medidas de proteção ao comércio e requisitos de licenciamento de importação ou exportação. Adicionalmente, o setor internacional de frutas é altamente competitivo. Alguns dos concorrentes da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem ter maior força financeira e acesso a fontes de capital mais baratas, e, conseqüentemente, a capacidade de sustentar despesas de investimento estratégicas destinado a aumentar sua participação de mercado. O desempenho financeiro futuro da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas dependerá significativamente das condições econômicas, políticas e sociais de seus principais mercados de exportação. Outros riscos associados às atividades internacionais da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas incluem:

- flutuações significativas na demanda mundial de frutas, que podem resultar na redução de vendas, lucros operacionais e fluxos de caixa da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas;
- a entrada de novos produtores de frutas ou fusões e aquisições entre produtores existentes, que poderiam limitar sua competitividade no mercado;
- a incapacidade de continuar a expandir com sucesso sua capacidade de produção no mesmo ritmo do de seus concorrentes poderia afetar negativamente a sua participação de mercado;
- a deterioração das condições econômicas globais poderia prejudicar a situação financeira de alguns de seus clientes ou fornecedores, aumentando, dessa forma, a inadimplência de clientes ou o não cumprimento por parte de fornecedores;
- a pressão sobre os preços de frutas pode afetar a sua lucratividade;
- variações nas taxas de câmbio (envolvendo dólar norte-americano) e inflação nos países estrangeiros em que opera;
- controles de câmbio e comércio internacional;
- alterações nas condições econômicas de um país ou regiões específicas;
- uma crise nos mercados financeiros e a ameaça de uma desaceleração econômica global;

- diferenças culturais, resultando em práticas comerciais distintas; consequências adversas derivadas de alterações em exigências regulatórias, incluindo leis e regulamentos ambientais e exigências de certificações;
- dificuldades e custos associados ao cumprimento e à execução de recursos em uma ampla variedade de leis, tratados e regulamentos internacionais complexos;
- consequências adversas decorrentes de alterações em leis tributárias; e
- custos de logística, interrupções em embarques ou disponibilidade reduzida de transporte fretado.

Os sistemas de gestão de riscos da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas podem não ser suficientes para eliminar ou mitigar tais riscos e a ocorrência de qualquer um destes eventos pode causar impactos negativos sobre a capacidade da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas de realizar negócios em certos mercados existentes ou em desenvolvimento, podendo causar redução de demanda ou de preços das frutas, o que pode afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Riscos Tributários

17.60. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.61. Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário: Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao IRRF, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pelas autoridades fiscais. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a isenção de IR (na fonte e na declaração) sobre a remuneração do CRA auferida

por pessoas físicas, abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelas pessoas físicas na alienação ou cessão dos CRA.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

17.62. Interferência do Governo Brasileiro na economia: O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, inclusive após a eleição presidencial de 2018, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Schio e dos Fiadores.

17.63. Efeitos dos mercados internacionais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

17.64. A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil: Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente

têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Schio, os Fiadores, a Emissora e também sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a Schio, os Fiadores e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Schio, dos Fiadores Pessoas Jurídicas e da Emissora.

17.65. Instabilidade Cambial: Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao dólar norte-americano e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o real e o dólar norte-americano e outras moedas. As desvalorizações do real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora, da Schio e dos Fiadores Pessoas Jurídicas, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do real frente ao dólar norte-americano pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

17.66. Alterações na política monetária e nas taxas de juros: O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora, da Schio e dos Fiadores, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora, da Schio e dos Fiadores, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.67. Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil. Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

17.68. A Emissora está sujeita a instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Emissora: Dado que a Emissora é uma empresa brasileira, a mesma está vulnerável a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade da Emissora, da Schio e dos Fiadores prosseguirem suas estratégias de negócios. Assim, a Emissora está exposta também a outros riscos, entre os quais:

- (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados;
- (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;
- (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;
- (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;
- (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities;
- (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuam;
- (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e

(viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Emissora atua ou em outros mercados para os quais a Emissora pretende expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os Titulares de CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3.

18.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar qualquer verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento

ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

19. LEI E FORO

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

[As assinaturas seguem nas 3 (três) páginas seguintes.]
[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado entre a Octante Securitizadora S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.



Nome:

Cargo: Cauê de Carvalho Bocchi
Diretor



Nome:

Cargo:

Guilherme Antonio Muriano da Silva
Diretor



Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado entre a Octante Securitizadora S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Nome:
Cargo: Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27


Nome: Ana Eugénia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: RG 15461802000-3
009.635.843-24





Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado entre a Octante Securitizadora S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

TESTEMUNHAS:

1. Ingrid Passos
Nome: **Ingrid Passos Santos**
RG: **RG:42.738.864-8**
CPF:439.916.388-78

2. Carolina Olo Paulino
Nome: **Carolina Olo Paulino**
RG: **RG 54.068.756-X**
CPF 390.180.798-55



[Handwritten signature]

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. A tabela indicada abaixo apresenta as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Valor de Emissão	R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Devedora	AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.
Fiadores	Schio Participações Societárias Ltda., Schio Cereais Importação e Exportação Ltda., Rubifrut – Agroindustrial Ltda., Francisco Joaquim Schio, Moacir Joaquim Schio, Maria do Caravágio Schio Montanari e Rita Maria Schio Armiliato.
Credor	OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63 ("Emissora").
Data de Emissão	30 de outubro de 2017.



Juros	100% (cem por cento por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de (ii) taxa pré-fixada de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Integralização sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário, capitalizados diariamente, isto é, calculados de forma exponencial <i>pro rata temporis</i> , por dias úteis decorridos em cada Período de Capitalização, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
Comissão de Crédito e Estruturação	Conforme previsto no CAC abaixo referido, 1/3 do Valor de Referência definido e calculado na forma estabelecida no Contrato de Assessoria Financeira celebrado em 30 de outubro de 2017 (" <u>Contrato de Assessoria</u> "), entre a Devedora, os Fiadores, Alps Capital Ltda., Visagio Consultoria, Assessoria e Desenvolvimento Ltda. (" <u>Assessoras</u> ") e, na qualidade de interveniente-anuente, a Emissora.
Comissão de Descontinuidade	Conforme previsto no CAC abaixo referido, 1/3 do Valor Base da Compensação definido e calculado na forma estabelecida no Contrato de Assessoria.



Direitos Creditórios e lastro

Direitos creditórios do agronegócio decorrentes (i) do Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº CAC 2182817 celebrado entre a Devedora, Banco Fibra S.A. ("Cedente") e, como fiadores, os Fiadores, em 30 de outubro de 2017, nos termos da Lei 13.476 ("CAC"); e (ii) da Cédula de Crédito à Exportação nº CCE 2182817 originalmente emitida pela Devedora, com aval dos Fiadores, em favor do Cedente, nos termos da Lei 6.313 e com o Decreto-Lei 413, em fase de registro perante cartório de registro de imóveis de Vacaria-RS ("CCE").

Os direitos creditórios do agronegócio decorrentes do CAC e da CCE foram objeto de cessão onerosa pelo Cedente em favor da Emissora no âmbito de operação de securitização de recebíveis regulada pelo Termo de Securitização, para fins de vinculação de tais direitos creditórios à emissão dos CRA, conforme previsto no "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças nº CS2182917*" celebrado em 30 de outubro de 2017, entre o Cedente e a Emissora, com anuência da Schio e dos Fiadores, em fase de registro perante os cartórios de títulos e documentos das comarcas de Vacaria-RS, São Paulo-SP e Uruguaiana-RS.

Garantias Reais

O CAC e a CCE são garantidos por garantias reais constituídas nos termos dos seguintes instrumentos, conforme aditados de tempos em tempos: (i) "Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia", a ser celebrado e registrado perante os cartório de imóveis das comarcas de Vacaria-RS e Bom Jesus-RS; (ii) "Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia", a ser celebrado e registrado perante os cartórios de registro de títulos e documentos das comarcas de Vacaria-RS, São Paulo-SP, Bom Jesus-RS e Rio de Janeiro-RJ; (iii) "Instrumento Particular de Contrato de Penhor Agrícola e Outras Avenças", a ser celebrado e registrado perante os cartório de imóveis das comarcas de Vacaria-RS e Bom Jesus-RS; e (iv) "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia", celebrado em 30 de outubro de 2017, a ser registrado perante os cartórios de registro de títulos e documentos das comarcas de Vacaria-RS, São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ.



ANEXO II
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 16ª (décima sexta) emissão da Octante Securitizadora S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63 ("Oferta Restrita", "Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



ANEXO III
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 16ª (décima sexta) emissão ("Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) nos termos previstos pelas leis 9.514 e 11.076, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta Centralizadora; e (ii) verificou, em conjunto com a Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13, na qualidade de coordenador líder e com a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (conforme abaixo definido).

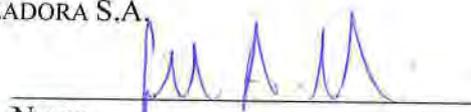
As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A. ("Termo de Securitização").

São Paulo, 30 de outubro de 2017

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.



Nome:
Cargo: **Cauê de Carvalho Bocchi**
Diretor



Nome:
Cargo: **Guilherme Antonio Muriano da Silva**
Diretor



ANEXO IV
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelos artigos 6 e 11, incisos V e X, da Instrução CVM 583 e do item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 16ª (décima sexta) emissão ("CRA") da Octante Securitizadora S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63 ("Emissora", "Emissão" e "Oferta"), DECLARA, exclusivamente para os fins da Oferta Restrita, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o coordenador líder da distribuição pública dos CRA, a legalidade e a ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: _____
Cargo: Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27

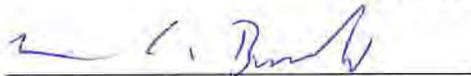
Nome: Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: RG 15461802000-3
009.635.843-24

ANEXO V
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações registrada perante a CVM sob o nº 22.390, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Registrador"), na qualidade de agente registrador dos CRA, nos termos do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A. ("Termo de Securitização" e "CRA")"; DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a uma instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado junto à instituição custodiante identificada no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.



Nome:

Cargo: **Cauê de Carvalho Bocchi**
Diretor



Nome:

Cargo: **Guilherme Antonio Muriano da Silva**
Diretor



ANEXO VI
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio oriundos (i) do Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº CAC 2182817 celebrado entre Agropecuária Schio Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132, Soho Office cj. 5 - Torre B, Vila Leopoldina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91501.783/0001-42, atuando por meio de sua filial localizada na Cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia BR 116, s/n, Km 34, Área Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.501.783/0008-19 ("Schio"), o Credor Original (abaixo definido) e, como fiadores, Schio Participações Societárias Ltda., Schio Cereais Importação e Exportação Ltda., Rubifrut – Agroindustrial Ltda., Francisco Joaquim Schio, Moacir Joaquim Schio, Maria do Caravágio Schio Montanari e Rita Maria Schio Armiliato ("Fiadores"), em 30 de outubro de 2017 ("CAC"); e (ii) da Cédula de Crédito à Exportação nº CCE 2182817 emitida pela Schio em 30 de outubro de 2017, com aval dos Fiadores, em favor do Credor Original (abaixo definido), no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("CCE"), estando o CRA e a CCE descritos no anexo I do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 16ª (Décima Sexta) Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"), tendo o CAC e a CCE sido cedidos onerosamente e endossados, respectivamente, pelo Banco Fibra S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 5º ao 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.616.418/0001-08 ("Credor Original") à emissora dos CRA por meio da celebração do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças nº CS 2182917" em 30 de outubro de 2017, com anuência da Schio e dos Fiadores, para utilização dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes do CAC e da CCE para constituir o lastro aos CRA ("Contrato de Cessão" e "Direitos Creditórios do Agronegócio"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, na qualidade de responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (i) uma via física negociável da CCE; (ii) uma via original do CAC e do Contrato de Cessão; e (iii) uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o custodiante indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076 e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Flávio Scarpelli Souza
CPF: 293.224.508-27

Nome:

Cargo: Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga

RG 15461802000-3
009.635.843-24

ix



ANEXO VII
IMÓVEIS

IMÓVEL	Fazenda das Laranjeiras
MATRICULA Nº	9.343
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
TITULAR	Agropecuária Schio Ltda. (91.501.783/0001-42)
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$3.697.864,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$2.563.347,00.

IMÓVEL	Seminário
MATRICULA Nº	33.241
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
TITULAR	Agropecuária Schio Ltda. (91.501.783/0001-42)
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$3.207.406,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.207.406,00.

IMÓVEL	Governador (Campestre das Antas)
MATRICULA Nº	3.914
REGISTRO DE IMÓVEIS	Ofício do Registro de Imóveis de Bom Jesus - RS
TITULAR	Agropecuária Schio Ltda. (91.501.783/0008-19)
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$2.111.792,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$2.111.792,00.

IMÓVEL	Fazenda Frutirol
MATRICULA Nº	26.928
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$3.092.862,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97),	R\$1.330.129,00.



[Handwritten signature]

CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	
--	--

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	27.527
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$1.384.589,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$990.009,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	30.940
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$281.257,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$159.510,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	30.941
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$243.247,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$169.224,00.

IMÓVEL	Fazenda Manelão
3.118	3.118
REGISTRO DE IMÓVEIS	Ofício do Registro de Imóveis de Bom Jesus - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$3.692.116,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.692.116,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea (Santana)
MATRICULA Nº	24.755
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$13.232.782,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$7.210.831,00.

IMÓVEL	Fazenda Marmeleiro
MATRICULA Nº	40.106
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$6.361.488,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$6.361.488,00.

IMÓVEL	Fazenda Ferrovia
MATRICULA Nº	41.201
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$5.800.896,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$4.379.147,00.

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	27.659
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$5.076.807,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.280.320,00.

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	28.295
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$5.338.421,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.364.401,00.

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	28.494
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$5.176.117,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.374.698,00.

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	28.598
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$4.802.983,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$2.261.960,00.

[Handwritten signature]

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	29.077
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$1.653.593,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$1.430.042,00.

IMÓVEL	Fazenda do Socorro (Frutirol)
MATRICULA Nº	29.667
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$983.204,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$835.559,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	20.931
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$1.737.488,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$567.181,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	27.528
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$620.985,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$428.525,00.

[Handwritten signature]

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	27.529
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$1.011.564,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$687.713,00.

IMÓVEL	Fazenda da Várzea e São Paulino (Tedesco)
MATRICULA Nº	31.033
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$274.391,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$159.510,00.

IMÓVEL	Manelão
MATRICULA Nº	7.422
REGISTRO DE IMÓVEIS	Ofício do Registro de Imóveis de Bom Jesus - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$21.804.814,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$21.804.814,00.

IMÓVEL	Manelão
MATRICULA Nº	7.551
REGISTRO DE IMÓVEIS	Ofício do Registro de Imóveis de Bom Jesus - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$3.055.567,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$3.055.567,00.

IMÓVEL	São Carlos
MATRICULA Nº	34.596
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$22.703.323,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$22.703.323,00.

IMÓVEL	Fazenda Santa Helena (Packing Bom Jesus)
MATRICULA Nº	4.223
REGISTRO DE IMÓVEIS	Ofício do Registro de Imóveis de Bom Jesus - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$7.610.000,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$7.610.000,00.

IMÓVEL	Packing Vacaria
MATRICULA Nº	31.782
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$20.172.000,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$20.172.000,00.

IMÓVEL	Rio Santana
MATRICULA Nº	19.705
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$7.028.261,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$4.872.946,00.



[Handwritten signature]

IMÓVEL	Rio Santana
MATRICULA Nº	19.706
REGISTRO DE IMÓVEIS	Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria - RS
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97)	R\$6.444.344,00.
VALOR (PARA FINS DO ART. 24, VI, DA LEI 9.514/97), CASO A GARANTIA OBJETO DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA TENHA SIDO EXECUTIDA	R\$4.203.105,00.



ANEXO VIII
EQUIPAMENTOS

ITEM	NÚM. DE PATR.	DESCRIÇÃO	ANO DE AQUIS	CÓD. FORN
1		Conjunto de controle de atmosfera de 20 câmaras frias, marca Isolcell, de procedência italiana, contendo 01 Gerador de nitrogênio PSA 98 NTF Nº 104175; 01 Analisador de nitrogênio modelo Multiplex-21C, Nº 104206; 06 Absorvedores de CO2 IS600 MNZ, triplo, posição Nº R10204; 60 Sensores de fluorescência de clorofila; 20 Multiguard de controle de pressão e respectivos quadros; 40 Sacos de compressão das câmaras frias - Ano de fabricação 2010.	2.010	1
2		80 Evaporadores marca Mebrafe, ano 2010.	2.010	1
3		02 Tanques de armazenamento de Glicol, com capacidade para 15.000 litros cada.	2.010	1
4		01 Tanque de ar comprimido, marca Atlas Copco, com capacidade para 500 litros	2.010	1
5		06 Tanques de nitrogênio, com capacidade para 1.000 litros	2.010	1
6		Conjunto de 20 bombas de recirculação de glicol com motores marca WEG, com 3 Hp	2.010	1
7		Conjunto de seis bombas marca Schneider modelo MSA-21, com motores Weg de 15 Hp	2.010	1
8		Compressor de ar Atlas Copco tipo modelo GA55 Aff 150, Nº de Série BRP074161	2.010	1

ITEM	NÚM. DE PATR.	DESCRIÇÃO	ANO DE AQUIS	CÓD. FORN
1		Conjunto de compressor de nitrogênio e tanques de ar comprimido marca Mayekawa Mycom, modelo N200 - OLD - A - TS e painéis de controle e	2.014	1
2		64 Evaporadores marca Recrusul e Foz Frio, ano 2008.	2.008	1
3		Conjunto de 04 compressores marca Sabroe tipo SMC 108, com motores Weg de 100 Cv	1.987	1
4		Separador de líquidos marca Recrusul, com bombas Weg	2.000	1
5		Conjunto gerador marca Stamac, modelo 2160	2.011	1
6		Conjunto de condensadores marca Recrusul e Semco	2.000	1

ANEXO IX
CLIENTES DE DIREITOS CREDITÓRIOS PAGAMENTOS EM CONTA CEDIDOS

CLIENTE	CNPJ/MF	ENDEREÇO



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a flourish.

ANEXO X
CLIENTES DE DIREITOS CREDITÓRIOS PAGAMENTOS EM BOLETOS CEDIDOS

CLIENTE	CNPJ/MF	UF
Sumabras do Brasil Ind. de Sucos de Maçã Ltda.	17.321.958/0001-87	RS
Comércio de Frutas e Verduras Riva Ltda.	89.354.021/0001-19	RS
Pomisul Com. Imp. e Exp. de Frutas Ltda.	94.651.569/0001-60	RS
Fruticultura Girelli Imp. Exp. Ltda.	93.719.979/0001-33	RS
CD Hortmix Com. Imp. e Exp. Ltda.	04.889.612/0001-38	SP
Bella Vista Mogi Hortifrut Ltda.	20.291.059/0001-93	SP
Castor Alimentos Ltda.	69.314.870/0001-31	SP
Comercial de Alimentos Shibasaki Ltda.	11.125.740/0001-70	BA
Comercial de Frutas Beira Rio Ltda.	79.270.096/0001-68	SC
Extrafruti S/A Com. de Hortifrutigranjeiros	06.175.064/0003-71	ES
Frutas e Legumes Santo Inacio Ltda.	28.556.199/0001-58	RJ
Irmaos Royer Ltda.	74.062.928/0001-37	PR
Savegnago Supermercados Ltda.	71.322.150/0040-76	SP
Supermercado Nordestao Ltda.	08.030.363/0032-88	RN

